



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 284

Curitiba, Sexta-feira, 28 de Janeiro de 2011

Ano VI 65 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	61
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	06	SECRETARIA DE AUDITORIA	
PRIMEIRA CÂMARA	35	ATOS DE AUDITORES	63
PAUTAS	35	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	63
ATAS	36	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
ACÓRDÃOS	36	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
SEGUNDA CÂMARA	43	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
PAUTAS	43	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	65
ATAS	44	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	44	EDITAIS	65
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO		DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	46	ATOS DE ALERTA	65
CORREGEDORIA GERAL	53	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	54	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	54	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	58	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	59		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL PLENO

Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

Artagão de Mattos Leão
Vice Presidente

Nestor Baptista
Corregedor Geral

CONSELHEIROS

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretaria

CORREGEDORIA GERAL

Nestor Baptista
Corregedor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Regina Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

4ª Inspeção de Controle Externo

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

7ª Inspeção de Controle Externo

ELABORAÇÃO

Frederico Scholl Bettega

Juliana Araujo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 4 em 3 de Fevereiro de 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 344248/10 Sobrestado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIAS JORGE MICOSKI PIRES, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 176317/08 Vistas desde 09/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JUNIOR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIZ DE FARIAS (Procurador(es): LUIZ MIGUEL VIDAL), SALIM GEORGE CHUEIRE

Processo: 201273/08 Nova Audiência desde 16/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: JOSE DOS PRAZERES PEDRO, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 525397/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): AIRTON PEASSON), PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 234094/10 Adiado desde 20/01/2011
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 133280/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOU

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 599412/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CECILIA FRIZZO BARROSSI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 379696/10 Nova Audiência desde 16/12/2010
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 496587/10 Vistas desde 20/01/2011 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS CABRINI

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Adiado desde 09/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 416850/10 Adiado desde 02/12/2010
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 560030/10 Adiado desde 20/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 506295/08
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: REINALDO KRACHINSKI

CONSULTA

Processo: 218323/09 Vistas desde 16/12/2010 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Adiado desde 09/12/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 128061/08 Adiado desde 20/01/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: AIRTON CARLOS PISSETTI, JOÃO BENJAMIM DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 508875/08 Vistas desde 16/12/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 435391/10 Vistas desde 16/12/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Ata da Sessão Ordinária nº 46, em 16 de dezembro de 2010**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (16/12/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para tratamento de saúde. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 9 de Dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 595828/10, 647518/10, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 575991/10, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 433518/10, 666296/10, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Na pauta da Presidência, foram submetidos à deliberação do Plenários os processos nºs 615764/10 e 615799/10, referentes ao Projeto de Instrução Normativa da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTL, os quais foram aprovados por unanimidade. O Senhor PRESIDENTE comunicou, ainda, decisão proferida no Recurso Administrativo, protocolado sob nº 677107/10, procedendo à leitura do Despacho nº 2264/10, com o seguinte teor: “O servidor Claudio Henrique de Castro, Analista de Controle – área jurídica, lotado na Diretoria Jurídica desta Corte, inconformado com a edição da Portaria n.º 548, publicada no AOTC datado de 03/12/2010, interpôs Recurso Administrativo contra a mesma. Em suas alegações, expõe o recorrente que ‘Esta possibilidade de pedágio temporal ou de tabela de temporariedade é absolutamente ilegal e respeitosamente, não admitida no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Constituição Federal, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Legislação Estadual’. Ilustra seu recurso com interpretação que faz dos artigos da Lei Estadual n.º 15.854/2008 e da Lei Estadual n.º 16.164/09, bem como, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça cujas decisões, o recorrente entende guardarem identidade com a matéria. Sem adentrar no mérito das razões expostas pelo recorrente, ao exercer a análise de admissibilidade do presente recurso, tenho as seguintes considerações a fazer: 1) O Recurso Administrativo presente no artigo 492 do Regimento Interno destina-se a modificar decisão do Presidente do Tribunal, nas matérias de sua competência, no caso, mais precisamente, contra decisão do Presidente que expediu ato relativo a servidores do quadro de Pessoal desta Casa (art. 16, XL também do Regimento Interno); 2) O ato do Presidente expedido em relação aos servidores, ou seja, a Portaria ora atacada trata não só do requerente, mas de inúmeros servidores desta Casa, conforme se denota da leitura dos Anexos da mesma; 3) As progressões funcionais constantes na Portaria dizem respeito a cada servidor em particular, portanto, não há que se falar com benefício de um em detrimento a progressão de outro; 4) Embora, de acordo com o artigo 474 do Regimento Interno, o recorrente tenha legitimidade para apresentar o recurso, por constar seu nome no anexo da Portaria, o meio escolhido por ele demonstra-se inadequado; 5) A situação funcional de cada um dos servidores constantes dos anexos da Portaria atacada não agride a situação de outrem, ou seja, não se prestou a mesma para promover alguns servidores no lugar de outras progressões devidas; 6) A opção pela edição de uma só Portaria contendo o nome de todos os servidores em situação similar, foi por economia processual, ou seja, poderia para cada um dos servidores, ter sido editada uma Portaria individual, situação na qual, o ora recorrente teria legitimidade para recorrer somente contra a qual constasse seu nome, pois perante as demais não seria nem parte nem terceiro interessado; 7) Fácil fica a compreensão de que o meio adequado para o pleito do recorrente é o Requerimento, onde sua situação de não progressão pode ser apreciada de forma individualizada, conforme solicita o interessado em suas razões de recurso. Um dos pressupostos genéricos da admissibilidade do recurso é a adequação do instrumento recursal frente à decisão atacada, que não restou demonstrado no presente caso. Na mesma esteira entende o Supremo Tribunal de Justiça: “O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos. Assim, da sentença cabe apelação, cuja devolutividade ampla é o seu traço característico; da decisão interlocutória cabe agravo, que se volta contra decisão que não termina o procedimento em primeiro grau etc. Assim, recurso incabível é aquele incorretamente interposto à luz da decisão recorrida”. AgRg no REsp 1178060/MG. Agravo Regimental no Recurso Especial 2010/0017198-3 (grifo nosso). Diante do que, deixo de receber o presente Recurso Administrativo pelo mesmo não ser o meio adequado ao pedido do servidor, devendo este ingressar, se assim quiser, com um Requerimento, de acordo com o artigo 146 do Regimento Interno: “Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica” (grifo nosso). Publique-se. Gabinete, 08 de dezembro de 2010. HERMAS EURIDES BRANDÃO, Presidente”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista registrou o dia de graças que hoje vive, em razão da homenagem recebida, juntamente com a Diretora Geral, Solange Isfer, e com o Inspetor da Primeira Inspeção de Controle Externo, Agileu Carlos Bittencourt, dos formandos da Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Paraná. Destacou sua alegria por alcançar a marca de 58 (cinquenta e oito) alunos formando-se como Tecnólogos em Gestão Pública, sendo que, pelo terceiro ano consecutivo, a instituição Tribunal de Contas presta ao Paraná um dos raros serviços na Administração Pública Brasileira, chegando, neste ano de 2010, à marca histórica de 30 (trinta) mil Tecnólogos formados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas, juntamente com a Universidade Federal do Paraná. Cumprimentou o Professor Gerson Luiz Koch, especialista na área de Educação, que comandou a Escola de Gestão Pública, apoiado pela Direção da Casa, com muita segurança e com muita maestria, bem como o Senhor Presidente e sua equipe, por terem melhorado muito o trabalho da Escola de Gestão Pública, criada em 2008. Destacou que o Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, ciceroneado pela Diretora

Geral, Solange Isfer, mandou uma equipe do Ministério acompanhar as aulas no Tribunal de Contas, e determinou, juntamente com a Universidade Federal do Paraná e com o ENAP, um convênio, uma parceria, para modernizar a Gestão Pública no Brasil, e terá, nos próximos dois anos, ou dois anos e meio, 500 (quinhentos) mil alunos em todo o Brasil. O Senhor PRESIDENTE agradeceu ao Conselheiro Nestor Baptista, que foi o Conselheiro que “fez acontecer” a Escola de Gestão Pública, pois com sua visão deu a oportunidade de hoje a Escola estar oferecendo esses trabalhos não só ao Paraná, mas a todo o Brasil. Reconheceu o brilhantismo e a forma com que o Conselheiro Nestor Baptista pôs a Escola de Gestão a funcionar, somente dando continuidade aos trabalhos por ele iniciados. O Conselheiro Heinz Georg Herwig cumprimentou o Conselheiro Nestor Baptista, que foi quem implantou de maneira concreta a Escola de Gestão Pública, com o apoio do Dr. Agileu Carlos Bittencourt, verdadeiro entusiasta da Escola que serve de modelo para o Brasil. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão parabenizou todos os que foram homenageados na manhã de hoje, o Senhor Presidente e sua equipe, o Conselheiro Nestor Baptista e sua equipe, e também o Conselheiro Heinz Georg Herwig e sua equipe, com quem tudo começou. Destacou que a Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas é excelente e atinge seus objetivos. Agradeceu aos colegas, aos demais integrantes do Plenário e à assessoria o acompanhamento nos trabalhos durante o ano de 2010 e desejou a todos muita saúde no ano de 2011. Após o relato do processo referente ao Projeto de Resolução, nº 662460/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, este Relator solicitou que constasse em Ata que das propostas efetuadas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha, de 72 (setenta e dois) itens, foram acatadas as relativas aos itens 3 (três), 7 (sete), 26 (vinte e seis), 28 (vinte e oito), 56 (cinquenta e seis) e 72 (setenta e dois), referentes aos artigos 9º, 24, inciso II, 224, 234 e 357, § 3º, bem como correção gramatical relativa ao item 72. O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca cumprimentou todos os que se debruçaram sobre o Regimento Interno; a equipe de servidores que iniciou os trabalhos, fazendo os cumprimentos em nome da Dra. Solange Isfer e da Dra. Eliane Senhorinho; o Relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, e sua equipe, fazendo os cumprimentos em nome da Dra. Desiree do Rocio Vidal a toda a equipe do Conselheiro Heinz Georg Herwig; todos os Conselheiros, que se reuniram diversas vezes e debateram a matéria, e suas equipes, fazendo os cumprimentos em nome do Dr. Agileu Carlos Bittencourt e do Professor Luís Bernardo Dias Costa, representando a assessoria de todos os Conselheiros; o trabalho de fôlego, que certamente levou muitas horas, do Auditor Cláudio Augusto Canha; o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que trabalhou e integrou a Comissão; o Relator, pelo acatamento de algumas sugestões encaminhadas pelos Auditores. O Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Conselheiro Heinz Georg Herwig, a Dra. Desiree do Rocio Vidal e todos os funcionários do Tribunal de Contas pelos esforços despendidos na reforma do Regimento Interno. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski cumprimentou todos os envolvidos nos trabalhos para consolidar a reforma do Regimento Interno, destacando a participação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares e do estudo aprofundado, com diversas sugestões, do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão destacou que a vitória maior com a reforma do Regimento Interno é do Tribunal de Contas do Paraná, pois com ela garante-se a oportunidade de ter um Tribunal mais ágil, mais dinâmico e mais profícuo, ganhando todos, a Casa e o povo do Paraná. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares desejou a todos Feliz Natal e próspero 2011, cumprimentou o Senhor Presidente pelo trabalho realizado, que engrandeceu a Administração Pública do Paraná e deixar cada vez mais transparente, visível e atuante este Tribunal de Contas. Cumprimentou toda a equipe do Senhor Presidente, bem como as Diretorias e os funcionários, que souberam realizar um ano muito importante para este Tribunal. Cumprimentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, que também engrandecem o trabalho realizado. Cumprimentou os colegas de Plenário e toda sua equipe de trabalho, do Gabinete, da Corregedoria, da Inspeção e da Ouvidoria. Agradeceu, especialmente, a servidora Thais Yumi Gohara, da Diretoria de Contas Municipais, pelo auxílio prestado à Corregedoria-Geral. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski cumprimentou o Senhor Presidente, o Conselheiro Nestor Baptista e o Conselheiro Heinz Georg Herwig pelo êxito da Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas. Cumprimentou o Senhor Presidente pelas conquistas alcançadas durante o ano de 2010, notadamente o processo de digitalização. Desejou a todos um bom Natal e um Ano Novo repleto de sucesso e realizações. Após o relato de sua pauta, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca cumprimentou o Senhor Presidente pela gestão, pelos progressos trazidos a este Tribunal de Contas, pelas virtudes, notadamente paciência, persistência e tolerância. Cumprimentou toda a equipe do Senhor Presidente em nome da Diretora Geral Solange Isfer. Cumprimentou todos os que contribuíram para a Escola de Gestão Pública, iniciativa consolidada pelo Conselheiro Nestor Baptista, de fundamental importância para orientar todos os gestores num país em que faltam orientação e conhecimento, conhecimento e educação em geral e conhecimento técnico em particular. Agradeceu as pessoas que o ajudaram durante o ano: Dr. André Menezes, Dra. Gisele Adriane Luz da Silva, Dr. Marcos Ramil, Dra. Mari Terezinha, bem como os estagiários Yuri e Luciano. Em nome deles cumprimentou todos os servidores do Tribunal de Contas. Antes do relato de sua pauta, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro cumprimentou o Senhor Presidente pela gestão e pelas modificações do Regimento Interno, notadamente as alterações propostas e acatadas pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig no tocante aos procedimentos relativos às Transferências Voluntárias, ponto fundamental que dará maior efetividade à atuação deste Tribunal de Contas. Após o relato de sua pauta, o Auditor Cláudio Augusto Canha enfatizou as alterações no Regimento Interno, destacando que muitas delas estão em consonância com a modernidade que se exige das atividades do Tribunal de Contas, marcadamente pela implantação do processo digital. Ressalvou, quanto às demais alterações, a necessidade de revisões periódicas para atualizar o Regimento Interno. Parabenizou o Conselheiro Heinz Georg Herwig e toda sua equipe pela atuação nas alterações no Regimento Interno. Destacou sua discordância quanto à distribuição desigual de processos entre Conselheiros e Auditores. Desejou a todos Boas Festas e parabenizou o Tribunal de Contas, que atingiu seus objetivos. Foram julgados os processos nºs: 615764/10, 615799/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 501122/10, 595828/10, 647518/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 575991/10, 65468/09, 433437/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 433518/10, 402310/10, 450668/10, 666296/10, 662460/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 39262/09, 133014/08, 139547/09, 492618/08, 402736/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 353182/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 48232/08, 239334/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 435391/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 176317/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 218323/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal dos processos nºs: 201273/08; 379696/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 416869/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão; 506191/09, 416850/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 381755/

10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 344248/10, da pauta do Conselheiro Presidente Hermas Eurides Brandão. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. O Senhor PRESIDENTE, antes do término da Sessão, agradeceu especialmente os Conselheiros, Auditores e Procuradores pela forma com que foi conduzido o Tribunal de Contas nos últimos dois anos. Agradeceu o relacionamento, as sugestões recebidas e o apoio integral recebido de todos os Membros da Corte. Destacou que o Tribunal de Contas tem um dos melhores quadros de profissionais de todo o Brasil, o que ajuda a mostrar melhor o seu trabalho. Destacou a recente Auditoria realizada pela equipe do Conselheiro Nestor Baptista no Paranaprevidência, mostrando ao Paraná a necessidade de mudanças no órgão. Agradeceu os membros das comissões que integraram os projetos do Tribunal de Contas Digital, que foram nomeados pelas Portarias nºs 281/09, 282/09, 283/09, 287/09, 379/09, 444/09, 539/09, 93/10, 107/10, 244/10 e 344/10, pelos resultados alcançados. Agradeceu os servidores comissionados Cleuza Bais Leal, José Alberto Reimann e Mônica Zschoerper Karam, pelo desempenho exemplar de suas funções. Concedeu, pela dedicação e comprometimento com as atividades desenvolvidas e ao sucesso do TCE Digital, voto de louvor aos servidores: Solange Isfer, Sérgio Santa Catarina, Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, Maurítania Bogus Pereira, Simone de Souza Pinto Manasses, Wanderlei Wormsbecker, Josemar Ribas de Melo, Luiz Carlos da Silveira, Ernesto Luis Malta Rodrigues, Tiago Luiz Mairink Barão, Ângela Beatriz Bot, Luiz Henrique Barbosa Jorge, Cristina Teresa Iwersen, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, Yara Christina Andraschko Amaró. Concedeu, pelo empenho e inovação dado à área de comunicação, voto de louvor aos servidores: Valmir José Denardin, Ivan Luiz Sebben Filho, Omar Nasser Filho. Concedeu, à área de TI, pelos demais projetos envolvendo segurança da informação, monitoramento dos ativos de TI, gerência e desenvolvimento de novos sistemas, voto de louvor aos servidores: Tarbes Antônio Raymundo, Alessandro Lisboa Solyom, Rubens Marcelo Sciena. Concedeu, pela construção e execução do projeto transparência que externou, entre outros objetivos, a competência técnica desta Corte, voto de louvor aos servidores: Jorge Khalil Miski, Djalma Reismberg Junior, Reginaldo Bitello. Concedeu, pelo trabalho em prol dos avanços do Plano de Cargos e Carreiras, enquadramento funcional e gestão de competência, voto de louvor à servidora Fábíola Ferreira Delazari. Determinou, ainda, as devidas anotações nas fichas funcionais dos servidores aqui mencionados. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta minutos (16h50min), do dia dezesseis do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (16/12/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de janeiro de dois mil e onze (13/01/2011), quinta-feira, no horário regimental, ocasião em que será realizada a posse dos novos dirigentes para o biênio 2011/2012 e sorteio de Relator das Contas do Governador do Estado, para o exercício financeiro de 2011. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado.

Ata da Sessão Ordinária nº 1, em 13 de janeiro de 2011

Aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (13/01/2011), com início às quinze horas e vinte e um minutos (15:21), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência dos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Antes das solenidades de posse dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão e Nestor Baptista, eleitos na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45, de 09/12/2010, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, respectivamente, para o biênio 2011/2012, o Mestre de Cerimônia, Carlos Roberto Marassi, anunciou as autoridades que compõem a mesa: o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Hermas Eurides Brandão; o Governador do Estado do Paraná, Beto Richa; o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Estadual Nelson Justus; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Celso Rotoli de Macedo; o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Aurélio Spall Maia; o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zylmer; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Olympio de Sá Sotto Maior Neto; o Prefeito Municipal de Curitiba, Luciano Ducci; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laércio Chiesorin Júnior. O Mestre de Cerimônias anunciou, ainda, a presença em Plenário: dos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, dirigentes eleitos para o biênio 2011/2012, Fernando Augusto Mello Guimarães, Artagão de Mattos Leão e Nestor Baptista; do Senhor Vice-Governador do Estado e Secretário Estadual de Educação, Flávio Arns; dos ex-governadores, Emílio Hoffmann Gomes e Orlando Pessuti; dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares; do Conselheiro aposentado Henrique Naibegoren; do Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Conselheiro Cezar Miola; Representando o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, o Vice-Presidente Desembargador Irajá Prestes Mattar; do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Desembargador Federal do Trabalho Ney José de Freitas; do Secretário Geral do Tribunal de Contas da União, Guilherme de La Rocque; dos Auditores do Tribunal de Contas, Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Schoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro, e do ex-Auditor Roberto Macedo Guimarães; do Chefe da Casa Civil, Durval Amaral; do Procurador-Geral do Estado do Paraná, Ivan Leles Bonilha; dos Procuradores do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Elizeu de Moraes Correa, Angela Cassia Costaldello, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Célia Rosana Moro Kansou, Elisa Ana Zenedin Kondo Langner, Juliana Sternardt Reiner, Flavio de Azambuja Berti, Valéria Borba, Michael Richard Reiner; dos Senhores Deputados Federais e Deputados Estaduais; do Secretário de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, Luiz Gustavo Gomes Andrioli; do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Vereador João Cláudio Derosso; dos Senhores Desembargadores, Juízes e demais membros do Poder Judiciário; dos Reitores e demais membros do Corpo Universitário no Estado do Paraná; dos Representantes do Corpo Consular; dos Representantes dos Órgãos de Classe, Ordens, Conselhos e Sindicatos; dos Conselheiros, Auditores e Procuradores Aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representados pelo Presidente da ATCPAR, Francisco Borsari Neto; do Presidente da Associação dos

Municípios do Paraná, Moacyr Elias Fadel Júnior; do Presidente da ACAMPAR – Associação das Câmaras e Vereadores do Paraná, José Valmor Martins; dos Senhores Secretários de Estado; dos Senhores Prefeitos Municipais, Vice-Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais, Vereadores; dos Titulares de Autarquias, das Empresas vinculadas de economia mista e dos demais órgãos de administração pública; dos Secretários Municipais, dirigentes de Órgãos de Imprensa do Estado; dos Senhores Empresários, Inspectores, Diretores, Coordenadores, Assessores e demais Servidores da Casa; dos familiares e amigos dos empossados. Na sequência, o Mestre de Cerimônias convidou todos os presentes a acompanharem a execução do Hino Nacional. Após a execução do Hino Nacional, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, declarou aberta a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do ano de 2011, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro e o Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Laerzio Chiesorin Junior. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivos pessoais, conforme ofício nº 01/2011. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora-Geral, Solange Isfer. O Senhor PRESIDENTE anunciou que as comunicações, inclusões, devoluções e julgamentos dos processos da pauta, referentes a esta Sessão, bem como a homologação da Ata da Sessão nº 46, de 16/12/2010, ficam adiados para a próxima Sessão Ordinária do dia 20/01/2011. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE disse que o Tribunal de Contas sente-se honrado com a presença das autoridades já nominadas e das Senhoras e Senhores presentes na Sessão e proferiu seu discurso. Com a palavra, o Mestre de Cerimônia convidou o Servidor Homero Figueiredo Lima e Marchese, da Diretoria de Contas Municipais, para entregar uma homenagem ao Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Em continuidade à Sessão, tendo em vista a eleição dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, para o biênio 2011/2012, o Senhor PRESIDENTE anunciou o início das solenidades de posse dos eleitos, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, declarou empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Antes de convidar o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a assumir a Presidência da Sessão, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Aurélio Spall Maia, que fez o uso da palavra saudando o evento. Após, o Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para assumir a Presidência e dar prosseguimento à Sessão. Em prosseguimento à Sessão, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, empossado no cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assumiu a Presidência da Sessão e, ato contínuo, convidou o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE convidou o Conselheiro Nestor Baptista, eleito para o cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, para prestar o compromisso legal. O Conselheiro Nestor Baptista prestou o compromisso legal. O Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária da Sessão para proceder à leitura do Termo de Posse do Conselheiro Nestor Baptista, eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o qual foi assinado. Cumpridas as formalidades legais, o Senhor PRESIDENTE declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o Conselheiro Nestor Baptista. Empossados os novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, biênio 2011/2012, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Procurador-Geral Laerzio Chiesorin Junior, para usar da palavra, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que fez o uso da palavra saudando o evento. O Senhor PRESIDENTE concedeu, em seguida, a palavra ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para usar da palavra, representando os Auditores do Tribunal de Contas, que fez o uso da palavra saudando o evento. O Senhor PRESIDENTE concedeu, ainda, a palavra ao Conselheiro Heinz Georg Herwig, para usar da palavra em nome dos Conselheiros do Tribunal de Contas, que fez o uso da palavra saudando o evento. Em seguida, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno do Tribunal, o Senhor PRESIDENTE convidou a Senhora Secretária para proceder ao sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2011. Após a realização do sorteio pela Senhora Secretária, o Senhor PRESIDENTE declarou designado como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2011, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE proferiu o seu discurso de posse e, após, deixou livre a palavra. Como ninguém mais quisesse usar da palavra e nada mais havendo a tratar, o Senhor PRESIDENTE agradeceu a presença das autoridades e das Senhoras e Senhores presentes na Sessão e declarou encerrada a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno às dezessete horas e treze minutos (17:13), convocando a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno para o dia vinte e sete de janeiro do ano de dois mil e onze (27/01/2011), no horário regimental, comunicando, ainda, as Sessões da Primeira Câmara, para o dia 18 de janeiro de 2011 (18/01/2011), e da Segunda Câmara, para o dia 19 de janeiro de 2011 (19/01/2011), também no horário regimental, e ao final convidou todos presentes a ouvirem a execução do Hino do Estado do Paraná. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que presidiram a Sessão do Tribunal Pleno. *****



Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3692/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 510810/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ADALBERTO FERREIRA, ADELIA LUCAI WZOREK DA COSTA, ABRÃO DA CRUZ, ADELINO DE PAULA, ADEMAR ERICO BRODBECK, ADOLPHO ANSSOATEGUY, AGENOR CANCIAM, AGOSTINHO ALVES DA SILVA, AIMORE FERREIRA, AIRTON NORBAL RAMOS JUNIOR, ALBINO CIDRAL, ALCEU ALVES DA COSTA, ALCIDES BUENO, ALCIDES RAMOS, ALCIONE BORGES DE ANDRADE, ALDARI KAMINSKI, MARIA DOS ANJOS CAMPOS DA SILVA, MARIA JOANA FERREIRA, GILDA MARA DA CRUZ, ANDRE EDMAR COSTA, MERCEDES MESQUITA BRODBECK, ANTONIA CLAIR DA SILVA, CARLOS LEANDRO ANSSOATEGUY, OLIVIA ROSINHA ASSOATEGUY, PEDRO PAULO ANSSOATEGUY, MARIA GARCIA CANCIAM, VANESSA APARECIDA CANCIAM, ACAUA CESAR NOGUEIRA DA SILVA, REGINA COELI NOGUEIRA DA SILVA, APARECIDA RINALDI, MERCIA REGINA FERREIRA BORGES, AIRTON NORBAL RAMOS NETO, ANNA MARIA TABORDA, LILIAN DE FÁTIMA TABORDA RAMOS, NARA IVANI TEIXEIRA RAMOS, NAYRA JACIANA TEIXEIRA RAMOS, LETICIA ROSNER CIDRAL, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, ERNA BOROWICZ SCHWEGER COSTA, ILDA BUENO, ALCIDES RAMOS JUNIOR, ARIANE CARINE RAMOS, DULCE DIADOSK RAMOS, ULISSES DIEGO RAMOS, ELISA HELENA GROLLMANN DE ANDRADE, ANELISE HOFFMANN, CRISTIANE BIALLI KAMINSKI, ALENCAR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, ALFREDO ALECIO ZANATTA, ALFREDO HONORIO FELISBINO, ALFREDO LASCOSKI, ALTAIR CHYCZY, ALTAIR TOME DOMINGUES, AMAURY JOÃO DA SILVA, AMAZOR PRESTES, AMURITY RODRIGUES, ANA LUCIA DE MELLO MOLKENTHIN, ANDRÉ JACOB LARGURA, ANTONINHO RIBEIRO PONTES, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO COUTINHO DE ALMEIDA, ANTONIO DA COSTA SOARES NETTO, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FLORENTIN, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO GROSSI, AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA, CECILIA ALVES DA SILVA, INELBE JUDITH ZANATTA, ADEMAR JOÃO ZANATTA, ANALZIRA SILVEIRA FELISBINO, CECILIA SERRATO LASCOSKI, VERA TEREZA ROLIM CHYCZY, FLORINDA STRAPASSON DOMINGUES, ARIEL ZIAK DA SILVA, INEZ ZIAK DA SILVA, WALKIRYA THEREZA PRESTES, MARIO MOLKENTHIN, LUCIANA LORENA LARGURA, NEUZA MARIA LARGURA, ERENICE NASCIMENTO SIQUEIRA, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, MARCIA REGINA PONTES, CASEMIRA SZUARC DE OLIVEIRA, MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA, ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA SOARES, NATHALY RIBEIRO DA COSTA SOARES, NEUZA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANTONIO IHUNIS DOS SANTOS, EVANDERSON FABRICO DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDE FERREIRA DOS SANTOS, WAGNER ALEX DOS SANTOS, JANDIRA CARDOSO FIORENTIN, ADRIANO GOMES DA SILVA, ZILDA TEODORO DA SILVA, CECILIA BUZINI GROSSI, MARIA CLEUSA MILLEO ROMANO, MARIA DA LUZ MONSATO VORUSSI, MARIA FELICIANA DE SOUZA ALVES, MARIA GRACI DIAS BAPTISTA, MARIA MADALENA BAGGIO KASEKER, MARIA MIEKO HONDA CUSTODIO, MARIA NAZARÉ GONÇALVES YABE, MARIA ONDINA DA ROCHA, MARIA ROSELI CHIBIOR BURDA, MARIANO BLANCHET, MARIANO COUTO, MARIANO WALENIA, MARIO ARAÚJO MARQUEZ, MARIO CARVALHO, MARIO MACIEL, MARISTELA KASZUBOWSKI IMAI, MARLEY MOREIRA VIEIRA, CLECIO BELIZARIO, NELCIDIO ROMANO, CLOVIS LUIZ VORUSSI, CAMYLO LUIZ VORUSSI, LAZARO COSTA DOS SANTOS, VANIA APARECIDA DOS SANTOS, JOAREZ DE ARAUJO ALVES, ELOIL DIAS BAPTISTA, ANGELO HONORIO, DEBORA HONDA CUSTODIO, FRANCIELLI HONDA CUSTODIO, SEBASTIÃO CUSTODIO, SUSSUMO YABE, ATHAHIR CORREA DA ROCHA, MIGUEL PUERTA FILHO, IRIVAN GUSTAVO BURDA, MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA BLANCHET, DURCOLINA CARDOSO COUTO, MARIA DE JESUS WALWNA, PAULO SERGIO VALENCIA, MARIA REGINA SILVEIRA, MARIA DE JESUS CARVALHO, ANA PAULA IMAI, FERNANDO IMAI, OSACR TERUKI IMAI, TERESA CRISTIANA STEIGER VIEIRA, ALVARO AGUSTINHO, MANOEL AGOSTINHO NETO, MAURA DIAS GONÇALVES, MAURICIO FELICIANO DE OLIVEIRA, MAURO PIRES DA ROCHA, MAXWELL ZUCHELLO, MEDISLAU STEMPINHAK, MERLY DO ROCIO MARTINS, MICHEL KALO, MICHEL KHURY, MIGUEL KALENETZ, MIGUEL SOEK, MILTON MUNHOZ, MILTON RIBEIRO DOS SANTOS, MOACIR ELIAS FADEL, MOACIR ELIAS FERRAZ, MURAT BRASILEIRO DO AMARAL, JOSÉ GONÇALVES FILHO, JOSEFINA KAMINSKI PEREIRA, ELIZABETH ROSA DE OLIVEIRA, FERNANDO CEZAR FELICIANO DE OLIVEIRA, MARLENE LESSA DA ROCHA, ELIANE CANTON COLLA, ELVINA DA SILVA STEMPINHAKI, JOSÉ NUNES GONÇALVES, JULIANO TURIBIO MARTINS GONÇALVES, GABRIELLE JUSTI KALO, MARIA JANETE JUSTI KALO, RAFAEL JUSTI KALO, FABRICIO JUSTI KALO, MARIA NEIVA KHURY, JOSEFA MARIA KALENETZ, TERESA CRISTINA FARIAS DE ALMEIDA, GUIOMAR SCANDORIEIRO MUNHOZ, IVONETE SILVA DE OLIVEIRA MUNHOZ, SAMANTA MUNHOZ, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARCOS DOS SANTOS, CRISTIANE FONSECA FADEL, MARILDA DA FONSECA FADEL, DOLORES REIS FERRAZ, MARIA LAUDELINA BORGES, IACANA BEATRIZ DO AMARAL, LUCIMAR JABLONSKI DO AMARAL, MURILLO LUPION DE QUADROS, NELI FERREIRA DA SILVA, NELSON ARI DE JESUS FERREIRA, NELSON FERREIRA, NELSON MIRANDA, NELSON MORAS MARCHI, NELSON SCROBOT, NELSON TEODORO DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA, NELSON FERRI, NEUSA MARIA BILEK CHOMA, NEUSA DE ANDRADE, ELIAS SILVEIRA STUTZ, NEWTON ALVES LUSTOZA, NICOLAU CAETANO, NILDO MENDES DA FONSECA, NORMA DE CARLI, ROSA MARIA DOS SANTOS, ESTELA MARI DO ROSARIO, JEFFERSON EDSPN DO ROSARIO, IRACY ROSALINA TURRA FERREIRA, LUCIANE MARIA FERREIRA, MARTHA BAZAR TORRES, MARIA JOSÉ DA SILVA MIRANDA, OLIVIA JORRA MARCHI, EDITH JOSLIN SCROBOT, NEUSA REGIANE SCROBOT, LUZIA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA, NELSON TIMOTEO DA SILVA JUNIOR, EDMILDA DE ANDRADE FERRI, JULIANA DE ANDRADE FERRI, SAMARA GARDENIA DE ANDRADE FERRI, ANDREIV GEORGE CHOMA, PAULO JULIANO, PAULO JULIANO CHOMA, MARIO SELLETTI, WESLEY JEDSON ANDRADE STUTZ, CELI MAIA LUSTOSA, MARIA JOSÉ RAMOS CAETANO, ANDREIA LUCIA DA FONSECA, EDNEIA

LUCIA DA FONSECA, VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, IZAURA ANDRADE BERBERT, JOSÉ ALVES, ODILEI RENE VAZ DE ASSUMPCÃO, ODILON NEPOMOCENO PINTO, OLGA MIZUTA TAKINAMI, OLIRA NERY DRUTCHIACKI, OSCAR FERREIRA BUENO, OSIRES ANTONIO TURRA, OSNI ANTONIO PINTO, OSWALDO PEREZ, OTTO SENFF NETO, PAULINO MESSIAS DO NASCIMENTO, PAULO ALBERTO TOMAZINHO, PAULO FELIPE RAMOS, PAULO FRANZINI, PAULO MACEDO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO SUCKOWSKI, DIEGO RENE CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, ESELVIRA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO, HERCILIA DOS SANTOS PINTO, RENAN NEPOMOCENO PINTO, SIMONE NEPOMOCENO PINTO, TAKESHI TAKINAMI, CARLINDO DRUTCHIAKI, MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GUERRA, VICTOR HUGO BALOTIN GUERRA, JOSEFA ZDROIEWSKA BUENO, ANGELINA SLUSARSKI, CAROLINA ZBIERSKI TURRA, MARLENE QUINTILIANO PINTO, ANDREA DE FÁTIMA PINTO, ADRIANE CRISTINA PINTO, ALAIS NELSI NAUCK PEREZ, PEDROLINA GURSKI SENFF, ROMILDA DE LIMA NASCIMENTO, ANGELA MARIA REZENDE, PAULO HENRIQUE TOMAZINHO, ABIGAIL NICACIO DA SILVA, ANA PAULA BRAGA FRANZINI, ELISA DE AGOSTINHO FRANZINI, SUZANA SIQUEIRA DE ARAUJO, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, MARIA DA LUZ GONÇALVES, PAULO SUCKOWSKI JUNIOR, SCHIRLEY TEREZINHA SUCKOWSKI, PEDRO DIRCEU JOIA, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS, PEDRO KULINITZ, PEDRO PAULO QUEIROZ, PEDRO REGINATO, PEDRO ROBERTO KFOURI, PETER PENNER RATZLDFE, QUIRINO LEMES DA SILVA, RAMIL RAMKEL, RAPHAEL MARCHIORETTO, REGINALDO SANTOS, ROBERTO MACIEL DE ALMEIDA, ROBERVAL CARVALHO, ROSA SANCHES MAGRINI, ROSE MARI DAVID BIDA, ROSEMERCY CARVALHO DE FARIAS, RUBENS ALVES DOS REIS, RUBENS ANTONIO GOMES, RUBENS FIGARO, RUBENS PEREIRA, RUTILIO DE MATOS, DIONYSIA BENEDITA RODRIGUES JOIA, CAMYLLA CHEMIM DOS SANTOS, ELY TERESINHA CHEMIN, JULIA ROGENSKI KULINITZ, ROMILDA SCHULER QUEIROZ, LEONILDA ROCHA REGINATO, ANA JULIA CAMPOS KFOURI, GISELE CAMPOS KFOURI, PEDRO AFONSO CAMPOS KFOURI, ESTHER PRANCHNAU PENNER, RAIMUNDA DA SILVA, ROSE MARI RAMKEL, MARINA FARAH, IRACEMA LEMOS MARCHIORETTO, LURDES FERNANDES BUENO, LEONI BRITES SANTOS, ELZA MARQUES BERNARDI, ETHIENNE KEROLEY GONÇALVES DE ALMEIDA, ROSA MARIA MACHADO DE ALMEIDA, NEUSA MARIA CARVALHO, MARIETA CARVALHO, DINART BITTENCOURT, JOSÉ PAULO MAGRINI, ANA PAULA SANCHES MAGRINI, DANIEL BIDA, JAMES GOMES DE FARIA, MARIA APARECIDA DOS REIS, EDITH DE SOUZA GOMES, MARCIO FRANCISCO GOMES, ANTONIA APARECIDA GINEZ FIGARO, DIVA PEREIRA, DEBORA DE MATOS, DOUGLAS DE MATOS, OZEIAS DE MATOS, RUY MAZZIERO DALMOLIN, SANTINOR DE CAMPOS BARBOSA, SEBASTIANA RIBEIRO DO PRADO, SEBASTIÃO ALBANO GOMES, SEBASTIÃO CORDEIRO DOS SANTOS, SERGIO FERNANDO DA VEIGA MERCER, TADAKO YANO TANAKA, THERESINHA BAMBINA PAGANIN COLLA, THERESINHA DE SOUZA DE MARCO, THERESINHA MARQUES ZIRR, THERESINHA MOSCALEWSKI ROVEREDO, TITO VIEIRA DE ANDRADE, VALDOMIRO POPOWICZ, WAGNER HAGE, WALDOMIRO MARQUES DE VARGAS, WALMOR DAGOSTIN, WILLIAN CARLOS SANTOS, TRINDADE ARTIGAS DE MATOS, ADEMIR TOLOMEOTTI DALMOLIN, LUCIANO DALMOLIN, OLGA SOARES DA COSTA, VANESSA FAGUNDES BARBOSA, RAFAEL RIBEIRO DO PRADO E SILVA, ELZA GOS PEREIRA, MARGARETH APARECIDA GOMES, DOLIRIA MACHADO DOS SANTOS, MARIA HELENA VIEIRA MERCER, DANIEL ROGERIO PAMPLONA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, JULIANA HELENA PAMPLONA, RICIERI COLLA, RAUL RENALDINO ZIRR, LEDI ROVEREDO, JURACY VIEIRA DE ANDRADE, SIMONE VIEIRA DE ANDRADE, IZABEL GOLON POPOWICZ, SERGIO ALBERTO POPOWICZ, JOSÉ EUCLIDES DA SILVA, INGRID HAGE, LOUISE HAGE, MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS, CLAIR DA APARECIDA RODRIGUES DE VARGAS, ANDRESA DAGOSTIN, TATIANE DAGOSTIN, CLAUDIA VIRGINIA WILMAN SANTOS, ZÉLIA ALESSIO LORENZINI, ZELINDA FANINI SCHIER, BRUNO WILMAN SANTOS, ALDO JOÃO LORENZINI, ALESSANDRA NARA LORENZINI, HIPOLITO ARY SCHIER, LEONARDO DA COSTA, LEONIA BENDLIN WAHL, LEONIDAS MACEDO LOYOLA FILHO, LEONILDE IGNEZ DE CARVALHO, LIDIA EMIKO USUY OHI, LIO CARNEIRO, LIOMAR MARIA APARECIDA GOMES, LOURENA HANEL BARUFFI, LOURIVAL GALLIERI, LOURIVAL SANTOS MELO, LOURIVAL SCHATZMANN, LOZARDO SAVIO FREITAS, LUIZ ANTONIO MICHALIZEN, LUIZ BOTELHO, LUIZ CARLOS CANTINHO CRUZ, LUIZ CARLOS KRUGER, LUIZ CARLOS SIMONATO, LUIZ FALLAS, LUIZ GOMES, LUIZ LEONEL DE OLIVEIRA, LUIZ VALENTIM, LUIZ YAVORIVSKI, MANOEL FERREIRA DE MELO, MANOEL SOARES SUTIL, MANUEL UROQUIZA, CRISTINA FERNANDA FREITAS DA COSTA, CÉLIA GUEBERT LOYOLA, JULIA GUEBERT LOYOLA, WILLIAM CARVALHO, JUNZO OHI, MARISA CARNEIRO, PEDRO EVANGELISTA GOMES, MARCOS PEDRO GOMES, LAIS CRISTINA BARUFFI, LIRIO BARUFFI, MARIA LUIZA DA COSTA GALLIERI, DOROTEIA GELINSKI, MARILENE CAVALLI, ERACI EMILIA SOARES SCHATZMANN, EDITH MONTEIRO FREITAS, TATIANA MICHALIZEN, MARILU FURTADO MICHALIZEN, AMALIA COSTA BOTELHO, MARTHA DAISY BRAGA CRUZ, ARIETE DE SOUZA KRUGER, LENI ASME SIMONATO, GEORGE SIMONATO, SANTINA ESQUEDINO, EDI MANOELA DE LAZARI GOMES, EVALDO GOMES, ZELIR CARMEN DE OLIVEIRA, ADRIANA LEONEL DE OLIVEIRA, NILCE VALENTIM, MARIA HELENA MARTINS YAVORIVSKI, OLINDINA FRANCISCA CONCEIÇÃO DE MELO, MARIA CANDIDA SUTIL, LENICE DESTEFANI UROQUIZA, ALFREDO SCHOEMBERGER, JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO, JOSÉ SCHNEIDER, JOSIRA MARIA WEBER QUINTEIRO, JUAREZ AGUSTO DE MORAES, JUAREZ RODRIGUES GOUVELA, JUDIMAR DE MORAES JUNG, JUDITH DOBUCHAK DE OLIVEIRA, JULIO CARATCHUK, JUNIEL FERREIRA DE CASTRO, JURACY LOYOLA, JURANDIR HENRIQUES, JUFENAL GUERREIRO, JUVENTINO TIRAPELE, KARUKO TANAKA RODRIGUES, LAFAYETTE DANTON QUEIROLO, LAUREANO RODRIGUES DA COSTA, LAURO CAPPELLETTI, LEA PIROLO, LEO FLACH, ELZA AZONI DE CARVALHO, LEDA MARIA AZIM SCHNEIDER, JOECE KELI QUINTEIRO, MARIA ESTELITA DE MORAES, EMERSON DE MORAES, MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA, ROBERTO LUIZ JUNG, ESTHER DE MORAES JUNG, ELISA DE MORAES JUNG, ESMARIL DOMINGUES DE OLIVEIRA, FELIPE DOBUCHAK DE OLIVEIRA, ILSE ZIMERMANN STREGE, JACKSON JULIO CARATCHUK, JEFFERSON ALFRED CARATCHUK, JORGE ENRIQUE CARATCHUK, IRMA JUNCANSI DE CASTRO, HELENA ROSA LOYOLA, ADRIANA ROSA LOYOLA, ELIANA SUELI FERNANDES, JULIANE CRISTINA FERNANDES HENRIQUES, PEDRO

PAULO FERNANDES HENRIQUES, THIAGO FERNANDES HENRIQUES, MARCIA JOSE PINHEIRO GUERREIRO, ARMINIA ZAVAN TIRAPELI, SANTA ZEFERINA RESENDE LOPES QUEIROLO, JUREMA BRAS DA COSTA, LIRIO BARUFFI, IONE CAPELLETTI, MILTON PIROLO, MARILLIN KEITTY PIROLO, HENRIQUE JOSÉ FLACH, CARMEN MARIA FREITAS DA COSTA, JORGE JUR DE SIQUEIRA, JOSÉ AFONSO PEREIRA, JOSE AVELINO DE ALMEIDA, JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS, JOSÉ BRAZIL CAMARGO, JOSÉ BROILO, JOSÉ DARIMATEA SIMONETO, JOSÉ DE OLIVEIRA, JOSÉ DO AMARAL SAMPAIO, JOSÉ GASTÃO GONÇALVES MIKOSZ, JOSÉ GELCHAKI, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ IVO GRUDETSKI, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ NELSON MURAD, JOSÉ NEREU GONÇALVES DA SILVEIRA, JOSÉ PATRICIO DA SILVA, JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, EMILIA MAIESKI DE SIQUEIRA, MARIA APARECIDA DE JESUS, TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA, IVANIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO DOS SANTOS JUNIOR, SIRLEI DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA DOS SANTOS, APARECIDA GARCIA CAMARGO, IZABELLA SPAGGIARI BRAZIL CAMARGO, NINA BROILO, ARACY ODETE SIMONETTO, LAZARA DA SILVA OLIVEIRA, OSMAIR DO AMARAL SAMPAIO, ALZIRA PERCILIANA SAMPAIO, ALESSANDRO DO AMARAL SAMPAIO, ELIANE DO AMARAL SAMPAIO, GERDA MIKOSZ, JOSÉ RICARDO MIKOSZ, REGINA GELCHAKI, ROSA DE OLIVEIRA, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, FERNANDA LOPES GRUDETSKI, JOSÉ VICENTE LOPES GRUDETSKI, ANDRESSA FLAVIA DOS SANTOS, CARMEN REGINA SOARES, ECLEA DA COSTA MURAD, MAURICIO MURAD, CARMEN SUELI GBU DA SILVEIRA, FABIO GONÇALVES DA SILVEIRA, AURORA ALMEIDA DA SILVA, SUELLEN CAROLINE DA SILVA, SONIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS, JOÃO PAULO MEDEIROS RIBAS, JOÃO PRUDENCIO DE ANDRADE, JOÃO RACZKOWIAK, JOÃO RIBEIRO CARDOSO, JOÃO RODRIGUES CYRINEO, JOÃO ROLIM DE LIMA, JOÃO ROMAIR GOMES DANIEL, JOÃO SOARES DA SILVA NETO, JOÃO SORIANI, JOÃO STROPARO SOBRINHO, JOAQUIM GOMES, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOAQUINA RAINEKE SARDI, JOB DOS SANTOS, JONAS DE FATIMA DO NASCIMENTO SOUZA, JORGE CASAGRANDE CHERITT, ANA MARIA MURICY RIBAS, GISELLE DE MACEDO RIBAS, LANA REGINA DE OLIVEIRA GOTARDO RIBAS, IDALINA VEIGA, WANDERSON FINKLER DE ANDRADE, MERCEDES DE LIMA RACZKOWIAK, ANTONIO VANDERLEI RACZKOWIAK, MARCELO RACZKOWIAK, MARIA MADALENA CARDOSO, ROSA FROMHOLZ CYRINEO, PRISCILA GOMES DANIEL, ANGELITA GOMES DANIEL, ISRAEL GOMES DANIEL, LEONIDA LOTTI DA SILVA, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, MARIA PATROCINIO JACINTO SORIANI, PATRICIA JACINTO SORIANI, ANA JOSÉ BATISTA STROPARO, BARBARA MENDES GOMES, ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS, LEONILDA ALVES DA SILVA, ANGELO GARCIA SARDI, MARIA FERRAZ DOS SANTOS, SILVANI DOS SANTOS, SUELEN DOS SANTOS, ANA LUCIA MACHADO DE SOUZA, JOSEANE DO NASCIMENTO, MARIA AUGUSTA MACHADO DE SOUZA, SILMARA MACHADO SE SOUZA, WAGNER APARECIDO MACHADO DE SOUZA, MARIA VILANI CHERITTI, IRANOR NORBERTO JAMNIK, IRENE BAPTISTA, ISAC DE OLIVEIRA LIMA, ITALO DO ESPIRITO SANTO PELLIZARI, IZABELINO FONSECA DE LIMA, IZIDIO DANIEL MARQUES, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, JAIR FERRAZ PAZELLO, JOANIDES ALBACH, JOÃO ACZENEM, JOÃO ALVES DA COSTA, JOÃO ANTONIO DE CARVALHO, JOÃO CORDEL, JOÃO LUIZ DE TOLEDO, JOÃO LUIZ PAQUET, JOÃO OSANO DE SOUZA, JOÃO OSTAPECHEM, JOÃO OSVALDO RIVABEM, DARLY CORREA JAMNIK, CESAR BATISTA KOKURUDZA, MARIA DE LOURDES DA COSTA LIMA, NILDA PELLIZZARI, OZORIO BUENO DA SILVA, ALAINA APARECIDA CHRISTO DE LIMA, ANTONIO DORAIR PEREIRA DE CRISTO, IZABELITA PERPETUO DE LIMA, ROSENI CECCATO, OLGA MARQUES, MARIA CORDEIRO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MATOSO, JESIEL EZIDIO DOS SANTOS, CARMEN FERREIRA ALBACH, ERASMO FAUCZ, LEONILDA ACZENEM, MARIA LUIZA LORENCO DE SOUZA ACZENEM, MARIO ACZENEM, ALICE BAPTISTA DE CARVALHO, NELCY SANTA DE CARVALHO, JULIANA FRANCELIS CORDEL, LAIDE DE JESUS DA SILVA LARA, CAROLINA TOLEDO, GABRIELA TOLEDO, MARIA CHRISTINA TOLEDO, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, PEDRO HENRIQUE TOLEDO, ALEZANDRE TOLEDO, MARIA IRENE PAQUET, CORINA ANA ROSA DE JESUS SOUSA, FLORISMINDA OZOFF DA SILVA, CECI APARECIDA VARGAS RIVABEM, GETULIO TADEU BORGES, GODOFREDO ALVES CORREA, GOMERCINDO FERNANDES DA SILVA, GREGORIO BARRETO, GREGORIO MIKILYTA, GUIDO JACOB KLOECKNER, HAMILTON STANCIK, HAMILTON TUFFI, HAYRTON OLDAKOSKI, HEBER SOARES VARGAS, HELVECIO CHAVES DA ROCHA, HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, HERCILIA DA SILVA TORQUES, HERMINIO GROSSI, HORÁCIO FERREIRA DA COSTA, IBRAIN MARTINS, IEDA MILANI FLACH, ILDA FERREIRA DE VILLAR, ILDA GABRIEL DA SILVA, INES FIGUEIREDO SEGATEL, IOMAR DAS MERCES SANTIAGO, AVANGE MARIA BORGES, CAROLINA PIEDADE BORGES, MARIA NILSA DA SILVA, LEONTINA ALVES BARRETO, MARIA DA CUNHA, HILDA VOLCI MALHO KLOECKNER, ARLETE STANCIK, HAMILTON STANCIK JUNIOR, DANIELLI MARIA STANCIK, NELLY BUCKO TUFFI, THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI, CECILIA ODEBRECHT VARGAS, ROSANA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, CAROLINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, MAXIMILIANO MONTEIRO DA ROCHA, CELINA MARIA MONTEIRO DA ROCHA, MARIA COSTA, SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DA COSTA, AMABILE FAVERO GROSSI, ANDERSON DE SOUZA ASSIS, FLORINDA REZENDE MARTINS, LEONARDO FLACH, LUCIANO FERREIRA PEREZ VILLAR, HEITOR FERREIRA PEREZ VILLAR, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREZ VILLAR, ANA CASSIA SEGATEL, ANTONIO SEGATEL, NAIR DANUNSKI DE CASTRO, VERA LUCIA NUNES SANTIAGO, ERMELINO AGOSTINHO DE LEÃO NETO, ERNANI CARVALHO LUZ, ERNANI PEREIRA DE OLIVEIRA, ERNESTO CARLOS LOOK, ESTANISLAU BARANSKI, ESTEPHANO MAKIAK, EUGENIA OLENKA FERREIRA, EUGENIO DE SOUZA CRUZ, EURICO PINTO DE ALMEIDA, FAISSAL JOSE MUARREK, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, FRANCISCO BUSTOS, FRANCISCO CORREA DE MOURA, FRANCISCO DE LIMA FILHO, FREDERICO CARLOS DE LUCA, GENIFANHA DA LUZ, GERALDO BERNARDI, GERALDO JOSÉ FLEISCHER, GERALDO PEREIRA, GERALDO SANSON, GEREMIAS DO CARMO SANTOS, ELETRA DE LEO, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO, ADAIANE CARVALHO LUZ, MARIA SIDNEY DE MEDEIROS CARVALHO LUZ, ANA ADELAIDE RODRIGUES OLIVEIRA, DEJANETE JULIO, ISOLINA SCHEMBERGER BARANSKI, JANIR LAUD MAKIAK, EDSON LUZ MAKIAK, ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA, IGNEZ GAZZOLA CRUZ, DIMAIR TEREZINHA PINTO DE ALMEIDA, MARIZA HELENA MENDONÇA MUARREK, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, EUFRASIA CARMONA

BUSTOS, ANGELO RODOLFO DE MOURA GUEDES, CAROLINE DE MOURA VENDRUSCULO, FERNANDO AUGUSTO DE MOURA VENDRUSCULO, IRACI CORREA DE MOURA, EDITH MARIA DOS SANTOS LIMA, ADELINA QUANI DE LUCA, ARY FERREIRA DA LUZ, CLEVERSON LOPES, MARIA APARECIDA PINHEIRO BERNARDI, MARIA ARLETE GASPAS FLEISCHER, APARECIDA TAVANARO PEREIRA, SIMONE MARIA TAVANARO PEREIRA, FRANCINE KOEHLER SANSON, RAFAEL KOEHLER SANSON, RAQUEL KOEHLER SANSON, SANDRA MARIA KOEHLER SANSON, ADIR FERREIRA MIRANDA, JAIR MIRANDA SANTOS, GILMAR MIRANDA SANTOS, VALERIA MIRANDA DOS SANTOS, DALVA CAMARGO RAMIRES, DANIEL DOMASZAK, DANIEL GALDINO, DARCI SILVA PEDROSO, DARCY FIUZA DOS SANTOS, DAVID ANTONIO DA SILVA CARNEIRO JUNIOR, DENI PANFIETI BACON, DORVALINO FERREIRA GARCIA, EDISON CABRAL, EDIVALDO URSULINO SILVA, EDNA MARIA MOSCATO NERI, EDSON PEREIRA DA SILVA, EDUARDO BEDNARCZUK, EDUARDO XAVIER DA SILVA SOBRINHO, EDWIN LECHINSKI, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, ELOY EDUARDO KONART, ELPIDIO CAMARGO DA ROCHA, EMILIO SCHMIDTMANN, ENEIDE LOBO MINGHINI, EPAMONONDAS FANCHIN, ARIADNE CAMARGO RAMIRES, LENI ELISABETH MEIER DOMASZAK, LILIAN MARA DOMASZAK, MARIA PEDRO GALDINO, NEZITA LEMES PEREIRA, MARIA ROZELI DOS SANTOS PEDROSO, DOLIRIA STACECHEN DOS SANTOS, SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO, AGOSTINHO BACON, MARIA DO SOCORRO MONTEIRO GARCIA, SERGIO ROBERTO CABRAL, DIAHIR FERREIRA ASTORD DA SILVA, JULIANE ASTORD DA SILVA, FERNANDO MOSCATO NERI, LUDOVINO NERI, MARIANA MOSCATO NERI, ERMÍNIA MARCON DA SILVA, IRACEMA NEPOCEMUCENO BEDNARCZUK, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK, SOLANGE XAVIER DA SILVA, CECILIA DE LIMA LECHINSKI, REGINA LULEK KONART, ANGELITA DE SOUZA ROCHA, ARIVAL JOSÉ CABRAL, MARIA JOSÉ SCHMIDTMANN, ARMANDO JOÃO ANGELO MINGHINI, AVANY DE ALMEIDA FANCHIN, AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA, AUREA BENCK, AURI CUMAN, AURI ODORICO FERREIRA, AURIO BEBIANO GUERIOS, AURORA VELOSO DE SOUZA, AYRTON LUIZ GONZAGA DE LINHARES, BENEDITO A DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DA COSTA, BENEDITO ALVES DOS SANTOS, BENEDITO CIMA, BRAULINO FERREIRA DA SILVA, BRONISLAU POPIA, CAIO MARIO MOREIRA, CANDIDO MENDES DE SOUZA, CARLOS NEVES, CARMO TEODORO DA SILVA, CASEMIRO FERNANDO MAZANEK, CATARINA VITORIA KAMINSKI MONTEIRO, CELSO APARECIDO DA CRUZ, CELSO APARECIDO ATHAYDE, CELSO DA CRUZ GRITZ, CELSO RODRIGUES, CLAUDIO GILBERTO SARAGIOTTO DEMATTE, THEREZA DE SOUZA, VIRGLIA CARNEIRO BENCK, MARIA ISILDA ESMANHOTO, MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA, NATHALIA MARTINS FERREIRA, IVET RESTITUTA HINTZ GUERIOS, EDUARDO VELOSO DE SOUZA, CRISTIANE VELOSO MORAES, HELENA TORQUATO DE LINHARES, SEBASTIANA BOENO DOS SANTOS, ELISETE APARECIDA DA CRUZ PAMPU, ANA MARIA DE JESUS SANTOS, ANTONIO CIMA, BENEDITA CHICALHONI CIMA, LUZIA CUBA DA SILVA, ROSA KIMAK POPIA, OLGA AMARAL MOREIRA, IRACEMA QUADROS MENDES, YOLANDA FERREIRA NEVES, MARIA MARQUES DA SILVA, LEONCIO APARECIDO DA SILVA, GORICIA FONTANELLI MAZANEK, JOÃO MARIA ALVES MONTEIRO, MARIA MARCOLINA SOUZA CRUZ, NARCISA OCHIUCCI ATHAYDE, CELSO HENRIQUE GRITZ, REGINA CELI GRITZ, AUREA RODRIGUES, MARIA ANTONIETA RADOMINSKI DEMATTE, ARILDO RAMIRES GONÇALVES, ANTONIO GUERINIO CODATO, ANTONIO MANUEL DA SILVA, ANTONIO MULLER, ANTONIO ORLANDO ABDO, ANTONIO PEDRO BRAMBILLA DA COSTA PINTO, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTA, ANTONIO SCHUSTER, ANTONIO TALLAR, ANTONIO TCHAIKA, AODELINO PETRIS, ARAMIS DA COSTA, ARAO DA CRUZ, ARCIDIO DOS SANTOS, ARGEMIRO BUENO, ARLINDO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ARLINDO DOSSO, ARTUR CORDEIRO FILHO, ASSIS DE BRITO, ATAIDE MARTINS GUIMARÃES, ELENICE DE PIETRO, IRENE FRAGO CODATO, NEVAHY SANTOS DA SILVA, HILDA SILVEIRA MULLER, JOEL FABIANO FRANCISCO MULLER, ROSA FRANCISCA DE JESUS, REGIS COTRIN ABDO, SANDRA REGINA COTRIN ABDO, ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO, ERMELINDA MARTINS PINHEIRO, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, ELIDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, ONDINA GOLL SCHUSTER, LAURA APARECIDA COLETE TALLAR, ANA CRISTINA TCHAIKA, NIDERCA APARECIDA TCHAIKA, MARIA DALVA SILVEIRA PETRIS, IGNEZ TOMASI, PAULINA KLODACKI DA COSTA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ZULMIRA DO ROZARIO BUENO, ALESSANDRO LAERZIO ASSUNÇÃO, VITOR MIGUEL ASSUNÇÃO, ADRIANA DOSSO, ADRIANO DOSSO, STELA GLOVASKI CORDEIRO, EDIT BRITO, ANA DA SILVA GUIMARÃES, ATAIDE ROGERIO DA SILVA GUIMARAES, SUELEN JULIANA DA SILVA GUIMARÃES, ETELVINA ROLIM DOS SANTOS, DERCI SILVA DANIEL, JOÃO SORIANI, JUAREZ DOS SANTOS, SIRLEI DOS SANTOS, LAIS CRISTINA BARUFFI, MARIA ELIZA CORREA, JOSE FRANCISCO TORQUES, MAURO LUCIO DA SILVA, DJAN CARLO DOMASZAK, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, MARIA CANDIDA CABRAL, AURI ODORICO FERREIRA, CLEVERSON NEVES, RAFAELA MARQUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES, RENATA PINHEIRO, ARTUR CORDEIRO FILHO, LEONARDO CASSIANO PINHEIRO, DORIVAL LUCIANO PINHEIRO, FABIO JUNIOR RIBEIRO DA MOTA, ADRIANO DOSSO, ELCE RIBEIRO LUZ DE CAMARGO, JOSÉ IVO GRUDETSKI, ILUIDE LOPES GRUDETSKI, RAQUEL KOEHLER SANSON, GERALDO SANSON, SIRLEI DOS SANTOS, JOB DOS SANTOS, MARINIZE DA LUZ PAZELLO, JAIR FERRAZ PAZELLO, JAIME EZIDIO DOS SANTOS, IZIDIO DANIEL MARQUES, IZABELINO FONSECA DE LIMA, JOÃO ACZENEM, MARIA ELIZA CORREA, GODOFREDO ALVES CORREA, JOSE FRANCISCO TORQUES, NEZITA LEMES PEREIRA, EDISON CABRAL, ILDA GABRIEL DA SILVA, MAURO LUCIO DA SILVA, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, MARIA SENHORINHA DA MAIA, RENATO BERNARDI, JOSÉ HENRIQUE DE MARCO SORACE, CIDALIA FREITAS COSTA, RONILSE ALTHAUS BITTENCOURT, RUBENS PEREIRA, MONICA CARVALHO, PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR, MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS, ANDREA JANAINA DE ASSUNÇÃO, ORIDES BALOTIN GUERRA, IDIU MARIA DO AMARAL, WAGNER MUNHOZ, VANESSA MUNHOZ, MELEDRA LUCIA MARMITT, NILTON BERBET, LUCAS APARECIDO FERREIRA, ELVIRA DE JESUS PASSOS RODRIGUES, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARLI MARQUES AGONTINHO, TATIANE DE FATIMA MACIEL, PAULO SERGIO WALENIA, JULIO CESAR PONTES, ALESSANDRO PONTES, ANESIO SIQUEIRA, ANTONIO AMARINO ANSSOATEGUY, JOÃO ANTONIO NOGAROLLE, ELISANGELA FATIMA



SILVA, MARIA APARECIDA VEIGA GOMES, ESTER DOS SANTOS, RUTE DOS SANTOS, NELI NEVES, LUIZ FERNANDO TOMAZINHO, SAMUEL GUIMARÃES DA COSTA, TADEU ROGÉRIO PAMPLOMA, FERNANDA ASTORD DA SILVA, JOÃO INACIO RODRIGUES, FLORESVALDO MERES DE CREDDO, LUCIANO DOS SANTOS PEDROSO, DJAN CARLO DOMASZAK, ALEX RODRIGUES, MARIA NATALINA PINHEIRO, RENATA PINHEIRO, ILDA BUENO, JULIO CESAR PONTES, ALESSANDRO PONTES, MARIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, ANTONIA BARBOSA NOGAROLLE, VIVIANE DOS SANTOS, NADIR RODRIGUES MACIEL, MAURICIO AGOSTINHO PEREIRA, MOACIR ELIAS FADEL, FAUSTINA MARIA DE GOIS, OZEIAS DE MATOS, MANOEL KEIZOU TANAKA

PROCURADOR: Fabiano Jorge Stainzack

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Auditoria para verificação de Atos de pensão. Regularidade e registro de alguns e negativa de outros em decorrência de instrução incompleta. Concessão de oportunidade para saneamento na fase recursal de acordo com os termos do Acórdão nº 696/2009-Pleno. Regularização parcial. Provedimento parcial para determinar o registro dos atos regularizados. Término de gestão. Concessão do prazo de 120 dias para os novos gestores regularizarem os atos não regularizados, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 87, III, "f" e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, por cada ato não regularizado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência contra o Acórdão nº 1812/2008, da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro das pensões mencionadas no item 2, do Relatório de Auditoria, intitulado "Processos de pensões aptos para registro", constante às fls. 28/41 dos autos, e negou registro das pensões mencionadas nos itens 'a' e 'e', do Parecer nº 588/02 – DATJ.

Em primeiro pronunciamento no recurso de revista, o Plenário desta Corte acolheu a manifestação da Diretoria Jurídica e concedeu novo prazo para complementação da instrução, nos termos do Acórdão nº 696/2009, com a seguinte disposição:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conceder o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização dos processos que tiveram seu registro negado pela decisão recorrida, de modo a assegurar a apreciação em conjunto dos mesmos, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - O não cumprimento das determinações deste Tribunal concernentes ao pleno atendimento do item 1 "a" e "e" do Relatório de Auditoria que culminou na decisão recorrida, no prazo concedido, ensejará a aplicação da multa administrativa cominada no art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, a cada processo não regularizado – considerando que a determinação de juntada de documentos se deu caso a caso, de acordo com o item 1 do Relatório de Auditoria." Esta decisão foi publicada em 31/07/2009 e transitou em julgado em 21/08/2009, conforme certidão de fls. 367.

Através do despacho nº 2077/09 de fls. 375, esta Relatoria determinou a juntada do protocolo 49784-2/09, contendo documentação apresentada pela recorrente, a qual foi recebida como cumprimento de decisão.

A Diretoria Jurídica, após minuciosa análise dos benefícios, concluiu pelo registro dos atos de pensionamento que relacionou no item "A" do Parecer nº 11.958/10; pela manutenção dos registros de pensão anteriormente efetivados por esta Corte, relacionados no item "B" do mencionado Parecer e pela negativa de registro dos atos de pensionamento relacionados no item "C" do mesmo Parecer, pela falta de regularização da documentação pertinente.

O Ministério Público junto a esta Corte acompanhou a instrução da Diretoria Jurídica e advertiu para aplicação da multa prevista no item II, do Acórdão nº 696/09, em cada processo não regularizado, discriminados no item "C", do Parecer nº 11.958/10, da referida Unidade Técnica. É, em síntese, o relatório.

VOTO

O conjunto probatório dos autos está a revelar que a recorrente cumpriu, **parcialmente**, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 696/2009 do Pleno desta Corte, regularizando as pensões dos servidores falecidos nominados nos itens "a" e "b", do Parecer nº 11.958/10, da Diretoria Jurídica, acima transcritos, aos quais se faz remissão, por brevidade.

Está a revelar, também, que **não foram regularizadas** as pensões dos servidores nominados no item "c" do referido Parecer, também acima transcritos e aos quais se faz remissão, porque não houve comprovação, através de cópias dos últimos comprovantes de remuneração, de que o valor do benefício correspondia à integralidade dos vencimentos do servidor falecido, nem foram atendidas as demais exigências apontadas no item "e", do Relatório de Auditoria elaborado pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 230/01 da Presidência desta Corte [1], cujas razões, juntamente com os fundamentos constantes do Parecer nº 11.958/10, integram a presente decisão.

Como a falta de regularização destas pensões não pode ser imputada somente ao Recorrente porque depende, também, da apresentação de documentos pelos beneficiários, é conveniente a concessão de maior prazo para as suas regularizações, notadamente porque se está a vinte dias do término da gestão daquele Ente e caberá à nova administração a adoção de procedimentos para regularizá-las, não sendo justo que lhe seja fixado prazo exíguo para o conhecimento e resolução das pendências dos referidos benefícios.

Logo, entendo razoável a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a **nova gestão** regularizar aludidos pensionamentos, sob pena da incidência da multa tratada na decisão anterior desta Corte (Item II, do Acórdão nº 696/2009), a qual deverá incidir tantas vezes quantos forem os atos de pensão cujo saneamento não se alcançou dentro do prazo ora concedido para a nova gestão do Ente Recorrente.

Assim, adotando como razões de decidir o Relatório de Auditoria elaborado pela Comissão Especial designada pela Portaria nº 230/01 da Presidência desta Corte e parcialmente os fundamentos constantes dos Pareceres nº 11.958/10 e nº 11.807/10 da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto a esta Corte, respectivamente, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando, assim, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1812/2008 - 1ª Câmara, para:

Adolfo Donha
Alceu Bertolin
Alnordo de Lima
Anezio Dias Pinheiro
Aroldo Cristiano da Silva
Benedito Ferreira
Caleb Martins Vieira
Casimiro Jubel
Casturina Campanharo Bonfim
Celso Toniolo
Cleunice Rodrigues Ziloti
Dirceu de Castro Andrade
Dorival Ribeiro da Fonseca
Douvair Antônio da Silva
Eduardo Otto
Erasmus Facundo da Silva
Ernesto Lauro Oppermann
Ernesto Lopes
Eugênio Felipe da Silva
Fernando Carneiro Barbosa
Flávio Warken
Francisco Contini
Helena Iancoski Grudzinski
Hilário Ditzel
Ilderico Gonçalves Nogueira
Irajil José da Silva
João Batista de Andrade
João Francisco da Rocha
Joaquim dos Santos Moreira
Joaquim Vicente da Silva

b) manter o registro anterior dos atos que concederam as pensões pelo falecimento dos seguintes servidores:

Adolfo Donha
Anézio Dias Pinheiro
Arnoldo de Lima
Aroldo Cristiane da Silva
Benedito Ferreira
Dirceu de Castro Andrade
Dorival Ribeiro da Fonseca
Douvahir Antonio da Silva
Erasmus Facundo da Silva
Ernesto Lauro Oppermann
Eugênio Felipe da Silva
Fernando Carneiro Barbosa
Francisco Contini
Helena Iancoski Grudzinski
Hilário Ditzel
Ilderico Gonçalves
João Batista de Andrade

c) conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regularização das pensões concedidas pelo falecimento dos servidores abaixo nominados, advertindo o futuro gestor da Recorrente, a quem caberá a adoção das medidas pertinentes, que será penalizado com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada benefício que deixe de ser regularizado no prazo ora concedido, na forma do que estatui o artigo 87, inciso III, alínea "f" e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 113/05:

Airton Norbal Ramos Jr.
Alencar dos Santos de Oliveira
Alexandre Rodrigues da Silva
Anadir Moinordes da Costa
André Jacob Largura
Aniz Domingos
Antônio Alves
Antonio Fernandes
Antônio Manuel da Silva
Antonio Muller
Antonio Pinheiro
Antonio Tallar
Arlindo Alexandre Assunção
Durval Antoni da Silva
Eduardo Jorge Nassar
Eugênio de Souza Cruz
Francisco Correa dos Santos
Geraldo Pereira
Godofredo Alves Correa
Hamilton Stancik
Haylton Medeiros
Heraldo Marana
Iranor Norberto Jammik
Irene Silveira Kogut
Isac de Oliveira Lima
Jairton Ferreira de melo
Jamil Dinacir Feica
Jesus Pedro de Carvalho
João Soriani
Jorge Jur de Siqueira
Tito Vieira de Andrade
Waldemar Erwin Liegel

José Fialho de Carvalho
Juvenal Pereira de Souza
Licínio Colaço de Lima
Luiz Carlos Mascarenhas Mazali
Malaquias Lopes Neto
Manoel Fernandes dos Santos
Manuel Vieira Neto
Maria Joana dos Santos
Mário Zanelato
Mauri Osvaldo Palmeiro
Moacir Agostinho
Moacir Lamoglia
Moisés Gonçalves
Natael Mazza
Nelson Hammerli Faria
Olga Ivanchuchen Ivankio
Osman Athur Koch
Osvaldo Marques de Oliveira
Oswaldo Ximenes
Paulo Mendes
Pedro Nogueira
Raimundo Custódio Rosa
Renato Santi
Rubens Edgar Furstenberger
Sebastião Quirino de Oliveira
Severiano Lopes
Sílvio Dias da Silva
Wilson Dias
Zumar Mendes Dominici

Joaquim dos Santos Moreira
Joaquim Vicente da Silva
José Aves da Cruz
José Fialho de Carvalho
Manuel Vieira Neto
Mário Zanelato
Mauri Osvaldo Palmeiro
Moacir Agostinho
Moacir Lamoglia
Moisés Gonçalves
Natael Mazza
Olga Ivancheschen Ivankio
Oswaldo Ximenes
Paulo Mendes
Pedro Nogueira
Renato Santi
Zumar Mendes Dominici

José Alves da Cruz
José Delfino Ribeiro
José Luiz dos Santos
José Manoel de Freitas
José Nelson Murad
José Patrocínio Fernandes
Juniel Ferreira de Castro
Leonardo da Costa
Leonia Bendlin Wahl
Lourival Gallieri
Lourival Schatzmann
Lozardo Sávio Freitas
Maria Cecília Danjo Ferreira
Mariano Walênia
Malaquias Lopes Neto
Moacyr Elias Fadel
Mohamed Chumen
Nelson Hammerli Faria
Nelson Moraz Marchi
Odilei René Vaz de Assumpção
Orlando Cavalcanti Ribeiro
Osni Antônio Pinto
Pedro Fagundes dos Santos
Rubens Edgar Furstenberger
Sadde Yamasaki Sacamoto
Sebastião Albano Gomes
Sebastião Alves Martins
Sebastião Quirino de Oliveira
Tadeu Carlos Ribas
Theresinha Bambina Paganin Colla
Waldomiro Polega
Waldomiro Popowicz

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1812/2008 - 1ª Câmara, no sentido de:

I - Determinar o registro dos atos que concederam o pensionamento pelo falecimento dos servidores elencados no item "a".

II - Manter o registro anterior dos atos que concederam as pensões pelo falecimento dos servidores elencados no item "b".

III - Conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a regularização das pensões concedidas pelo falecimento dos servidores nominados no item "c", advertindo o futuro gestor da Recorrente, a quem caberá a adoção das medidas pertinentes, que será penalizado com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada benefício que deixe de ser regularizado no prazo ora concedido, na forma do que estatui o artigo 87, inciso III, alínea "f" e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹. Ofício nº 63/01 de fls. 28/29

PROCESSO Nº: 501122/10

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3712/10 - Tribunal Pleno

Execução Orçamentária Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Julho de 2010. Informação da DCE pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária.

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira do mês de Julho de 2010 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Financeira, através do Ofício n. 277/10 – DEF, assinado pela Nobre Diretora Célia Cristina Arruda, encaminha a Prestação de Contas da Execução Orçamentária Financeira, contendo a análise percentual dos gastos realizados no período, os extratos bancários e as cópias dos empenhos emitidos.

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Informação nº 1224/10 - DCE, opinando, após a análise da documentação trazida pela Diretoria Financeira, pela regularidade das despesas, por atendidos os requisitos legais.

A Unidade de Controle Interno emitiu a Informação n. 95/2010 opinando pelo prosseguimento do feito ante a ausência de evidências de irregularidades.

Por fim, chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) exarou o Parecer de nº 11599/10, manifestando-se pela Regularidade da Execução Orçamentária Financeira do mês de Julho de 2010.

2. VOTO

Analisando a Prestação de Contas apresentada pela Diretoria Econômica e Financeira, observo que as Receitas e Despesas do Tribunal de Contas no mês de Julho de 2010 se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os **recursos recebidos** pelo Tribunal são da ordem de **R\$ 18.878.293,95** (dezoito milhões e oitocentos e setenta e oito mil e duzentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), sendo o **saldo bancário**, conforme extratos que acompanham a Prestação de Contas, de **R\$ 54.272.610,88** (cinquenta e quatro milhões e duzentos e setenta e dois mil e seiscentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

As **despesas empenhadas** são da ordem de **R\$ 18.153.619,30** (dezoito milhões e cento e cinquenta e três mil e seiscentos e dezenove reais e trinta centavos) e as **despesas liquidadas** de **R\$ 19.167.360,97** (dezenove milhões e cento e sessenta e sete mil e trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), perfazendo um **Superávit** de **R\$ 737.418,79** (setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos) no mês de **julho de 2010** e **R\$ 15.274.000,12** (quinze milhões e duzentos e setenta e quatro mil reais e doze centavos) **acumulados no período**.

As **despesas** do mês de julho são compostas de **R\$ 17.746.299,66 (97,76%) de Pessoal e Encargos Sociais, R\$ 402.793,30 (2,22%) em Outras Despesas Correntes e R\$ 4.526,34 (0,02%) em Investimentos**.

Os **restos a pagar**, pendentes em 31/07/2010, perfazem o montante de **R\$ 9.413.850,33** (nove milhões e quatrocentos e treze mil e oitocentos e cinquenta reais e trinta e três centavos).

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Julho de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar a regularidade da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de Julho de 2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria de Contas Estaduais, pela Unidade de Controle Interno e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 433437/10

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MARCOS AURELIO MENDONÇA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3717/10 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Alegação de violação literal de disposição de lei. Inocorrência de inobservância de citação oportunizando o contraditório ao interessado. Regularidade da citação. Improcedência do pedido rescisório.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado por advogada, devidamente habilitada pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1408/08, da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2006, em função da inconsistência em saldo bancário, ausência de dados referentes à previdência dos servidores municipais e pela ausência de documentos, conforme relacionados às fls. 26 do processo.

O petionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, ponderando em seu arrazoado a inobservância do devido processo legal no processo de prestação de contas, uma vez que o ora interessado não foi regularmente intimado para manifestar-se quanto ao primeiro exame levado a efeito pela Diretoria de Contas Municipais. Para tanto, demonstra que o Aviso de Recebimento, constante às fls. 43 dos autos, não contém a assinatura do demandante.

Cotejando-se, inicialmente, os argumentos expendidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 desta Corte, verificaram-se presentes os pressupostos para sua admissibilidade, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.

Na seqüência determinou-se a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que mediante a instrução nº 2969/10, considerou infundada a alegação do Requerente de que não teria recebido a citação por ela enviada, por considerar que a correspondência foi remetida para o endereço residencial fornecido pelo próprio interessado ao Tribunal, não sendo devolvida ao remetente. Agora, no que tange ao suposto desconhecimento por parte do interessado quanto ao julgamento desfavorável de sua prestação de contas, ponderou a unidade técnica que se a entidade tivesse acompanhado a tramitação do processo, poderia ter tomado as medidas necessárias para a reanálise da prestação de contas, no momento oportuno. E mais, ponderou que com a implantação dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, os atos processuais são devidamente publicados, informando os interessados sobre o seu andamento.

Sendo assim, não se configurando qualquer vício no processo, opina pela improcedência do pedido rescisório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 11859/10, no qual argumenta que a responsabilidade pela perda do prazo para a interposição do recurso cabível é única e exclusivamente do interessado, considerando que é dever do administrador público o acompanhamento do trâmite dos autos de suas prestações de contas perante esta Corte. E assevera: "... não é válida a arguição de que o autor não tomou conhecimento da desaprovação do presente expediente, bem como não cabe a alegação de nulidade do aresto que determinou a irregularidade das contas apresentadas pela municipalidade (Acórdão nº 1408/08 – Primeira Câmara)."

Destarte, conclui seu arrazoado acompanhando integralmente a proposta lançada pela referida unidade técnica, sendo pela improcedência do Pedido de Rescisão em análise, e pela manutenção integral do Acórdão nº 1408/08 da Primeira Câmara.

II – DO VOTO

De todo o exposto, claro se afigura que mediante o ofício nº 1160/07 (fls. 42), a Diretoria de Contas Municipais oportunizou o contraditório ao ora interessado, no endereço por ele fornecido como bem alegado pela Diretoria de Contas Municipais e corroborado pelo Ministério Público, não viciando a citação. Ademais, consta dos autos às fls. 43 a juntada do Aviso de Recebimento. Cumpre-se frisar, que a decisão ora atacada – Acórdão nº 1408/08 da Primeira Câmara - foi devidamente publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 18 de julho de 2008.

Sendo assim, concorda-se com a instrução do processo e parecer Ministerial, no sentido de que não houve cerceamento de defesa, razão pela qual **VOTO** pela improcedência do presente pedido, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1408/08 da Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o presente pedido, mantendo inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1408/08 da Primeira Câmara, concordando-se com a instrução do processo e parecer Ministerial, no sentido de que não houve cerceamento de defesa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3719/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 402310/10

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*PEDIDO DE RESCISÃO. RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. DEFERIMENTO.***RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por *João Geraldo Budziak*, qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1309/08 – Tribunal Pleno, proferido no processo nº 169333-07 de Recurso de Revista referente à Prestação de Contas Municipal do exercício de 2004, julgadas irregulares através do Acórdão nº 191/07 - 2ª Câmara, em razão da “realização de despesas incompatíveis com o objeto da companhia e de irregularidade formal, caracterizada pela falta de Parecer do Conselho Fiscal e de cópia da data de eleição dos membros deste conselho”.

O mencionado Acórdão nº 1309/08 deu provimento parcial ao Recurso de Revista, convertendo em ressalva a ausência de parecer do conselho fiscal e a falta de cópia da ata de eleição dos membros do conselho. Manteve, contudo, a irregularidade referente a gastos realizados com a “Festa do Trabalhador”.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, invocando, pois, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, o requerente pretende a rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1309/08, com o consequente provimento do Recurso de Revista, ou, alternativamente, a conversão em multa do ato tido como irregular.

Argui, em sede de Rescisória, a regularidade dos gastos que ensejaram a desaprovação das contas e o não provimento integral da Revista. Assevera, às fls. 05 da inicial que “o evento realizado pela CODAR buscou aumentar a solidez entre empresa-trabalhador, empresa-família, trabalhador-família araucarienses, focado em melhorar a qualidade de vida das pessoas em geral e em especial homenagear a classe trabalhadora pelo Dia Internacional do Trabalhador”. A causa de pedir consiste, portanto, na alegação, pelo requerente, de que os gastos impugnados visaram a uma finalidade pública e não acarretaram prejuízo ao erário, estando amparados pelo Estatuto da Companhia.

O interessado junta Declarações firmadas pelos dirigentes da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária de Araucária e da Associação das Empresas da Cidade Industrial de Araucária. A primeira, notícia que o evento em questão foi realizado pela CODAR a pedido de tal Associação, consistindo em uma “festividade que envolveu cerca de cento e vinte mil pessoas, servindo como em elo de divulgação das atividades desenvolvidas pelas empresas, em conjunto com os trabalhadores e seus familiares, cujo objetivo foi a comemoração de conquistas e realizações do dia-a-dia”; a segunda, notícia que o evento foi realizado por sua solicitação, envolveu mais de cinqüenta mil pessoas, visando “homenagear os trabalhadores e empresários, tanto do setor industrial, como do comercial e ainda prestadores de serviço” (...) e “o congraçamento entre empresários e trabalhadores”.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2893/10 – DCM, opinou, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, considerando a inexistência de causa de pedir e a insuficiência de argumentos e documentos para sanarem as irregularidades.

A unidade técnica salienta que o pedido sob comento reproduz os fundamentos já apreciados no Recurso de Revista, exceto o almejado enquadramento da Festa do Trabalhador nas finalidades estatutárias da companhia. Segundo a DCM, “observa-se que seus fundamentos apenas refletem a pretensão de obter a rediscussão da matéria”. Aduz que “analisando a ação embasada no inciso II do artigo 494 do RI, conforme admitido pelo relator, verifica-se a inocorrência de superveniência novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, os quais são descritos no Prejulgado nº 04-TC como sendo:

1. um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão ou;
2. um documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11723/10, corroborando o parecer da DAT, manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão. O órgão ministerial igualmente entendeu que as duas declarações apresentadas pela entidade nessa oportunidade, além de não preencher os requisitos do Prejulgado nº 04 deste Tribunal, “não têm o condão de comprovar a regularidade nos gastos com a Festa do Trabalhador, a qual foge às finalidades da Companhia.”

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No caso em exame, compulsando os autos, verifica-se que o gestor, nessa oportunidade, apresentou ao Tribunal arrazoado que demonstra que o evento realizado pela Companhia de Desenvolvimento de Araucária – CODAR está dentre as atribuições da entidade, considerando que se tratou de atividade realizada visando à promoção do Município e o fomento de seu desenvolvimento econômico.

Assim demonstram as declarações juntadas aos autos, instruindo a rescisória como elemento probatório.

Com efeito, consoante o indicado na inicial, a Lei Municipal nº 1089/97, que criou a Companhia dispõe em seu art. 1º, inciso V, que compete a CODAR “*exercer atividades que visem à promoção do Município proporcionando o seu desenvolvimento econômico*”. Tal atribuição consta, igualmente, no inciso III do art. 4º do Estatuto Social da Companhia, bem como no inciso V do art. 31 – ambos transcritos na inicial.

A finalidade de fomento às atividades econômicas está evidenciada nas declarações juntadas aos autos, emitidas pela Associação Comercial do Município e pela Associação das Empresas da Cidade Industrial de Araucária, demonstrando o cumprimento do escopo estatutário da Companhia e o alcance de sua atuação perante a coletividade.

Isto posto, **VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão**, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1309/08 - Pleno, dando, pois, provimento ao Recurso de Revista autuado sob nº 169333-07, a fim de julgar regulares, com ressalvas as contas da entidade relativas ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, com a consequente reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1309/08 - Pleno, dando provimento ao Recurso de Revista autuado sob nº 169333-07, a fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas da entidade relativas ao exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3720/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 450668/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

PEDIDO DE RESCISÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007 E 2008. DETERMINAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DE CONVÊNIO COM APMI. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ATUAL PREFEITO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REGULAR CITAÇÃO DO GESTOR À ÉPOCA, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar para concessão de efeito suspensivo formulado por *José Maria Ferreira*, qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1385/2010 – Primeira Câmara, que aprovou o relatório de inspeção externa realizada no Município de IBIPORÁ, referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, determinando a descontinuidade de convênio celebrado entre aquele Município e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, no valor global de R\$ 1.293.041,04 (fls. 207), em razão de irregularidades constatadas, evidenciando terceirização de mão de obra.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, invocando, pois, a violação de literal disposição de lei, o requerente pretende a rescisão da decisão mencionada, com a consequente manutenção do convênio, em razão de suposta violação do contraditório.

Argui a nulidade absoluta do processo em face de suposta intempestiva citação do atual Prefeito de IBIPORÁ, ora requerente, alegando que “seu interesse na demanda, por óbvio, repousa na circunstância de que é o destinatário imediato da decisão, devendo por isso, suportar seus efeitos”. Sustenta que “muito embora a inspeção externa objeto do processo em questão tenha se originado durante a gestão municipal do Sr. *Alberto Baccharin*, o acórdão nº 1385 somente foi proferido quando a chefia do executivo era exercida pelo ora Requerente. Não obstante haver sido obrigado a suportar os efeitos da referida decisão, o Requerente somente integrou a demanda quando nada mais poderia fazer para defender seus interesses e também de seus concidadãos”.

O pedido de liminar foi deduzido visando evitar severo prejuízo à gestão do requerente e danos irreversíveis a pessoas carentes beneficiadas pelas atividades da APMI.

Foi indeferido por força do Despacho nº 1590/10, em razão do não atendimento dos pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno, consoante a instrução.

Quanto ao mérito, a causa de pedir consiste na alegação, pelo requerente, de nulidade processual em razão de violação do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 172/10 – DAT, opinou, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, considerando não se evidenciar a nulidade argüida de violação do contraditório.

A Unidade Técnica considerou não assistir razão ao peticionário uma vez que a decisão rescindenda não imputou responsabilidade pessoal ao Sr. *José Maria Ferreira*, atual representante legal do Município de Ibiaporá. Ressalta que o Município de IBIPORÁ teve a oportunidade de oferecimento de defesa, não se configurando, portanto, violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, obedecido o disposto no artigo 350 e seguintes do Regimento Interno e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11487/10, corroborando o parecer da DAT, manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, ressaltando que “não assiste razão ao peticionário, pois o processo, cuja decisão se contesta, teve tramitação adequada e observou o devido processo legal, inclusive com concessão do direito ao contraditório. Tal é reconhecido pelo peticionário no item 2 da exordial, como se vê: “2. Em 06.11.2008, o Município de Ibiaporá/PR, na pessoa do Prefeito Municipal à época, Sr. *Alberto Baccharin*, apresentou *contraditório* (lis. 73/78).”

Aduz o membro do Parquet que “a alegação de que o atual Prefeito não foi citado não encontra respaldo jurídico, pois a citação é endereçada ao representante legal que à época dos fatos respondia pelo Município, o que ocorreu”.

Conclui, assim, o órgão ministerial, pela inexistência de infringência ao direito à ampla defesa e ao contraditório, manifestando-se pela improcedência do pedido rescisório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No caso em exame, no mérito, compulsando os autos, verifica-se que não houve o alegado cerceamento de defesa, tendo-se procedido à citação de acordo com o disposto no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com efeito, no curso do processo, procedeu-se à regular intimação do gestor responsável pelas irregularidades apontadas no relatório de inspeção, Sr. *Alberto Baccarin*, então Gestor Municipal, através do Ofício nº 2965/09, datado de 21/10/2008, para que apresentasse defesa em face do relatório de inspeção – o que fez, mediante o protocolo nº 588232/08, autuado em 11/11/2008. O Município de IBIPORÁ, portanto, teve a oportunidade de oferecimento de defesa, através de seu representante legal à época. Assim o fez, não ocorrendo violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Julgado o processo por intermédio do Acórdão nº 1385/2010 – 1ª Câmara, objeto da presente rescisória, este determinou, em seu item III, a comunicação dessa decisão aos interessados, que deveriam informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas.

Nessa oportunidade, portanto, o atual Gestor, Sr. José Maria Ferreira, por ter sucedido o Sr. *Alceu Baccarin* no cargo de Prefeito Municipal e, pois, na qualidade de representante legal do Município, foi regularmente intimado da decisão, a par de seu antecessor.

Ressalte-se, como bem apontou a unidade técnica, que ao Sr. *José Maria Ferreira* não foi imputada responsabilidade pessoal; antes, determinou-se ao ente municipal, a interrupção do convênio.

Não se evidencia, destarte, a nulidade arguida pelo requerente, atendidos os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa face à defesa apresentada pelo Município.

Diante do exposto, acato a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas, respectivamente, nos Pareceres nº 172/2010 e 11487/10, e VOTO pela **improcedência** do presente Pedido de Rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar **improcedente** o presente Pedido de Rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3721/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 666296/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLODO

PROCURADORES: Orlando Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Luciana de Macedo Weinhardt e Sergio de Souza

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Falta de fundamentação fática e jurídica para a conclusão que orientou a decisão. Presentes os requisitos para a liminar. Parecer favorável da DCM. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1599/08 - Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas do Poder Executivo de PITANGUEIRAS, exercício financeiro de 2004, em razão da existência de baixas supostamente indevidas no passivo financeiro, bem como de obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Fundamentou-se o pleito, inicialmente, no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte. Após, o interessado apresentou aditamento com nova causa de pedir (protocolo nº 69355-2/10), em que suscita o reconhecimento de ocorrência de nulidade absoluta, em face de suposta falta de fundamentação jurídica para a conclusão que orientou a decisão.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais emitiu seu pronunciamento concluindo pelo indeferimento da medida, por não verificar a presença dos requisitos necessários para a sua concessão.

No entanto, após compulsar os novos argumentos, lançou a Instrução nº 3129/10, pela qual constata a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A fim de sustentar sua posição a unidade técnica entende como de fundamental relevância delimitar exatamente quais foram os motivos que orientaram a decisão pela irregularidade das contas. Portanto, após transcrever o Acórdão que ensejou a desaprovação das contas, bem como os fundamentos adotados e as efetivas razões para a irregularidade das contas, a DCM afirma que, na realidade, apenas uma irregularidade foi causadora da desaprovação.

Esclarece a unidade técnica que durante toda fase de instrução do processo original, bem como no exercício das faculdades recursais, como agora nesta ação rescisória, o interessado sempre buscou demonstrar que a providência de baixa das obrigações do passivo financeiro; a confissão e parcelamento da dívida; bem como a inscrição desses valores na dívida fundada do Município, nada tinha de irregular. **Contudo, o não encaminhamento do termo de confissão de dívida, que daria suporte a todas essas providências, impediu o sucesso de sua pretensão.**

Ou seja, observa que o foco de toda controvérsia deixou de ser a existência ou não do pacto de confissão e parcelamento da dívida, mas sim a suposta ilicitude em promover-se a diminuição das obrigações de curto prazo, visando acobertar o resultado negativo da disponibilidade financeira líquida.

Assim, por precaução, a Diretoria de Contas Municipais entende aceitável a suspensão da decisão ora rescindenda, por medida liminar, tendo em vista que é iminente o julgamento das contas do interessado pelo Legislativo Municipal. Com isso, haveria tempo hábil para que a Presidência da Entidade de Previdência Municipal fornecesse a cópia do termo de confissão e parcelamento de dívida solicitado pelo interessado, bem como, suspenderia o julgamento em questão até a apreciação do mérito do presente pedido.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento da medida alegando a ausência dos pressupostos necessários. Enfatiza que o documento que, em tese, poderia regularizar a situação não foi apresentado nem mesmo por ocasião do Recurso de Revista, não sendo possível nesta oportunidade a concessão de mais prazo para tanto.

É o relatório.

VOTO

Conforme detalhadamente explanado pela Diretoria de Contas Municipais a falta de indicação precisa dos fatos e fundamentos que ensejaram a desaprovação das contas foram decisivos para a não apresentação dos documentos que realmente teriam relevância no deslinde da questão. Assim, em que pese assistir razão ao órgão ministerial no tocante ao decurso de prazo para a apresentação dos documentos, entendo que eventual omissão ou clareza nas instruções e decisão desta Corte não podem causar prejuízo à parte.

Desta forma, acatando na íntegra as razões contidas na Instrução nº 3129/10 da Diretoria de Contas Municipais e entendendo satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO, pelo deferimento da liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, a seguir, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3722/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 662460/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Alteração do Regimento Interno. Necessidade de adequações aos procedimentos relativos ao processo eletrônico. Observações. Legalidade e Aprovação com as alterações apontadas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, proposto pela Diretoria Geral desta Casa, que dispõe sobre as adequações do Regimento Interno desta Corte, necessárias para os procedimentos referentes ao processo eletrônico, conforme previsto na Lei Complementar nº 126/2009.

A exposição de motivos do Projeto de Resolução destaca alterações como o credenciamento eletrônico para permitir o acesso aos autos digitais em qualquer momento pelas partes; o peticionamento eletrônico permitindo inclusive a atuação de processos pelos jurisdicionados; a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico; a fixação de prazos para os processos eletrônicos nos termos do Código de Processo Civil e uma base de dados permanente com registro de todos os processos e atos praticados neste Tribunal.

Através do protocolo nº 68361-1/10, o Auditor Claudio Augusto Canha, com fulcro no artigo 191, § 2º do Regimento Interno, apresenta sugestões de alteração de dispositivos bem como de correções gramaticais.

O projeto foi submetido à apreciação da Diretoria Jurídica - DIJUR, que por meio do Parecer nº 13623/10, entendeu que o Projeto de Resolução obedece à legalidade e encontra-se em consonância com a legislação em vigor quanto ao seu procedimento e forma e, portanto, em condições de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno, observado o disposto no artigo 191 do Regimento Interno.

Quanto ao requerimento apresentado pelo Auditor Claudio Augusto Canha, observou que aquela Unidade não possui legitimidade para analisar a pertinência ou não das sugestões objeto do aludido requerimento, haja vista que não se referem à legalidade do projeto e de seu trâmite, mas sim à alteração de conteúdo e substância.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se por intermédio do Parecer nº 12183/10, apresentando questionamentos acerca de 11 (onze) itens, abordando questões relativas ao Regimento Interno do Ministério Público; à necessidade de lei para alterações de atribuições e de funções de servidores; procedimentos regimentais e competências daquele órgão ministerial, sugerindo alterações na proposta do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificada a entrega da minuta do projeto em 30 de novembro de 2010, conforme Certidão juntada aos autos (Peças - 12).

A par da análise formal contida na instrução do processo, ressalto o excelente trabalho realizado na adequação do Regimento Interno, tanto pela equipe designada pela Presidência como pelos técnicos dos Gabinetes dos Conselheiros que foram incansáveis nas intermináveis revisões.

Foi um trabalho exaustivo e minucioso, que exigiu cuidados e paciência, mas que foi extremamente necessário para esta fase que o nosso Tribunal atravessa rumo à modernidade, primando pela transparência e eficiência.

De pronto, sugiro que fique consignado na ficha funcional dos servidores, voto de louvor pelo trabalho realizado.

Quanto ao protocolado nº 68361-1/10, passo à análise das 72 sugestões apresentadas com as respectivas razões:

ITEM DA SUGESTÃO	ARTIGOS	COMENTÁRIOS			
1	Art. 5º, II	Trata da competência do Tribunal Pleno para o julgamento das contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Público e mais os gestores da administração direta e indireta estadual. A alegação de que se estaria afogando o Colegiado não procede porque em termos quantitativos, representará aproximadamente 192 processos, dividindo-se ao longo de 12 meses, e que em tese seriam 48 sessões, teremos hipoteticamente, 4 processos a mais por sessão. PROPOSTA NÃO ACATADA.			inciso III e não no inciso II, vez que a relatoria dos processos foi regulamentada no art. 342. PROPOSTA NÃO ACATADA
2 5	Art. 5º, III art. 10, IV	Questiona a expressão adotada "PARTE". O artigo 347, I, elucida bem esta questão uma vez que define "parte" como os administradores e demais responsáveis. PROPOSTA NÃO ACATADA			Este artigo trata da distribuição de processos aos auditores. A proposta é de distribuição equânime entre conselheiros e auditores conforme Lista adotada pelo TCU. No entanto: a) não garante a mesma quantidade de processos a ministros e auditores, apenas o número de entidades jurisdicionadas; b) vincula relatoria de processos a entidades previamente agrupadas em listas – lembra muito a adoção das áreas de fiscalização estadual, exceto pelo fato que a segregação da função acusadora e de julgador estão preservadas, o que não ocorre em tese no TCU, vez que os ministros dirigem toda a atividade de fiscalização e ainda relatam os processos. Não existe o sorteio de processos e sim sorteio de áreas. De antemão o ente jurisdicionado sempre sabe a quem caberá a relatoria de seus processos. Muito similar também com o que ocorre neste Tribunal com os processos de denúncia e representação. Destaco ainda, que a lotação dos servidores por Gabinete de Conselheiro não espelha que toda a força de trabalho seja direcionada as atividades de assessoria para a relatoria dos processos. Os Conselheiros desempenham a função de superintendente e a lotação reflete exatamente este padrão. Em média cada Conselheiro dispõe de 4 a 5 servidores para esta função, não mais que isso, e como bem observou o Auditor Canha, com este número os Conselheiros respondem por 70% dos processos em trâmite atualmente. Há sem dúvida carências, mas que podem vir a ser solucionadas pela administração da Casa, buscando dar melhores condições de trabalho a todos. Isso não serve de justificativa para que não seja implementada a nova proposta regimental. PROPOSTA NÃO ACATADA
3	Art. 9º	O dispositivo realmente não tratou das hipóteses de processos em pauta que estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência, no caso de alteração da composição das Câmaras. ACATO A PROPOSTA.	14	Art. 51-A	
4	Art. 10, III	A proposta é excluir o rol de entidades da administração indireta. Não há qualquer restrição de caráter legal na citação e por coerência com o artigo 5º, II, que também traz o rol de entidades para o Tribunal Pleno, entendo que pode permanecer. PROPOSTA NÃO ACATADA.			
6	Art. 10, XIII	O argumento utilizado é de que o Tribunal não julga processos de ato de pessoal, mas sim delibera. Os atos de pessoal estão expressamente reportados no inciso V e não no XIII. Porém, decidir acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro constitui tecnicamente um julgamento. Para os processos de contas o Tribunal decide acerca de sua regularidade ou irregularidade. Em ambos o Tribunal aplica a sua jurisdição administrativa. PROPOSTA NÃO ACATADA.			
7	Art. 24, II e III	Tratam da competência do Corregedor Geral. A proposta para substituir a expressão "Corpo Instrutivo" por "servidor" realmente é mais adequada, visto que não existe processo administrativo disciplinar contra o Corpo Instrutivo e sim de servidor do Corpo Instrutivo (art. 2º, IX, do RI). ACATO A PROPOSTA. Quanto à competência do Corregedor Geral para relatar Denúncia e Representação, deve permanecer posto que é conduta que decorre da Lei Orgânica. PROPOSTA NÃO ACATADA.	15	Art. 52-A Art. 53-A Art. 54	Tratam de processos distribuídos aos auditores. A análise feita para a proposta apresentada se baseou em dispositivos revogados. A inclusão no § 3º de disponibilização de cópia da proposta de voto do Auditor com antecedência de 3 dias da sessão – visa dar maior celeridade no julgamento dos processos, permitindo o seu estudo prévio. A exigência não abrange os Conselheiros uma vez que caberá a eles o voto (art. 52-A). No tocante aos despachos que devem ser emanados de autoridade competente – próprio da atribuição e funções do cargo - § 1º do art. 53-A, lembramos que a delegação é ato privativo do Conselheiro e Auditor que poderão ou não delegá-los a servidor. Não tem caráter obrigatório. PROPOSTA NÃO ACATADA
8	Art. 31, IV	O artigo trata das atribuições do Conselheiro. A proposta é no sentido de excluir este dispositivo por entendê-la inconstitucional, ferindo o princípio da separação dos poderes. A superintendência das Inspetorias não fere a segregação das funções de acusação e julgamento, posto que os processos das entidades fiscalizadas não são relatados pelos Conselheiros-Superintendentes. PROPOSTA NÃO ACATADA.	16	Art. 55	Novamente a análise foi feita com base em artigo revogado. PROPOSTA NÃO ACATADA.
9	Art. 32, § 1º	O dispositivo trata da competência do Conselheiro como relator, que poderá delegar os despachos de mero expediente, especificando as hipóteses e o servidor autorizado. A alegação é de que a redação pode levar a interpretação de que há delegação para despachos de mero expediente de conselheiro para auditor. A delegação mencionada não trata absolutamente de substituição, tanto assim que expressamente refere-se a "servidor autorizado". Portanto, não há como interpretar de forma a conflitar com o artigo 93, XIV, da Constituição Federal. PROPOSTA NÃO ACATADA.	17	Art. 56	Dispositivo revogado. Remissão do art. 57 para a questão dos afastamentos legais está equivocada, pois a matéria está contida no do art. 58. Em que pese "demais afastamentos legais" incluir-se na regra das férias, a finalidade é tratar como se procederá nestes casos. PROPOSTA NÃO ACATADA
10	Art. 32, § 3º	O parágrafo traz que o relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, quando será de competência do relator do Recurso. Não há quebra do princípio do juiz natural, conforme alegado. A nova redação do Regimento Interno apenas aprimora o texto, definindo após cessada a instância recursal, a quem caberá decidir na fase de execução. Na prática, a matéria tem sido enfrentada deste modo pelo Tribunal Pleno. PROPOSTA NÃO ACATADA.	18	Art. 62	Este dispositivo traz que os auditores não poderão exercer funções nas Unidades do Tribunal, destacada a participação somente em comissões temporárias e órgãos auxiliares, pois Auditor não deve participar em comissões permanentes, comitês e conselhos. Aqui é o típico caso para participação em comissões de concursos públicos e estudos sobre matérias de interesse da Casa, por exemplo. A proposta seria excluir a possibilidade da participação nestas comissões. O que sugiro é a inclusão da expressão "temporárias" para deixar claro que a vedação é a participação em comissões permanentes. PROPOSTA NÃO ACATADA
11	Art. 32, § 4º	A proposta é revogar este dispositivo, que tratava da delegação de prestação de contas municipais aos auditores. Este dispositivo já está revogado e a Matéria está sendo tratada no art. 51-A, que trata no § 6º acerca da questão. PROPOSTA NÃO ACATADA.	19	Art. 147	Este artigo trata das unidades técnicas e administrativas. A proposta é extinguir a SAUDI (que já não consta mais no projeto), extinguir a DG e criar a DG Administrativa e a de Controle Externo; extinguir as inspetorias, criar as diretorias de controle externo, dividir a DIJUR em três unidades – análise de atos sujeitos a registros, consultoria jurídica e diretoria de análise de recursos e incluir a Escola de gestão Pública. As sugestões sobre a estrutura administrativa adotada pela Casa poderão ser avaliadas, se for o caso, quando de eventual reestruturação organizacional. PROPOSTA NÃO ACATADA
12	Art. 32, § 5º	Este dispositivo tratava da delegação de atos aos dirigentes das unidades administrativas e foi revogado. A Proposta é no sentido de manter este artigo, entendendo que reflete dispositivo previsto na Constituição Federal e torna mais ágil a atividade judicante. Cumpre ressaltar que foi excluída a delegação de abertura de contraditório (art. 352, § 3º), exatamente por entender que afronta o art. 93, XIV, da CF, pois são atos de caráter decisório. Juiz não delega ao escrivão a despacho de citação. PROPOSTA NÃO ACATADA	20	Art. 148 a 186	Como estes artigos tratam das unidades administrativas, propõe as alterações necessárias para adequação à proposta do item 19. As sugestões sobre a estrutura administrativa adotada pela Casa serão avaliadas, se for o caso, quando de eventual reestruturação organizacional. PROPOSTA NÃO ACATADA
13	Art. 50-A	O artigo trata da competência do Auditor, especificamente de substituição de conselheiros. A questão de substituição para cargo vago está tratada no			

21	Art. 156 e 157	A proposta é de extinção das inspetorias, passando suas funções para a DCE. Da mesma forma das anteriores, esta sugestão deverá ser avaliada, se for o caso, quando de eventual reestruturação organizacional. PROPOSTA NÃO ACATADA.			excluído. Os demais §§ (2º, 3º e 4º) estão em concordância para ambas as possibilidades de prestação de contas. Redação proposta para o artigo 228, caput: Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução , sob pena de instauração de tomada de contas.
22	Art. 208	A proposta é para que seja mantida a redação original do Regimento Interno quanto ao Sistema de Controle Interno, por entender que houve confusão entre os conceitos de técnicas de controle interno utilizadas com a estrutura organizacional. A nova redação abrange questões colocadas em Instrução de Serviço, por força do art. 42, da Resolução nº 12/2009, como mandato coincidente com biênio da presidência, requisitos para a nomeação do servidor no Cargo de Controlador interno e regulamentação das matérias administrativas. PROPOSTA NÃO ACATADA.	28	Art. 234	Este dispositivo trata da instauração de Tomada de Contas Especial, fixando prazo para tanto em trinta dias, após esgotado o prazo da apresentação das contas. A sugestão é de que o prazo fixado para instauração da Tomada de Contas Especial decorra após a ciência do fato. Entendo que a redação este artigo pode ser melhorada com a proposta apresentada agregando não só o início do prazo após a ciência da ocorrência do fato que ensejou a Tomada de Contas Especial, mas também do prazo final de encaminhamento da prestação de contas que consta no Parágrafo Único. PROPOSTA ACATADA.
23	Art. 211	Aponta que o § 1º deste artigo menciona a expressão "contas de governo" e "contas de gestão". Entende que deverá ser esclarecida a diferença entre as duas expressões e definir as espécies. A questão está prevista no Art. 214 que remete a matéria para ser regulamentada em Instrução Normativa. PROPOSTA NÃO ACATADA	29	Art. 236, §§ 2º e 3º	Tratam das Tomadas de Contas Extraordinárias, rito e inclusão dos responsáveis no pólo passivo. Sugere a supressão deste artigo já que a responsabilização dos agentes decorre da aplicação de outros dispositivos legais e regimentais. Acho que houve um equívoco na interpretação. O dispositivo trata da responsabilização de gestores e repassadores de recursos públicos, bem como terceiros que tenham contribuído ou se beneficiado pela prática de atos irregulares e responsáveis pelo controle interno. Artigo importante para o controle desta Corte. PROPOSTA NÃO ACATADA.
24	Art. 215	Da mesma forma que o anterior, O § 1º do artigo 215 menciona a expressão "contas do governo" e "contas de gestão". O texto segue o previsto em Instrução Normativa conforme previsão contida no § 2º do art. 216. PROPOSTA NÃO ACATADA	30	Art. 248, V	O inciso do artigo citado trata do julgamento pela irregularidade das contas quando ocorrer desvio de finalidade. Entende o requerente que é fundamental que se estabeleça o conceito de desvio de finalidade. A definição se encontra na doutrina, não havendo polêmicas sobre a matéria. Se fosse constar a definição de desvio de finalidade deveria seguir a mesma conduta para omissão de prestar contas, infração, dano ao erário e desfalque ou desvio, que constam dos demais incisos deste artigo. PROPOSTA NÃO ACATADA
25	Art. 217-A	Proposta é de substituição de "novo relator" por "redator do voto vencedor", permanecendo a relatoria originária. O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina. PROPOSTA NÃO ACATADA	31	Art. 248, § 1º	O dispositivo trata da possibilidade de desaprovação das contas no caso de reincidência de ressalva ou descumprimento de determinação feita em processo de tomada ou de prestação de contas. Entende o requerente que não há razão para a reincidência ser considerada como irregularidade. No entanto, trata de uma faculdade e não de uma obrigatoriedade e que impõe maior observância as decisões desta Corte. PROPOSTA NÃO ACATADA
26	Art. 224	Este artigo trata do julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo e Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos municípios e adota a expressão "Contas de gestão do prefeito". A observação neste artigo está Correta. Realmente o Tribunal não julga as contas do Prefeito, portanto é preciso alterar o dispositivo para eliminar as "contas de gestão". PROPOSTA ACATADA.	32	Art. 252	Entende que falta definir "proteção ambiental" e "responsabilização social" constantes deste artigo que prevê a fiscalização desta Corte por iniciativa própria. A Proteção ambiental e a responsabilidade social são institutos recepcionados nas modernas normas de auditoria governamental - NAGs (Normas de Auditoria Governamental), e serão objeto de regulamentação na forma prevista no art. 260, § 1º. PROPOSTA NÃO ACATADA
27	Art. 227 a 232	Estes artigos tratam da prestação de contas das transferências voluntárias O 227 da definição do que é transferência voluntária; o 228 da prestação de contas pelos gestores das entidades beneficiárias e o § 1º do direito do repassador em fiscalizar a execução do ato de transferência e o 231 sobre o que deve ser verificado para o cumprimento da prestação de contas e previsão de multa para a autoridade que repassar recursos a gestor que deixou de prestar contas. A proposta consiste em revogar estes dispositivos. Entende o requerente, que é um equívoco a opção de cuidar de transferências voluntárias mediante prestação de contas em detrimento da fiscalização no órgão repassador. Aponta a inconstitucionalidade da medida e a sua baixa eficiência/eficácia/efetividade. Não prosperam as argumentações expostas uma vez que o art. 78, III, da CF não impede e não interfere na atribuição de julgamento de gestores e demais responsáveis por dinheiro pelas Cortes de Contas, fixado no art. 75, II. Não se pretende, muito menos, a sobreposição das funções de controle interno. O texto do Regimento Interno ao exigir a prestação de contas está em consonância com o artigo 135 da Lei Estadual nº 15.608/07. Por outro lado, o Tribunal vem ano a ano limitando o número de processos que devem seguir a esta Casa para julgamento, priorizando recursos humanos em questões com mais relevância econômica, na linha de argumentação do Auditor Canha, quando pondera a escassez destes recursos. Seguindo este raciocínio apresento outra proposta: modificando a forma de fiscalização da transferência de recursos. Entendo que deve sim haver a prestação de contas, mas não pelo tomador dos recursos, que devem fazê-lo ao repassador, mas este sim deve comparecer ao Tribunal para prestar contas dos recursos que repassou, a quem, porque e como, o que não fere em nenhuma hipótese a Constituição. Pelo contrário, observa ainda as disposições da Lei Estadual nº 15.608/07, artigo 135 e da Lei nº 8429/92, art. 11, VI. Se prevalecer este entendimento, serão operadas mudanças relevantes no exercício do controle externo desta Casa, e o artigo 228 deverá ter nova redação conforme proponho abaixo e o § 1º deste artigo deverá ser	33	Art. 254-A	Alega o requerente que este dispositivo é redundante em função do inciso II. Não há redundância apontada, pois o artigo trata das auditorias operacionais e a proposta contida no inciso II se refere aos aspectos de periodicidade que deverá ser observada pela Casa. PROPOSTA NÃO ACATADA
			34	Art. 262	Este artigo trata da execução da fiscalização disciplinado as comunicações de irregularidades. A proposta é excluir o conselheiro superintendente no recebimento das Comunicações que deveriam ser encaminhadas ao presidente e autuadas como Representação, alegando inconstitucionalidade. O Tribunal decide quais são seus procedimentos administrativos que retratam as suas atividades de fiscalização própria, observado o princípio de legalidade. A atual forma utilizada - comunicação de irregularidade, não afronta a Lei Orgânica e muito menos gera qualquer tipo de prejuízo. Quanto à questão da constitucionalidade da função de superintendência, a matéria está recepcionada no art. 153, §, da LO. PROPOSTA NÃO ACATADA
			35	Art. 269-A	Ao abordar este artigo o requerente expõe que entende que as auditorias em recursos recebidos de organismos internacionais não devem estar limitadas a uma única unidade da Casa, mencionando a Escola de Gestão Pública e a definição da estrutura organizacional. No entanto, as sugestões sobre a estrutura administrativa

		adotada pela Casa serão avaliadas, se for o caso, quando de eventual reestruturação organizacional. PROPOSTA NÃO ACATADA			os processos que seriam sorteados sofrem novo sorteio entre os auditores. Esta previsão está contida na Resolução nº 17/2009. PROPOSTA NÃO ACATADA
36	Art. 270	Este artigo trata da fiscalização dos repasses de recursos pelo Tribunal, que poderá ocorrer através de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamento ou monitoramento, bem como por ocasião do exame dos processos de prestação de contas da entidade tomadora dos recursos. Se for alterada a forma da prestação de contas dos recursos repassados, este artigo deverá ser revisto na sua parte final, mencionando as prestações de contas dos órgãos repassadores.	48	Art. 346	O entendimento do Auditor é de que as auditorias e comunicações de irregularidades não deveriam caracterizar prevenção uma vez que o relator da fiscalização seria o mesmo das contas. A proposta que consta do regimento Interno é exatamente inversa, no sentido de permitir que o relator das contas conheça sobre eventuais atos de gestão que impactem o julgamento. PROPOSTA NÃO ACATADA
37	Art. 275, §§ 2º e 3º	Tratam das Denúncias e Representações limitadas ao Corregedor Geral. A adoção desta prática decorre da Lei Orgânica. PROPOSTA NÃO ACATADA	49	Art. 346-A, § 2º	A questão abordada é o conflito de competência. Entende o Auditor que o indeferimento do conflito de competência fere o direito do relator ao processo legal e esta Corte deve fundamentar suas decisões. Com certeza que toda decisão deve ser motivada. Não vejo onde mereça retoque este dispositivo. Mas aqui cabe uma consideração: No caso de indeferimento da instauração do conflito de competência, o Pleno não poderá escolher novo relator. Deve apenas manter o relator atual. PROPOSTA ACATADA, embora não pelos motivos apresentados.
38	Art. 280	Este artigo assegura ao denunciante a condição de parte interessada no processo, inclusive para oferecer Recursos previstos em lei. Entende não ser possível admitir que o denunciante possa recorrer de decisão, sendo esta uma prerrogativa somente do MPJTC. O denunciante não é o autor da "ação", uma vez recebida pelo Tribunal, mas sim interessado e como tal tem o direito inclusive de atuar na instrução, e detém legitimidade para recorrer da decisão, conforme Art. 347, II, b, do Regimento Interno. PROPOSTA NÃO ACATADA	50	Art. 347	Questiona a utilização da expressão "parte" em vez de "responsável". O dispositivo é suficientemente claro para conceituar "parte" a luz da jurisdição deste Tribunal. Definição contida no art. 347, I, do RI PROPOSTA NÃO ACATADA
39	Art. 286	Trata do procedimento do Alerta. Visando maior celeridade, propõe o contraditório após a expedição do ato de alerta. A proposta não atende o princípio do devido processo legal, pois a previsão para o exercício do contraditório é posterior a expedição do ato. PROPOSTA NÃO ACATADA	51	Art. 351	Este artigo menciona "responsáveis", entendendo que requer uma definição. A definição está contida no art. 347, I, do RI. PROPOSTA NÃO ACATADA
40	Art. 290	Este dispositivo veda a concessão de certidão liberatória quando caracterizada a inadimplência relativa a descumprimento de normas legais e atos normativos de qualquer entidade da administração. Alega ampliação indevida, pois tal hipótese não está prevista em lei. No entanto, está expresso textualmente no art. 95, da LO, que o descumprimento das decisões do Tribunal resulta em impedimento para obtenção da certidão Liberatória. Os atos normativos da Casa encerram suas decisões. PROPOSTA NÃO ACATADA	52	Art. 352	Trata da instrução dos processos pelas unidades. Propõe o que deve constar da instrução dos processos. O inc. II do dispositivo atende plenamente a proposição feita. PROPOSTA NÃO ACATADA
41	Art. 292-A	Propõe a exclusão da previsão de que condenação pessoal seja motivo para impedimento de obtenção de Certidão Liberatória. Este não é o entendimento da Casa - o gestor atual se condenado, deve comprovar condições satisfatórias que não coloquem em risco eventuais recursos públicos. PROPOSTA NÃO ACATADA	53	Art. 354	Trata da determinação pelo Relator, através de despacho interlocutório, de providências e diligências para o saneamento do processo. Pondera a utilidade deste artigo diante do artigo 351 que prevê que o relator preside os processos. É regra geral cuja permanência não acarreta prejuízo. PROPOSTA NÃO ACATADA
42	Art. 295 e 296	Os dispositivos vinculam a certidão liberatória ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos do Tribunal e tratam dos pressupostos para concessão nos primeiros quatro meses de mandato. Alega novamente ampliação indevida. No entanto, também está expresso textualmente no art. 95, da LO, que o descumprimento das decisões do Tribunal resulta em impedimento para obtenção da Certidão Liberatória. Os atos normativos da Casa encerram suas decisões. PROPOSTA NÃO ACATADA	54	Art. 355	Este dispositivo traz que quando o relator determina a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico mediante disponibilização do próprio despacho. A proposta versa sobre a necessidade de colocar a proposição do texto da citação na proposta técnica. O artigo atende as normas processuais, cabendo ao relator motivar devidamente e suficientemente seu despacho. No mais, a parte, desde que credenciada, terá acesso integral aos autos do processo. PROPOSTA NÃO ACATADA
43	Art. 312, IV	Sugere exclusão da possibilidade de consulta a esta Corte por Conselheiro. Esta é uma medida que se faz necessária em face da superintendência das Inspetorias e das condutas que devem ser adotadas quando do controle externo dos órgãos mediante o entendimento do Corpo deliberativo. PROPOSTA NÃO ACATADA	55	Art. 357	Aponta a necessidade de distinção entre "alegações de defesa" e "razões de justificativa". Tal diferenciação se faz em razão do disposto no inciso II e no § 1º, do art. 352 do Regimento Interno. As Intimações são também, para esclarecimentos e diligências, que não são alegações de defesa. PROPOSTA NÃO ACATADA
44	Art. 331, § 2º	Sugere a inclusão na atuação, dos beneficiários dos atos de pessoal, em campo específico. Nos processos de ato de admissão a relação processual é formada com o órgão contratante, isso, porém não afasta eventuais interessados, se legitimamente demonstrado em atuar na instrução do processo. PROPOSTA NÃO ACATADA	56	Art. 357, § 3º	Este dispositivo está sendo revogado e tratava da definição do término da fase de instrução, o que implica diretamente no direito de apresentação de novos documentos. A proposta é por sua permanência e pode ser mantido. PROPOSTA ACATADA
45	Art. 331-A	Prevê Instrução Normativa para disciplinar na atuação, a denominação das partes e dos interessados conforme o assunto dos processos. Questiona a utilidade do dispositivo. Há a imperiosa necessidade de padronização para sistemas informatizados. PROPOSTA NÃO ACATADA	57	Art. 398, §§ 1º, 3º e 4º	O capítulo aborda o encerramento do processo. Aponta o requerente que os dispositivos tratam do encerramento por decisão colegiada ou pelo relator por decisão monocrática. Menciona ainda, a necessidade de constar a manifestação do MPJTC antes do encerramento no caso de processos com ressalva, determinações ou recomendações. As fases processuais, a obrigatoriedade de manifestação ministerial e demais requisitos processuais estão devidamente reportados no Regimento, e tecnicamente não estão tratados no capítulo do encerramento processual. PROPOSTA NÃO ACATADA
46	Art. 333, § 5º	Distribuição das Denúncias e Representações a todos os relatores - a adoção desta prática decorre da Lei Orgânica. PROPOSTA NÃO ACATADA	58	Art. 424	As seções I, II e III, do Capítulo I, reportam as decisões do relator, mas como o dispositivo trata de decisões do Tribunal entende necessário refazer o texto. No entanto, o Título trata dos julgamentos e o dispositivo disciplina a forma, sobrestamento e decisão definitiva monocrática. PROPOSTA NÃO ACATADA
47	Art. 333, § 5º-A	Afirma que a distribuição mediante requerimento aos auditores é distribuição subjetiva, sendo inconstitucional o dispositivo. Não se trata de subjetividade e sim de interrupção ou não de distribuição em período de férias. O Conselheiro permanece apto ao sorteio ou, se não desejar recebê-los,	59/60	Art. 428,	Propõe julgamento de processos "Por Lista" como ocorre no TCU. No entanto, as formas de decisão monocrática e colegiada decorrem da Lei Orgânica do tribunal de Contas do

		Paraná, Art 44, § 2º e art. 134. PROPOSTA NÃO ACATADA
61	Art. 429, § 3º	Este dispositivo trata da disponibilização em meio eletrônico dos relatórios dos processos incluídos em pauta, no prazo de 72 horas de antecedência da sessão do julgamento. A proposta é que a obrigatoriedade de disponibilizar os relatórios seja estendida a todos os processos. Os sistemas da Casa darão integral suporte às regras processuais fixadas pelo Regimento Interno. A disponibilização em 72 horas está prevista para os assuntos arrolados no dispositivo (súmulas, uniformização de jurisprudência, atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade e prejudgados) e se deve pela magnitude da matéria . PROPOSTA NÃO ACATADA
62	Art. 429, § 4º	Propõe a inclusão em mesa de processos de Embargos de Declaração sem efeitos infringentes. A inclusão em pauta desses processos assegura maior transparência ao julgamento e não gera prejuízo as partes, interessados, se houver, - que inclusive podem requerer direito a defesa oral - e ao órgão ministerial. PROPOSTA NÃO ACATADA
63	Art. 452	Propõe que os votos sejam tomados em ordem crescente de antiguidade. O regimento atual não acarreta prejuízo processual e não afronta a lei. PROPOSTA NÃO ACATADA
64	Art. 458	Propõe a denominação de "redator" àquele que proferir voto vencedor. As formas definidas no regimento interno estão em consonância com a lei. PROPOSTA NÃO ACATADA
65	Art. 484	Propõe excluir a possibilidade de interposição de recursos para Tomada de Contas Extraordinárias. A interposição de recursos está amparada na LO, arts. 65 e seguintes. PROPOSTA NÃO ACATADA
66	Em todos os Recursos	Propõe que os recursos sejam cabíveis somente em decisões definitivas. A interposição de recursos está amparada na LO, arts. 65 e seguintes e observa o direito de petição, cabendo ao relator do processo recebê-los ou não. PROPOSTA NÃO ACATADA
67	Art. 490, § 3º	Sugere nova Instrução para embargos de declaração que tiverem efeitos infringentes. O dispositivo está em consonância com o art. 76, da LO. PROPOSTA NÃO ACATADA
68	Art. 495-A	Este dispositivo prevê concessão de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda. Aponta que a Lei Orgânica não prevê efeito suspensivo em pedido de rescisão. Embora não previsto o efeito suspensivo em ação rescisória , a sua admissão decorre da jurisprudência dominante. PROPOSTA NÃO ACATADA
69	Art. 499, parágrafo único	Aponta a diferenciação de multa e débito e que não se pode considerar a multa como componente do débito. O dispositivo retrata as normas contidas na LO, arts. 85 e seguintes, que dispõem sobre as sanções e medidas que este Tribunal pode aplicar na sua esfera de competência. Não há a sanção "débito" na Lei Orgânica e o Regimento Interno quando utiliza a expressão "débito" o faz com o sentido de "montante da dívida" decorrente de imputação de restituição de valor, ressarcimento do dano ou aplicação de multa. PROPOSTA NÃO ACATADA
70	Art. 511, § 4º	Igual ao anterior. Não há a sanção "débito" na LO e o RI quando utiliza a expressão "débito" o faz com o sentido de "montante da dívida ou dívida" decorrente de imputação de restituição de valor, ressarcimento do dano ou aplicação de multa. PROPOSTA NÃO ACATADA
71	Art. 525, § 1º	Este dispositivo consta das Disposições Transitórias e prevê que os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados mediante Instrução de Serviço do Presidente. Entende o auditor que a padronização deve ser tomada por Resolução, pois não cabe ao presidente decidir acerca de como as decisões do tribunal devem ser lavradas. O dispositivo refere-se à padronização da forma de emissão de atos, que possibilitem relatórios gerenciais apropriados. Não disciplina como serão lavradas as decisões. PROPOSTA NÃO ACATADA
72	Correção Gramatical	Procede a ponderação relativa à utilização de "através" que deve ser substituído por "por meio de". Quanto à utilização da regência verbal "implicar em" pode ser conservada e a utilização da expressão "proposta de voto" está correta como consta, pois são dois momentos - a proposta e o voto em si, pois nem sempre quem propõe, vota. Art. 52-A.

Assim, das propostas apresentadas, as que abordaram as competências do Tribunal Pleno, do Corregedor Geral e dos Conselheiros, incluindo a extinção das superintendências; a delegação e distribuição de processos; a substituição de conselheiros; as alterações na estrutura administrativa com a extinção das Inspetorias de Controle Externo, da CAD, esvaziamento da DAT e transformação da DIJUR e da DG; os procedimentos e tramites de processos; os recursos e as prestações de contas, que não foram acatadas ou por serem inoportunas devendo aguardar a conveniência da administração ou por conflituarem com a Lei Orgânica e/ou demais atos normativos da Casa.

Quanto aos itens 3; 7; 26; 27; 28; 36; 49; 56 e 72, referentes aos artigos 9º; 24,II; 224; 228; 234, 270; 357, § 3º e 346 A, § 2º, respectivamente, e a correção gramatical sugerida, sofrerão alterações, devendo ser providenciada a redação final do projeto, conforme acima exposto.

Quanto aos dispositivos questionados pelo MPJTC, tratam acerca de:

1 - Regimento Interno do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo sido questionada a necessidade de conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado, uma vez que não consta tal previsão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e da Lei Orgânica do Ministério Público.

Esta matéria já está pacificada nesta Corte e a previsão não conflita com a Constituição Federal na medida em que não interfere na sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, considerando ainda que o Ministério Público junto a esta Corte como não possui a autonomia financeira prevista na Lei Orgânica própria.

2 - Necessidade de lei para fixar atribuições de cargos, legitimidade ativa de consulta ao Tribunal pelos Conselheiros e Presidente e concessão de medidas liminares.

O artigo 98 prevê que as funções e atribuições dos cargos serão regulamentadas por Resolução. Alega que este dispositivo viola o art. 48, X, da Constituição da República e o art. 122, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, que prevê implicitamente a necessidade de que as atribuições inerentes ao cargo devem ser aprovadas pelo Poder Legislativo.

A medida se faz necessária em face da avaliação de desempenho dos servidores da Casa que devem ter as atribuições e funções dos cargos que ocupam bem definidas.

Quanto ao artigo 312 que acrescentou o Presidente e os Conselheiros como legitimados para formular consulta ao Tribunal, aponta que este acréscimo não encontra amparo no artigo 39 da Lei Orgânica do Tribunal.

Esta é uma medida que se faz necessária em face da superintendência das Inspetorias e das condutas que devem ser adotadas quando do controle externo dos órgãos mediante o entendimento do Corpo deliberativo.

Da mesma forma a concessão de liminar com efeito suspensivo em pedido de rescisão para sustar decisão condenatória, tratada no artigo 495-A.

Embora não esteja previsto o **efeito suspensivo em ação rescisória**, a sua admissão decorre da jurisprudência dominante nas Cortes superiores do país.

3 - Legitimidade para interposição de recursos, cautelares, e dispensa de nova manifestação após a intimação dos demais sujeitos do processo no caso de recursos interpostos pelo Parquet.

O artigo 474 apresenta como legitimado para interpor recurso o Ministério Público junto ao Tribunal representado por seu Procurador Geral.

Da mesma forma o artigo 403, no tocante a requerimento de medida cautelar.

Alegando a competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas no artigo 129, de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, entende que a representação do Procurador Geral suprime o direito de interposição do recurso.

Em nenhum momento a proposta do Regimento Interno suprimiu tal direito. Pelo contrário, prevê a interposição de recursos, mas aponta a representação pelo Procurador Geral, como em todas as instituições colegiadas com representação, até pelo sentido de organização e conhecimento. Ao elaborar seu Regimento Interno a matéria deverá ser disciplinada de modo a prever as hipóteses em que o Procurador Geral poderá deixar de representar os recursos interpostos por seus membros.

Já no tocante ao artigo 475, o questionamento está na dispensa de nova manifestação do Ministério Público após serem intimados os demais sujeitos do processo nos casos de recursos interpostos por aquele Parquet.

Aponta dispositivos da Lei Orgânica que estabelecem que os votos devem conter relatório circunstanciado do relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento pelo Relator dos processos para manifestação do órgão ministerial.

Cumpra ressaltar que não há dispositivo no Regimento Interno que impeça o relator de encaminhar o processo para nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, caso entenda necessário. No entanto, quanto ao artigo 475, acato a proposta sugerida, devendo ser fixado o prazo para tanto de 10 dias corridos.

4 - Comissões permanentes.

A Proposta de alteração é para o artigo 177, incluindo que para comporem as comissões permanentes do Tribunal, os servidores além de ocuparem cargos efetivos, precisam ser estáveis. Aponta que, neste caso, a designação de servidores não estáveis pode afetar a imparcialidade destes no trato dos assuntos correlatos ao que foram designados.

Assiste razão ao questionamento, devendo ser acatada tal proposição.

5 - Manifestação ministerial em pedidos de rescisão.

Quanto à redação do artigo 496, aponta que no caso de pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, e nova instrução das unidades que atuaram no processo originário, será dada **vista** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Alega que não é o caso de ser dada **vista** ao processo, mas de nova manifestação, assim como ocorre com as unidades técnicas, sob pena de mitigação do direito de manifestação do Ministério Público, pelo que entendo assistir razão ao questionamento devendo ser acatada a proposição.

6 - Acesso a informações dos sistemas eletrônicos.

Pleiteia o Ministério Público que o acesso as informações dos sistemas eletrônicos seja estendido a todos os seus membros, assegurando-se a integridade dos dados, considerando a necessidade das informações para manifestação nos processos.

Realmente, assim como há a necessidade de acesso às informações pelos relatores dos processos para que possam firmar seus entendimentos, e como as unidades técnicas já dispõem de tais informações, os membros do Ministério Público devem também ter acesso para que possam se utilizar das informações para suas manifestações.

**7 - Submissão dos procuradores à comissão de ética e disciplina do Tribunal**

A submissão dos Procuradores à comissão de ética e disciplina do Tribunal foi questionada em face dos artigos 17 da Lei Federal nº 8625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público e artigo 127, §§ 1º e 2º que regulam a submissão destes ao processo administrativo e asseguram a independência funcional de seus membros.

Ora, os artigos questionados consideram membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Todos os citados no rol tem suas garantias preservadas e suas equiparações, mas não significa que deverão ter tratamento diferenciado no caso de penalidades aplicadas pela Comissão de ética.

Assim sugiro o acatamento das alterações propostas no tocante aos itens 4, 5 e 6, relativamente aos artigos 475; 177; 496; 158, XV, 162, IX e 170, § 2º.

Por oportuno, proponho ainda as seguintes alterações:

- no art. 13, inciso I, a inversão da ordem dos trabalhos da sessão de eleição;
- a substituição da expressão “reconstituição” por “restauração” no inciso LVII do artigo 16 e da sigla “DGE” por “DGP” para a Diretoria de Gestão de Pessoas, no artigo 147, inciso XXII;
- no inciso XII do artigo 24, no tocante às cautelares concedidas, deve-se adotar a mesma regra para as revogações;

- o § 4º do artigo 32 deve ser deslocado para o § 6º, revogando-se o § 4º;

- o § 3º do artigo 51-A e o § 3º do 52-A devem ser suprimidos, aplicando-se aos Auditores a mesma regra dos Conselheiros.

- no artigo 159 – A consta erro na enumeração das alíneas, faltando a letra “d”, o que deve ser retificado;

- no artigo 224 deve ser excluída a expressão “conta de gestão”, mantendo-se a redação original do Regimento Interno;

- em face do erro na numeração do artigo 323-A, o mesmo deve iniciar em 323-B até 323-N, aproveitando a mesma redação. Consequentemente, no artigo 331, § 3º, deve haver a substituição do artigo 323-D para 323-E;

- no artigo 395, inciso V deve ser excluída a proposta e mantida a redação original do prazo de 120 dias para as prestações de contas em geral;

- no artigo 395, § 1º sugiro a alteração de 05 para 10 dias para o prazo para expedição de atos como ofícios, editais e diligências internas;

- No artigo 428, inciso III, deve ser retirada a expressão “alteração de banco de dados” em razão da proposta contida no artigo 525-C.

- Por fim, deve constar a revogação do Provimento nº 14/1987 e das Resoluções nºs 12 e 17 de 2009, bem como serem revistos todos os atos normativos desta Corte frente aos novos dispositivos do Regimento Interno e a regra transitória prevendo que, excepcionalmente, para a distribuição dos processos durante o exercício de 2011, não será observada a regra de prevenção de atos sujeitos a registro para Conselheiros, de que trata o art. 51-A, I, e das prestações de contas municipais para Auditores, conforme previa o art. 2º, da Resolução nº 17/2009, referente ao exercício de 2010.

Isto posto, considerando a instrução do processo bem como todas as sugestões apresentadas, VOTO pela aprovação do projeto de Resolução com as alterações que foram acatadas conforme acima exposto, devendo constar do teor da Resolução, em razão da quantidade de alterações, a republicação na íntegra do Regimento Interno, conforme prevê o art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o projeto de Resolução que dispõe sobre as adequações do Regimento Interno desta Corte, necessárias para os procedimentos referentes ao processo eletrônico, conforme previsto na Lei Complementar nº 126/2009, com as alterações que foram acatadas conforme acima exposto, devendo constar do teor da Resolução, em razão da quantidade de alterações, a republicação na íntegra do Regimento Interno, conforme prevê o art. 12, I, da Lei Complementar nº 95/1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA registrou seu voto contrário apenas quanto à submissão dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à comissão de ética do Tribunal, constituída em sua maioria por Conselheiros.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010 – Sessão nº 46.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera as Resoluções nºs 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

...

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;

...

XII - dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

...

XV - aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

...

XXII - decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;

XXIII - emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;

...

XXV - decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A.

XXXIX - aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;”

...

XLI - homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada.

“**Art. 6º**

...

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único.”

“**Art. 9º**

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado.

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara.”

“**Art. 10.**

...

III - julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;”

...

“**Art. 12.**

I - elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as ratificações, se houver, providenciando o devido registro;

...

III - encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento;

...

V - registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado;”

...

IX - certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

X - proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento;

XI - encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral;

XII - comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades;

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. ”

“**Art. 13.**

I - eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;”

“**Art. 16.**

...

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

...

XV - realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

...

XXII - votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas;

...

XXXVI - convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A;

...

XLI - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

XLVI - ...

...

f) exoneração de servidor;

...

k) auxílio funeral;

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à

decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;

...
L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral;

...
LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

...
LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;

b) diárias;

c) auxílio funeral.

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria;

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

“Art. 19.

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional;”

“Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais.”

“Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.”

“Art. 24.

II - instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

...
VI - decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

...
IX - apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;

...
XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregoria-Geral.

XIII - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício;”

“Art. 29.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 32.

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

V - determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

...
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

...
XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

...
§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

...
§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

“Art. 46.

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;”

...
VII-A – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente;

VII-B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

“Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.”

“Art. 48.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.”

...
§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência.

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A.

“Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente.”

“Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:”

...
III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;

...
VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações

“Art. 66.

V - elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado;”

“Art. 74.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral.”

“Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.”

“Art. 98.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução.”

“Art. 147.

...

V – Gabinete dos Auditores – GA;

...
XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;

XXIII – Diretoria de Finanças – DF;

...
XXVII – Ouvidoria de Contas – OC;

XXVIII – Controladoria Interna – CI.

...
§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII.”

“Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:”

I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade;

II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão;

III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso;

IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação;

V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço;

VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos;

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação;

VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida;

IX - organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;

X - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

XI - indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;

XII - gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades;

XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência;

XIV - assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

XV - prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

XVI - fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência;

XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento;

XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação.

“Art. 150. À Diretoria Geral compete:

I – coordenar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias;

V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados;

VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral;

IX – proceder a lotação de servidores;

...

XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente;

XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522;

XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207;

XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa;

XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação;

XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente;

...

§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço.”

“Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.”

“Art. 152.

I - elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

...

V - elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada;”

...

“Art. 153.

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

...

V - proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;”

“Art. 155.

I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

...

V - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

VII - realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspeção de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita;

...

IX - instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS;

X - encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspeções;

...

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal.”

“Art. 156.

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos.”

“Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

...

IV - propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

V - emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal;

...

IX - comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;

...

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspeções.

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspeções será disciplinado em Instrução Normativa.

§ 4º Os Inspectores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa.

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspeções, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa.”

“Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

III - apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

VII - instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

X - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XIV - fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas.

XV - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;”

“Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal.”

“Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências;

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;

...

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V - subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

IX - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;

...

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução.”

“Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

I - planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

IV - desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V – planejar, coordenar e executar o acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal;

...

IX - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas;

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas.”

“Art. 164.

I - realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

...

VI - realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização;

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral;

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado;

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos;

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação.

XI - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;”

“Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:

- a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;
- b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;
- c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;
- d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;
- e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal;

“Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:

I - compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

IV - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal;

VIII - constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

X - prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal;

XXIII – uniformizar os procedimentos de edição e padronização das produções técnicas;

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados;

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional.

“Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

I - registrar mediante protocolo os documentos recebidos;

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;

II-B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento;

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição;

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados.

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

“Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio:

III - acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento;

V - manter cadastro das solicitações não atendidas;

VI - manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior;

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação.”

“Art. 170. I - desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva;

II - propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

III - prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal;

IV - criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas;

V - prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação;

VII - planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações;

IX - prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal;

XII - zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e *intranet*;

XIV - projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital;

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações;

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação;

XVIII - integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe:

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios;

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação;

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança;

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas;

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia;

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização;

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação;

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade;

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação;

X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança;

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança.

§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados.”

“Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:

a) alteração de nome;

b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros;

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri;

d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda.

II - iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros;

III - alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento;

V - organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas;

VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores;

X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal;

XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio;

XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal;

XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações;

XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores.”

“Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças:

II - registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos;

VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes;

VIII - aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal;

...

XVI - elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná - FETC-PR;

XVII - expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira;

XVIII - promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC-PR; "

"Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

I - prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal;

II - executar os serviços de transporte;

III - supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal;

IV - supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência;

V - registrar a movimentação dos veículos do Tribunal;

VI - supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal;

VII - manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso;

VIII - supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. "

"Art. 175.

I - propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas;

II - propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;

III - zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação;

IV - disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal;

V - coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas;

VI - produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República;

VII - promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização;

...

VIII-A - planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores;

...

X - orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas;

XI - organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados;

XII - divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral;

XIII - preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos;

XIV - responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional;

XV - promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal;

XVI - executar outras atividades correlatas. "

"Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados:

I - comissões permanentes e temporárias;

II - comitê e conselho.

§ 1º São permanentes as comissões de:

a) Licitação;

b) Avaliação de Desempenho;

c) Sindicância;

d) Processo Administrativo Disciplinar;

e) Acompanhamento do Programa de Estágio;

f) Avaliação Documental.

...

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos:

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005.

"Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente.

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada à Diretoria Geral. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. "

"Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente.

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. "

"Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes:"

"Art. 184.

I - executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;

...

II-A - encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade;

III - numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos;

...

V - controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

VI - propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;

VII - alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações;

VIII - manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal;

IX - elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeira. "

"Art. 185. ...

...

III - sugerir servidores para participarem de cursos de especialização;"

"Art. 186.

I - recrutar e selecionar candidatas, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior;

...

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas."

"Art. 196.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento."

"Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência."

"Art. 206. O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente. § 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados.

...

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados.

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005."

"Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência."

"Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenadas para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.

...

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: nova redação do antigo parágrafo único

I - as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil;

II - a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno.

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. "

"Art. 211.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual."

"Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa."

"Art. 215.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

...

§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM.

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 216.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.”

“Art. 223.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“Art. 226.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“Art. 227.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”

“Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes.”

“Art. 231.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.”

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

“Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

...
§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.”

“Art. 236.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. Nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.”

“Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.”

“Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativas integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.”

“Art. 248.

...
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

...
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

...
§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.”

“Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.”

“Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião.”

“Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.

“Art. 256.

...
II - identificar objetos e procedimentos de fiscalização;”

“Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. § 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução.”

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

...
§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização.”

“Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico.

“Art. 266.

...
III - fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses.”

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;



III - recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV - determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária."

"**Art. 269.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária."

"**Art. 269-A.** Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas."

"**Art. 270.** A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos."

"**Art. 276.**

...
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator."

"**Art. 280.**

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico."

"**Art. 282.**

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-AA decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente."

"**Art. 286.**

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

"**Art. 289.** A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal."

"**Art. 290.** Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes."

"**Art. 291.** Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória."

"**Art. 295.** A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal."

"**Art. 296.** Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I - encaminhamento das prestações de contas devidas;

II – atendimento à Agenda de Obrigações;

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas."

"**Art. 297.**

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão."

"**Art. 301.** Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro."

"**Art. 305.** O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator.

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário."

"**Art. 309.**

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado."

"**Art. 312.**

...

"IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas."

"**Art. 313.**

...

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo."

"**Art. 330.** Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral.

...

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas."

"**Art. 331.** A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

...

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço."

"**Art. 332.** A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores."

"**Art. 333.**

...

IV – por substituição;

V – por designação do Presidente.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

...

...

§ 5º-A a distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos.

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195."

"**Art. 334.** Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação."

"**Art. 335.** A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação."

"**Art. 336.** O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas"

"**Art. 337.** Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar."

"**Art. 342.** No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos concluídos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga."

"**Art. 345.** Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo."

"**Art. 346.**

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.”

“Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; II – os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

...

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º.”

“Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”

“Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.”

“Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.”

“Art. 352.

...

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa;

...

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo.”

“Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.”

“Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo.”

“Art. 357.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

...

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

...

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.”

“Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.”

“Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.”

“Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.”

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

...

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo.

...

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento.

“Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.”

“Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.

...

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital.”

“Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.”

“Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência.

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no *caput* e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente.”

“Art. 380.

...

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas.”

“Art. 381.

...

III - por meio eletrônico;

...

§ 1º ...

...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

...

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

“Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.”

“Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel;

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

...

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.”

“Art. 386.

...

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

...

V - do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

...

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. ”

“Art. 391.

...

VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória.”

“Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete:”

“Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: I - Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

...

VII - Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

...

IX - Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;

X - Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;

XI - Alerta: 5 (cinco) dias;

XII - Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

...

XV - Demais processos: 30 (trinta) dias;

...

XVII - Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa.

...

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. ”

“Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.”

“Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. ”

“Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos.”

“Art. 400.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. ”

“Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

...

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400.”

“Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.”

“Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.”

“Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

...

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. ”

“Art. 410.

...

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

“Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.”

“Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.”

“Art. 427.

...

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

...

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

“Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

...

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado.

“Art. 429.

...

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência.

§ 4º ...

...

I-A - liminares em pedido de rescisão;

...

VI - processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias;

...

XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. ”

“Art. 430.

§ 1º ...

...

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

§ 2º ...

...

II - ...

...

b) tomadas e prestações de contas de transferências;”

“Art. 436.

...

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

...

Parágrafo único. ...

...

III - pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões;”

“Art. 438.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*.”

“Art. 446.

...

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição.”

“Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

“Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento.”

“Art. 452.

...

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.”

“Art. 456.

...

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.”

“Art. 457.

...

IV - nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações;
V - nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

...

VII - de atos normativos e incidentes processuais.

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente: nova redação do antigo parágrafo único

...

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. ”

“Art. 458.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.”

“Art. 461.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2º Caso o quorum indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

...

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*. ”

“Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.”

“Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

“Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. ”

“Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

...

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.”

“Art. 486.

...

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.”

“Art. 490.

...

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

...

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. ”

“Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.”

“Art. 494.

...

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

“Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. ”

“Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. ”

“Art. 506.

...

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. ”

“Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência.

...

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. ”

“Art. 513.

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.”

“Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

...

§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. ”

“Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.”

“Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. ”

“Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.”

“Art. 523.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”

“Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo.

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente.

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares.

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas.

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais.

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min.

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações:

- I – data e hora de início;
- II – data e hora de término;
- III – serviços que ficaram indisponíveis;
- IV – o tempo total da inacessibilidade.

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos.

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. ”

“**Art. 526.** As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005.”

“**Art. 535.** As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os seguintes artigos:

“**Art. 50-A.** Compete ao Auditor:

- I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;
- II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;
- III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;
- IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;
- V – compor comissões e órgãos auxiliares;

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.”

“**Art. 51-A.** Serão distribuídos aos Auditores:

- I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;
- II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá a mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução.”

“**Art. 52-A.** Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo.”

“**Art. 53-A.** Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado.”

“**Art. 159-A.** Compete à área da assessoria:

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

- a) prestação das contas do Governador do Estado;
- b) projeto de resolução;
- c) processo de membros e servidores;
- d) atos de despesas do Tribunal;
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional.”

“**Art. 160-A.** Compete à área de atos de pessoal:

I – instruir os seguintes processos:

- a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
- b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;
- c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência;
- d) recursos oriundos de processos por ela instruídos.

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;”

“**Art. 171-A.** Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade:

I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;

II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;

III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos semelhantes;

IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal.”

“**Art. 175-A.** Compete à Ouvidoria de Contas:

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas;

II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;

III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;

V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;

VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;

VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente.”

“**Art. 175-B.** Compete à Controladoria Interna:

I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII;

II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;

III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;

IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;

V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal;

VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;

VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios.”

“**Art. 186-A.** À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete:

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ;

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal;

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos;

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica.”

“**Art. 186-B.** Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV - propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

V - dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas.

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno."

"Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos."

"Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

"Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo."

"Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I - por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução."

"Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário."

"Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta.

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário."

"Art. 305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção."

"Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual.

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução."

"Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito:

I - no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II - via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III - nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário.

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável."

"Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I - no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II - no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada.

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados.

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico."

"Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio,

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

"Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo."

"Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná."

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília."

"Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo."

"Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema."

"Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência."

"Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso."

"Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal."

"Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico."

"Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória."

"Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa."

"Art. 338-A. Não haverá distribuição:

I - ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;

II - ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação."

"Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.



§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.”

“**Art. 349-A.** Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473.”

“**Art. 359-A.** As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

“**Art. 383-A.** Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.”

“**Art. 396-A.** A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada.”

“**Art. 398-A.** Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem.”

“**Art. 414-A.** O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação.

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução.”

“**Art. 414-B.** Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.”

“**Art. 414-C.** Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.”

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.”

“**Art. 414-D.** A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.”

“**Art. 416-A.** Sobrevidos fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.”

“**Art. 427-A.** Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.”

“**Art. 448-A.** A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”

“**Art. 495-A.** O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.”

“**Art. 496-A.** Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos atos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

“**Art. 524-A.** Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:

- atos de contratação;
- alertas;
- certidões liberatórias;
- pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar;
- procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401;
- representações da Lei nº 8.666/1993;
- os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009.”

“**Art. 524-B.** O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.”

“**Art. 525-A.** O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento.”

“**Art. 525-B.** O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.”

“**Art. 525-C.** As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação.”

“**Art. 525-D.** A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas.”

“**Art. 525-E.** O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006.”

“**Art. 535-A.** O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação.”

Art. 3º Ficam alteradas as seguintes denominações de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo V, Seção II, a Subseção I – Dos Gabinetes dos Auditores; no Título II, Capítulo IX, a Seção XVI – Da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Seção XVII – Da Diretoria de Finanças e a Seção XX – Dos Órgãos Auxiliares; no Título III, Capítulo II, a Seção I – Das Prestações de Contas Anuais e a Seção II – Das Prestações de Contas de Transferências; no Título III, Capítulo III, a Seção I – Dos Procedimentos de Fiscalização e na Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos e a Seção VII – Dos Alertas; no Título IV, o Capítulo I – Do Processo Eletrônico, o Capítulo IV – Dos Sujeitos do Processo, o Capítulo VI – Das Instâncias Processuais, das Fases do Processo, Instrução e Andamento Processual, o Capítulo VIII – Do Acesso, Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, o Capítulo XVI – Da Restauração dos Autos e o Capítulo XVII – Do Encerramento do Processo; e, no Título V, o Capítulo I – Das Medidas Cautelares, todos do Regimento Interno.

Art. 4º Ficam acrescidos no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-A – Da Ouvidoria de Contas e a Seção XIX-B – Da Controladoria Interna; no Título III, Capítulo I, a Seção III – Do Parecer Prévio; no Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV – Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização; e, no Título V, o Capítulo III-A – Das Súmulas, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXVI, do art. 5º; o inciso VIII, do art. 12; o inciso XXXVIII, as alíneas “e”, “g” e “h”, do inciso XLVI e o parágrafo único do art. 16; o inciso VII, do art. 19; o parágrafo único do art. 23; os §§ 4º e 5º, do art. 32; o inciso II, do art. 46; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 58; os arts. 60 e 63; o inciso II e o parágrafo único do art. 64; o art. 65 e seus dispositivos; o inciso II, do art. 73; o inciso XXVI e o § 3º, do art. 147; o inciso XI, do art. 150; os incisos VII e VIII, do art. 152; o inciso III, do art. 155; o inciso XI, do art. 158; os incisos de I a XI e o parágrafo único do art. 159; os arts. 160 e 161, com seus dispositivos; o inciso VIII e o § 1º, do art. 162; os incisos IV, V e VIII, do art. 165; os incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XVII, do art. 166; o art. 167 e seus dispositivos; os incisos III, VIII, X e XI, do art. 168; o inciso VIII, do art. 169; o inciso IX, do art. 171; o inciso I, do art. 172; os incisos VIII e IX, do art. 175; arts. 179 e 181, e seus dispositivos; o inciso II, do art. 184; o inciso IV, do art. 185; o inciso V e o parágrafo único, do art. 187; os arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205, e seus dispositivos; os §§ 2º e 7º, do art. 206; os incisos I, II e III, do art. 208; § 2º, do art. 215; os arts. 229 e 230; o § 1º, do art. 235; o § 3º, do art. 262; o art. 263; os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 267; o § 2º, do art. 270; os arts. 274, 287, 292, 294, 300-A, 317, 318, 319, e seus dispositivos; o § 1º, do art. 321; os arts. 323, 323-A, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e seus dispositivos; o § 2º, do art. 330; os §§ 1º e 4º, do art. 331; o § 4º, do art. 333; parágrafo único do art. 335; os arts. 338, 339 e 339-A, e seus dispositivos; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 347; o art. 349 e seus dispositivos; os §§ 2º e 3º, do art. 352; os §§ 1º e 3º, do art. 355; o § 7º, do art. 357; os arts. 360, 362 e 363, e seus dispositivos; os §§ 6º e 9º, do art. 364; os §§ 2º e 3º, do art. 365; art. 366 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 367; o § 2º, do art. 383; o parágrafo único do art. 386; o art. 387 e seus dispositivos; o inciso XIV e o § 3º, do art. 395; o art. 396 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 397; os §§ 5º e 6º, do art. 398; o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do art. 401; os arts. 402 e 407-A, e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 411; o § 4º, do art. 416; o art. 419-A; os §§ 4º e 5º, do art. 427; os incisos II, VIII, IX e X, do § 4º, do art. 429; a alínea “d”, do inciso I e a alínea “d”, do inciso II, do § 2º, do art. 430; o parágrafo único do art. 431; o inciso III, do art. 436; o § 3º e seus incisos do art. 448; o art. 464 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 470; o § 2º, do art. 503; o § 2º e seus incisos do art. 511; o parágrafo único do art. 516; os arts. 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 538-A e 539, e seus dispositivos, todos do Regimento Interno.

Art. 6º Ficam revogados a Subseção II, da Seção II, do Capítulo V, do Título II; a Seção VI, do Capítulo X, do Título II; as Seções V e XII, do Capítulo III, do Título III; e os Capítulos V e X, do Título IV, do Regimento Interno.

Art. 7º Ficam revogados o Provimento nº 14/1987 e as Resoluções nºs 12 e 17 de 2009, devendo ser revisado todos os atos normativos frente as alterações desta Resolução.

Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

Art. 9º O Regimento Interno passa a vigorar na forma reproduzida em anexo, contendo todas as alterações e acréscimos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

ACÓRDÃO nº 3723/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 13301-4/08

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessados: ROBERTO GOMES DE LIMA

JOÃO DOUGLAS GONÇALVES

LUIZ CARLOS BLUM

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO – OAB/PR 41.152 (fls. 22/23).

EMENTA: DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR COM O DE CARGO COMISSIONADO. POSSIBILIDADE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1830/08-PLENO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Roberto Gomes de Lima encaminhada a esta Corte no sentido de apurar irregularidades no Município de Ipiranga, pois a pessoa de João Douglas Gonçalves estaria acumulando cargos indevidamente, tanto junto à Prefeitura Municipal, na condição de agente político, como perante a Secretaria de Estado de Educação, com o cargo efetivo de professor. Juntos documentos para comprovar o alegado (fls. 03/04).

Após realizadas as justificativas preliminares pelo interessado, segundo Protocolo nº 28466-7/08, de fls. 11/13, foi o presente protocolado encaminhado à Diretoria Jurídica que, por sua vez, opinou pelo recebimento da denúncia através do Parecer nº 10190/08 (fls. 15/16). Realizado o juízo de admissibilidade, fora a presente denúncia recebida pelo então Corregedor Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, segundo atesta o Despacho nº 1319/08, fls. 17 do presente protocolado. Ato contínuo, foi procedida a citação do Município de Ipiranga, na pessoa do então prefeito municipal, Luiz Carlos Blum para que prestasse as devidas informações (anverso de fls. 20).

Luiz Carlos Blum, por seu turno, através do Protocolo nº 49590-5/08 (fls. 24/26) ratificou as informações prestadas e informou que na ocasião o servidor João Douglas Gonçalves estava lotado em dois colégios estaduais e em ambos exercia sua atividade em turno noturno, ou seja, estava a acumular cargos de forma inconstitucional, pois não haveria compatibilidade de horários, segundo excetua o inc. XVI, do art. 37 da Constituição Federal. Juntou novos documentos para comprovar os indícios às fls. 27 e 28 do presente protocolado. Os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que opinou pela procedência da denúncia, segundo atesta Parecer nº 15649/08, de fls. 30 e 31. Na sequência, o Ministério Público junto a esta Casa de Contas, através do Parecer nº 17232/08, de fls. 34/36, além de opinar pela procedência da denúncia recomendou envio de ofício à Secretaria de Estado da Educação para que fosse informada a real situação do servidor João Douglas Gonçalves. Recomendação esta, que foi acatada por esta Corregedoria Geral, segundo corrobora cópia do ofício constante às fls. 39, acompanhado do respectivo aviso de recebimento, constante no anverso de fls. 39.

Assim, a Secretaria de Estado da Educação respondeu ao referido ofício, através do Protocolo nº 48415-5/09 e informou que encaminhou o ofício em questão para a Comissão de Acúmulo de Cargos (CAC) da Secretaria de Estado da Administração e da Presidência (SEAP), tendo em vista a competência para emitir parecer sobre o assunto. Assim, trouxe ao presente protocolado toda a documentação que lhe foi encaminhada pela comissão de acúmulo de cargos, segundo consta às fls. 42/91.

Diante da juntada de novos documentos foram os autos novamente encaminhados a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a esta Corte, conforme Despacho nº 2177/09, de fls. 92, da minha lavra.

Nesta toada, após a análise dos novos documentos, ambas as Unidades Técnicas opinaram pela improcedência da presente denúncia, de acordo com o Parecer nº 16331/09, de fls. 93/94 e Parecer nº 741/10, de fls. 95/96 do presente protocolado.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão aos últimos pareceres exarados, respectivamente, pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 16331/09, fls. 93/94) e pelo Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 741/10, de fls. 95/96).

Isto porque, ao compulsar os autos, constatei que tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial modificaram seus pareceres diante da situação fática apurada pela Comissão de Acúmulo de Cargos designada para este fim.

Nesta toada, segundo consta no Parecer nº 240/09 emitido pela Comissão de Acúmulo de Cargos, constante às fls. 83 a 90 do presente protocolado, verificou-se ter havido um entendimento equivocado do denunciante quanto à cumulação de cargos públicos por João Douglas Gonçalves, pois em verdade este é ocupante de um único cargo de professor na rede pública estadual, com lotação em duas escolas públicas, com carga horária total de 20 (vinte) horas semanais e cumulativamente exerce cargo comissionado perante a Prefeitura Municipal de Ipiranga/PR, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, os esclarecimentos tecidos pela aludida Comissão às fls. 84 à 86 dos autos, no tocante ao entendimento equivocado do denunciante de que estaria ocorrer acúmulo de um cargo público de professor com um cargo de agente político foram oportunos, já que, o denunciante induziu esta Corregedoria Geral a erro, quando da análise preliminar, segundo fls. 02 do presente protocolado. Neste sentido, é relevante destacar o conceito atribuído a “agentes políticos” por MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

“São os representantes do povo, o que conduz à investidura por meio de mandatos eletivos. Mas também se reputa que os auxiliares diretos e imediatos do Chefe do Poder Executivo são agentes políticos, tal como se passa com os Ministros de Estado”.

Portanto, se o denunciado, João Douglas Gonçalves, estivesse acumulando o cargo efetivo de professor com o de agente político, em verdade, estaria a infringir o art. 38, inc. II ou III da Constituição Federal, de acordo com mandato que exercesse e, não, o art. 37, inc. XVI do mesmo diploma legal como foi indicado na denúncia.

Ademais, o art. 37 da Carta Magna estabelece que é proibida a cumulação de cargos públicos e, como exposto, instituto diverso de agente político.

A propósito, sobre a acumulação de cargos públicos como bem recordou a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, respectivamente, através do Parecer nº 16331/09, de fls. 93 e 94, e Parecer nº 741/10, de fls. 95 e 96 do presente protocolado, o Tribunal Pleno desta Corte já emitiu Acórdão nº 1830/08, que, por unanimidade, votou pela possibilidade de cumulação de cargos de cargo efetivo com comissionado, desde que haja compatibilidade de horário.

De qualquer forma, quando de trata de cumulação, seja como agente político, seja no exercício de cargo público, deve ser sempre observada a compatibilidade de horários, conforme previsto no “captu” do art. 37 e no inc. III do art. 38 ambos da Constituição Federal.

Nesta senda, no cerne a compatibilidade do caso vertente a Comissão de Acúmulo de Cargos constatou, segundo Parecer nº 240/09, de fls. 83 à 90 do presente protocolado, não haver nenhum óbice, entre os horários em que o denunciado exerce o cargo público de professor e o cargo comissionado de Diretor de Departamento da Prefeitura do Município de Ipiranga, eis que labora em turnos opostos.

É bom lembrar que, para exercer o cargo de professor o denunciado foi previamente aprovado em concurso público. Já o cargo em comissão lhe foi atribuído em decorrência da confiança do Prefeito ao denunciado, aliás, requisito essencial para nomeação em cargo em comissão.

Ante todo o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a denúncia, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão nº 1830/08-Pleno, no sentido da possibilidade de acumulação de cargo efetivo com comissionado, desde que haja compatibilidade de horários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 571.

ACÓRDÃO nº 3724/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 39262/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

Interessados: FERNANDES FRACASSE

NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

ROMEU LINO COELHO

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): NÃO HÁ

EMENTA: DENÚNCIA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CONTADORA. NOMEAÇÃO REALIZADA NO ENCERRAMENTO DO MANDATO. SUPOSTA DESNECESSIDADE DO PRÓPRIO CONCURSO DIANTE DO LAPSO TEMPORAL ENTRE A REALIZAÇÃO DO CONCURSO E A CONTRATAÇÃO DA APROVADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO XVI DA CF. AUSÊNCIA DE RESPALDO FÁTICO E LEGAL TANTO PARA CONFIGURAR ATO ADMINISTRATIVO ILLEGAL QUANTO PARA CARACTERIZAR CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ACOMPANHANDO PARECERES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos



RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Fernandes Fracasse contra ato da Câmara Municipal de Califórnia, sob a alegação de que haveria irregularidade em relação à contratação da contadora Nair Federovcz Mendes dos Santos, pois a efetivação da nomeação desta realizou-se em 22/12/2008, ou seja, no encerramento do mandato do Sr. Avelino Sérgio Viotto. Questionou ainda a necessidade do próprio concurso, diante do lapso temporal entre a data da realização do concurso, ocorrido em 09/06/2007 e homologado em 20/06/2007, com a nomeação da concursada em 22/12/2008.

Indicou também indícios de contratação irregular por afronta ao art. 37, inc. XVI da Constituição Federal, sob o fundamento de que a contratada, Nair Federovcz Mendes dos Santos, estaria aposentada pelo cargo público de contadora, porém, estava cumulando o cargo de servidora contábil na Prefeitura Municipal de Califórnia com o da Câmara Municipal do mesmo Município, para o qual foi nomeada através do ato do ex-presidente, Avelino Sérgio Viotto. Juntou documentos às fls. 04/11 dos autos.

A Corregedoria Geral, através de Despacho nº 458/09, de minha lavra (fls. 16), determinou a remessa da presente denúncia para Diretoria Jurídica a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade. Desse modo, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4106/09, de fls. 21, opinou pela admissibilidade da denúncia, pois foi constatado que Nair Federovcz Mendes dos Santos estava lotada como servidora, na qualidade de contadora, desde 1997, conforme Resolução nº 4495/97 emitida por esta Corte, e que estava em trâmite outro processo de admissão sob nº 19059/09. Assim, a denúncia foi por mim recebida, através do Despacho nº 810/09, de fls. 22 e as pessoas envolvidas foram informadas deste protocolado, segundo comprovam os avisos de recebimentos constantes no anverso de fls. 25 e 26 dos autos.

Nair Federovcz Mendes dos Santos, através do Protocolo nº 30320-7/09, de fls. 32, informou a esta Corte que, estava aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social – INSS, que exercia cargo público de contadora na Câmara Municipal de Califórnia, após aprovação em concurso público e, por fim, que prestava serviços de consultoria contábil junto a Empresa Escritório Contábil Califórnia. Juntou documentos às fls. 33 e 34 do presente protocolado para comprovar as afirmações.

Através do Despacho nº 1234/2009, de fls. 35, foram os autos remetidos a Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para parecer. Nesta toada, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência da denúncia e a devolução dos Autos à origem para arquivamento (Parecer nº 9307/2009, de fls. 36/37).

O então Presidente da Câmara Municipal, Romeu Lino Coelho, em atendimento a correspondência enviada, através do Protocolo nº 31166-8/089, de fls. 38/39, informou que a contratação de Nair Federovcz Mendes dos Santos está legalmente aprovada por este Tribunal de Contas e que não houve ilegalidade em relação ao pagamento da servidora contratada.

Face a juntada do protocolado acima, a Diretoria Jurídica ratificou o opinativo anterior (Parecer nº 10399/09, fls. 40) sugestão a qual o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou por entender que não houve a caracterização do acúmulo indevido de cargos (Parecer nº 12721/09, fls. 41/44).

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, verifica-se através dos documentos de fls. 33 a 35 trazidos aos autos por Nair Federovcz Mendes dos Santos que os fatos narrados por Fernandes Fracasse (denunciante) às fls. 02 do presente protocolado não condizem com a realidade fática efetiva.

Isto porque, de conformidade com o relato acima constata-se que os fatos que motivaram o recebimento da presente denúncia se resumem a três. O primeiro fato seria que Avelino Sérgio Viotto teria praticado ato administrativo ilícito em relação a contratação da contadora Nair Federovcz Mendes dos Santos, pois a efetivação da nomeação desta realizou-se em 22/12/2008, ou seja, quase no encerramento do mandato daquele. Neste aspecto, assiste razão o Parecer nº 12721/09, de fls. 41 a 44, exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte, no qual consta que:

“Quanto ao fato da servidora ter sido nomeada apenas em 22 de dezembro de 2008 não é pertinente a alegação do denunciante, tendo em vista que o prazo do concurso público prevê a possibilidade de nomeação a qualquer tempo (dentro deste período). Caso houvesse alguma irregularidade neste sentido, certamente haveria de ser negado o registro à admissão da servidora, o que acima salientado, não ocorreu”.

Acrescenta-se ainda ao Parecer acima que o denunciante, Fernandes Fracasse, não apresentou ausência de motivação ao ato administrativo, que consistiria, por exemplo, na falta de necessidade de um servidor público contábil na Câmara Legislativa de Califórnia, ao contrário, apenas se absteve a alegar a prática de ato administrativo “ilícito” sem comprovar que aquela Casa de Leis não estava carente deste tipo de profissional.

Ora, se houvesse nos autos comprovação de que os servidores públicos na área contábil eram suficientes para atender a demanda da Câmara de Vereadores, o então presidente Avelino Sérgio Viotto teria efetivamente praticado ato administrativo ilegal (e não, ilícito como erroneamente constou o denunciante), já que, segundo dissera BANDEIRA DE MELLO [1] a motivação do ato administrativo é pressuposto de validade de todo ato praticado pelo administrador público. Neste sentido, relevante é citar seu ensinamento[2]:

“Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam.”

Portanto, nenhuma ilegalidade foi cometida na contratação de Nair Federovcz Mendes dos Santos, como servidora pública contábil da Câmara de Vereadores do Município de Califórnia, segundo atesta, inclusive a Resolução nº 4495/97, cuja cópia se encontra às fls. 19 destes autos e é oriunda do Processo nº 335844/96-TC que diz respeito justamente ao ato de ingresso da servidora referida registrado neste Tribunal de Contas.

De outra banda, o segundo fato apontado por Fernandes Fracasse que ensejou o recebimento da presente denúncia foi que não havia necessidade do próprio concurso, diante do lapso temporal entre a data da realização do concurso que ocorreu em 09/06/2007 e foi homologado em 20/06/2007 com a nomeação da concursada em 22/12/2008. Sobre este fato, mais uma vez, reporto-me ao Parecer nº 12721/09 exarado pelo Ministério Público junto a esta Corte, de fls. 41 a 44, que menciona o seguinte:

“Vale lembrar que habitualmente o prazo de validade do concurso público é de dois anos (conforme preceitua o art. 37, III, da Constituição da República, podendo ser prorrogado por igual período, neste sentido, tendo o concurso se realizado na data de 09 de junho de 2007 e a servidora investida em seu cargo em 22 de dezembro de 2008, ou seja, num período inferior a dois anos, não parece haver qualquer irregularidade”.

É possível afirmar que, o fato da nomeação da concursada ter se realizado pouco antes do término do mandato eletivo de Avelino Sérgio Viotto foi mero acaso, pois nenhuma prova foi produzida pelo denunciante no intuito de comprovar ilegalidade real na investidura da servidora, Nair Federovcz Mendes dos Santos.

No caso em tela poderia ter ocorrido ilegalidade se a Câmara dos Vereadores de Califórnia, devidamente representada por seu presidente à época, deixasse escoar o período de validade do concurso como meio de se evadir da possibilidade de prorrogação do certame, previsto no inciso III, do art. 37 da Constituição Federal, ou para não conceder precedência aos aprovados, segundo inciso IV do mesmo dispositivo legal, hipóteses, no entanto, que não ocorreram.

Por fim, o terceiro aspecto fático que ensejou o recebimento da denúncia foi a suposta contratação irregular de Nair Federovcz Mendes dos Santos, pois segundo Fernandes Fracasse, esta estaria aposentada pelo cargo público de contadora, porém, estava cumulando o cargo de servidora contábil na Prefeitura Municipal de Califórnia com o da Câmara Municipal do mesmo Município e a referida cumulação de cargos estaria a violar o art. 37, inc. XVI da Constituição Federal. Como exposto alhures, o denunciante deixou de comprovar que efetivamente Nair Federovcz Mendes dos Santos percebia cumulativamente vencimentos oriundos da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, ou seja, remuneração de dois cargos públicos. Já, Nair Federovcz Mendes dos Santos comprovou através do documento de fls. 34 dos autos intitulado “concessão de aposentadoria” que sua aposentadoria teve início em 22/02/2007 e que se aposentou pela espécie 42.

Observe-se que a espécie 42 se refere a aposentadoria por tempo de contribuição, segundo classificação proveniente da Previdência Social Brasileira[3]. A aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, é advento da Emenda Constitucional nº 20/1988 que incluiu o parágrafo 7º ao art. 201, abaixo transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...).

7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

(sem grifo no original).

Pelo exposto, merecem ser acolhidas as informações prestadas por Nair Federovcz Mendes dos Santos, eis que esta comprovou através de prova documental que é aposentada pelo Regime Geral da Previdência Especial (RGPS) por tempo de contribuição e, por derradeiro, deve ser excluído o argumento verbal que esta teria se aposentado pelo cargo público de contadora do Município de Califórnia, conforme noticiou a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Califórnia, de acordo com às fls. 06 dos Autos, eis que ausente no presente protocolado qualquer prova neste sentido.

Ademais, como bem se referiu a Diretoria Jurídica desta Casa, no Parecer nº 9307/09, de fls. 36 e 37 dos Autos:

“A proibição de cumular está prevista no art. 37, XVI, XVII e § 10 da CF e não veda a cumulação de cargo/emprego da Administração Pública com emprego da iniciativa privada, tampouco proventos do RGPS com remuneração ou proventos de cargo público concedido pelo RGPS”. (sem grifo no original).

Desse modo, da tramitação do presente protocolado, em especial com a manifestação de Nair Federovcz Mendes dos Santos (Protocolo nº 30320-7/09, fls. 32/34) foi possível averiguar que a realidade fática era diversa da narrada na denúncia, conforme acima exposto.

Ressalte-se ainda que, na ocasião do recebimento da denúncia realizada por mim, através do Despacho nº 810/09, de fls. 22, existiam apenas indícios de que os fatos explanados pelo denunciante, Fernandes Fracasse, às fls. 02 dos autos deveriam ser investigados, até porque, a Diretoria Jurídica através do Apoio Administrativo constatou que tramitava nesta Corte o Processo nº 19059/09 - TC, segundo Informação nº 877/09, de fls. 18. Todavia, na presente ocasião constata-se que, aludido processo já fora objeto da Decisão Definitiva Monocrática nº 588/09 e que, em síntese, decidi pela legalidade e registro da admissão de pessoal municipal, de acordo com cópia anexa.

Ante todo o exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a denúncia, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ante a ausência de respaldo fático e jurídico para caracterizar ato administrativo ilegal e cumulação indevida de cargos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 389.

². Obra citada, p. 396.

³. Classificação que pode ser verificada no endereço eletrônico <http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_13_01-A1.asp>.

ACÓRDÃO nº 3725/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 139547/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DO CAMPO DO TENENTE

Interessados: LINDAMIR APARECIDA WENSKI

PEDRO RAMOS

REINALDO AFONSO PEREIRA

CELSO WENSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): NÃO HÁ

EMENTA: DENÚNCIA. USO INDEVIDO DE DINHEIRO PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PROPAGANDA PESSOAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO DENUNCIADO. RESSARCIMENTO DO VALOR E APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por Lindamir Aparecida Wenski e Pedro Ramos para informar possíveis irregularidades praticadas pelo ex-prefeito do Município de Campo do Tenente, Reinaldo Afonso Pereira, com o uso indevido do dinheiro público para pagamento de propaganda pessoal e consequente prática de ato de improbidade administrativa. Juntaram documentos às fls. 04/10 dos Autos.

Corroborando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2253/09, de fls. 14/18), foi a denúncia recebida, bem como determinada a intimação da Prefeitura Municipal de Campo do Tenente para encaminhar cópia de documentos e a intimação do ex-prefeito, Reinaldo Afonso Pereira para, querendo, exercer o contraditório por minha lavra (Despacho nº 1327/2009, de fls. 19).

A Prefeitura Municipal referida, representada na pessoa de Celso Wenski apresentou cópias dos documentos solicitados (Protocolo nº 43400-0/09, de fls. 24/30).

Reinaldo Afonso Pereira, por sua vez, apresentou defesa (Protocolo nº 46554-1/09, de fls. 31/38), na qual, argumentou que a suposta irregularidade não procede pois os exemplares de jornais foram editadas mais de dois meses após as eleições, no intuito de dar transparência aos contribuintes municipais de onde foram aplicados os recursos do município em atendimento ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumentou ainda que, o total de despesa não tem muita relevância e que momento algum teve a intenção de ter benefício próprio. Juntou documentos.

Foram os Autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que se manifestou pela procedência da denúncia com fundamento no juízo de admissibilidade positivo antes exarado (Instrução nº 338/10-DCM, de fls. 40/45).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, pugnou pela procedência com a condenação do ex-agente público à devolução atualizada do valor utilizado para pagamento de publicidade autopromocional (Parecer nº 3018/10, de fls. 46/47).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a denúncia, bem como os documentos que a acompanham verifica-se que efetivamente ocorreu a irregularidade apontada, razão pela qual corroboro a Instrução nº 338/10, de fls. 40/45 exarada pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 3018/10, de fls. 46/47 emitido pelo Ministério Público junto a esta Corte.

Destarte, observei através da defesa do denunciado, Reinaldo Afonso Pereira, (Protocolo nº 46554-1/09, de fls. 31/39) que em momento algum se nega a utilização do dinheiro público para pagamento de publicidade e embora não afirme de forma explícita, tenta se justificar, nos termos seguintes:

“A edição de informativo foi simplesmente no sentido de dar transparência aos contribuintes municipais de onde foram aplicados os recursos do município, dando atendimento a Constituição Federal ao princípio da publicidade, e como preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal para dar transparências de seus atos (...)”
(fls. 31 dos Autos).

Todavia, ao compulsar o informativo, constante às fls. 09 dos Autos resta comprovado que o documento não tem o intuito de dar publicidade e transparência aos cidadãos, e sim, de fazer propaganda sobre sua administração, tanto que neste documento consta um quadro comparativo sobre os veículos do Município no passado e no presente.

E embora tenha Reinaldo Afonso Pereira negado a promoção pessoal com referida publicidade não trouxe prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo de que a irregularidade não merecesse respaldo, conforme art. 333, inc. II do Código de Processo Civil.

Ademais, o fato das contas de seu mandato terem sido aprovadas por este Tribunal, como alegou às fls. 31 dos Autos, não implica impossibilidade de conhecimento e julgamento desta denúncia, uma vez que trata-se de fato específico que não integrou o escopo de análise do processo de prestação de contas anual.

Nesta senda, no intuito de coibir que particulares se apropriem indevidamente do dinheiro público foi que o legislador regulou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), justamente para evitar situações tais como o caso vertente, no qual, restou demonstrado que o gestor fez uso indevido dos recursos financeiros. Aliás, referida Lei não estabelece um “quantum” para ser considerado ato ímprobo, basta que se utilize dinheiro público em desconformidade com o ordenamento jurídico. Oportuno é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO[1] sobre o tema:

“A improbidade administrativa consiste na conduta econômica eticamente reprovável praticada pelo agente estatal, consistente no exercício indevido de competências administrativas que acarrete prejuízo aos cofres públicos, com a frustração de valores constitucionais fundamentais, visando ou não a obtenção de vantagem pecuniária indevida para si ou para outrem, que sujeita o agente a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil, tal como definido em lei”.

No caso em tela, por ter Reinaldo Afonso Pereira praticado ato ilícito com utilização de dinheiro público, entendo que, além de ressarcir o prejuízo ao Erário, no valor correspondente à R\$1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), a ser devidamente atualizado, de acordo com os documentos de fls. 25 e 26 dos Autos, deve pagar multa proporcional ao dano.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia com o escopo de responsabilizar o denunciado, Reinaldo Afonso Pereira, a ressarcir o valor, devidamente atualizado, de R\$1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), acrescido de 30% referente a multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, acompanhando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da utilização de recursos públicos para pagamento de publicidade com caráter de promoção pessoal;

- condenar o denunciado, Reinaldo Afonso Pereira, a ressarcir o valor, devidamente atualizado, de R\$1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), acrescido de 30% referente a multa proporcional ao dano, com fulcro no art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005;

- encaminhar peças da presente representação ao Ministério Público Estadual para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 686.

ACÓRDÃO nº 3726/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 492618/08

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E

CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DE BRAGANEY

Interessados: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ASSUNTO: representação

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR 49.023 (fls. 43/45)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. NÃO ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. ACUSAÇÃO DE GASTOS EXCESSIVOS E DESPESAS DESNECESSÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO CONSELHO DO FUNDEB. ACUSAÇÕES DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS QUE NÃO PODEM SER ACOLHIDAS, POR SEREM GENÉRICAS E TEREM VINDO DESACOMPANHADAS DE QUALQUER ELEMENTO COMPROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada a esta Corte por intermédio do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB do Município de Braganey pela qual informaram que, na gestão 2005/2008, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. Rui Figueiredo Pereira, não obtiveram acesso à documentação do respectivo Fundo, razão pela qual, opinaram pela reprovação das contas do FUNDEB.

Fora a presente representação recebida, conforme atesta fls. 37 do presente protocolo e, logo após, procedeu-se a citação do interessado (anverso de fls. 40). Assim, Rui Figueiredo Pereira, devidamente representado por sua procuradora judicial (fls. 43/45), apresentou defesa sob a alegação de que a representação foi genérica e carece de elementos probatórios, fato que ocasionou a impossibilidade de defesa e se impõe o arquivamento da representação. Alegou ainda que, a prestação de contas do Município de Braganey, no exercício financeiro de 2007, foi aprovada pelo Tribunal de Contas e, portanto, as suspeitas contidas na presente não merecem acolhimento (Protocolo nº 27723-0/09, de fls. 48/51).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca da defesa apresentada, àquela Unidade Técnica (DCM) afirmou que não se pode desconsiderar que a conduta do gestor relativamente ao não encaminhamento da documentação solicitada, por reiteradas vezes, implica em desatenção a legislação regulamentadora do FUNDEB e, ante o descuido quanto às ações relacionadas à educação básica pública, violou mandamento constitucional. afirmou ainda que, os fatos suscitados neste protocolo não interferiram na situação de contas da municipalidade relativas àquele exercício, pois restou inequívoca a ausência de parecer do Conselho do FUNDEB. Sugeriu a aplicação de multa ao representado, conforme previsto no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal e, diante da possibilidade de aplicação desviada, sugeriu a incursão do referido ex-prefeito em ato de improbidade administrativa, nos moldes da Lei nº 8.429/92 e o encaminhamento das peças destes autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender cabíveis (Instrução nº 3140/09, de fls. 52/58).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por seu turno, ratificou Parecer anterior sob nº 11789/09 e se manifestou pela procedência da representação, pois o fato das contas terem parecer prévio recomendado a aprovação mesmo com a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, não prejudica o exame específico das irregularidades trazidas ao conhecimento desta corte em sede de denúncia ou de representação, eis que a fundamentação constitucional é diversa: art. 71, inc. II combinado com o art. 74, §2º da Constituição Federal (Parecer nº 13358/09, de fls. 64).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que carecem de respaldo os argumentos alvitados pelo interessado, eis que este se utilizou apenas da retórica sem comprovar de maneira específica a ocorrência de cerceamento de defesa que alegou.

No cerne às contas do município de Braganey terem sido julgadas regulares com ressalvas e as irregularidades apontadas neste protocolo, quanto a utilização irregular de recursos do FUNDEB, corroboro o Parecer Ministerial sob nº 13358/09, de fls. 64. A propósito, neste sentido já se posicionou a jurisprudência:

ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). EXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Se foi oportunizado o contraditório e não houve o propósito de surpreender a parte contrária, é possível a juntada posterior de documento. II. O repasse das verbas recebidas pelo estado para o município de cariacica enquadrou-se como transferência voluntária (haja vista ter sido realizada por meio de convênio), razão pela qual os recursos continuam sendo da propriedade do primeiro, o que lhe confere legitimidade ativa para exigir prestação de contas em juízo. III. Os valores recebidos pelo conveniado ficam vinculados à utilização prevista no ajuste, razão pela qual a entidade receptora está obrigada a prestar contas de seu uso não só ao agente repassador, mas também ao tribunal de contas. IV. **A existência do controle administrativo externo das despesas e receitas públicas, que incumbe ao poder legislativo e ao tribunal de contas, não obsta que entes públicos promovam, entre si, pedido de prestação de contas, desde que caracterizada relação jurídica hábil a constituir o direito de exigir contas ou o encargo de exigi-las.** V. O repasse da verba ao município requerido para emprego na rede estadual de ensino não desvirtuou a titularidade dos recursos, que continuaram pertencendo ao estado. VI. **A constituição de comissão especial de inquérito administrativo não impede a propositura da ação de prestação de contas pelo estado, pois a existência de processo numa esfera (no caso, a administrativa) não inviabiliza a utilização de outras, haja vista a flagrante independência entre elas.** VII. **Pedido julgado procedente.** (TJES; AOr 100050015724; Tribunal Pleno; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 10/04/2008; DJES 06/05/2008; Pág. 10).

(sem grifo no original).

Pelo exposto, o julgamento das contas do Município de Braganey, no exercício de 2007, como regulares com ressalvas não impede que seja atribuída responsabilidade a quem de direito em decorrência dos fatos apontados na presente representação, já que, a utilização devida do recurso, no caso do FUNDEB não pode deixar de ser fiscalizada por esta Corte, por ser uma das competências desta (Constituição Federal, art. 71, inc. II e Constituição Estadual do Estado do Paraná, art. 75, inc. II).

De outra banda, como as contas do exercício de 2007 já foram julgadas e transitaram em julgado, conforme informou a Diretoria de Contas Municipais às fls. 56 dos Autos (Instrução nº 3140/09-DCM, fls. 52/58), é importante que no julgamento das próximas contas do Município de Braganey seja observado se os recursos advindos do FUNDEB foram utilizados para manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, sob pena de serem julgadas irregulares.

Concernente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB já decidiu o Tribunal Pleno desta Corte, por unanimidade, através do Acórdão nº 78/07, que:

Consulta. **Informações requeridas pelo Conselho Municipal do FUNDEF. Dever do Município de fornecer.** Atividade fiscalizatória do Conselho.

(sem grifo no original).

Observe-se que, a consulta objeto do Acórdão referido foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 2003 (Autos nº 168.316/03), ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional nº 53/2006 que, em resumo, substituiu o FUNDEF pelo atual FUNDEB, bem como ampliou a abrangência do financiamento a etapas e modalidades da educação anteriormente excluídas do Fundef, a indicar maior preocupação em detalhar mecanismos operacionais.

Seja como for, restou evidente no caso vertente que o Município de Braganey, através de seu representante legal à época, Sr. Rui Figueiredo Pereira, deixou de cumprir o dever de fornecer as informações requeridas pelo Conselho do FUNDEB, segundo comprovam os documentos de fls. 08, 10, 13, 17, 19, 20 a 24 do presente protocolado. Desse modo, se por ventura, as tivesse fornecido não teria o Conselho aludido enviado as informações e os documentos que ensejaram na autuação dos autos sob análise (Processo nº 492618/08).

O Conselho ainda aponta gastos excessivos com combustível e compra de cadeiras massageadoras super faturadas e sem fim pedagógico. Tais acusações, contudo, não podem ser acolhidas por serem genéricas e terem vindo desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório.

Isto posto, VOTO pela procedência parcial da presente representação, no intuito de propor a aplicação ao ex-prefeito, Sr. Rui Figueiredo Pereira, da multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ressalto ainda que, as penalidades acima descritas não prejudicam o envio das peças da presente representação ao Ministério Público Estadual para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista o descumprimento do dever legal de encaminhar informações e prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- imputar ao ex-prefeito do Município de Braganey, Sr. RUI FIGUEIREDO PEREIRA, a multa administrativa prevista no artigo 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005;
- cientificar a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que verifique, nas próximas prestações de contas do Município de Braganey, para a possível repetição das irregularidades noticiadas nestes autos;
- encaminhar peças da presente representação ao Ministério Público Estadual para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 3727/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 40273-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Interessados: ONÍRIO WILMAR FRIES

NELSON ERENO BRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. caio marcio nogueira soares

ADVOGADO(S) constituído(s): NÃO HÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA JUDICIAL QUE CONDENA O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte pela Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul cientificando esta Corte de Contas do teor da sentença judicial proferida na Reclamatória Trabalhista nº 100/2009 movida por Nelson Ereno Branco contra o Município de Campo Bonito. Em síntese, o magistrado condenou o Município de Campo Bonito a pagar a Nelson Ereno Branco verbas trabalhistas, já que este teria prestado serviços ao Município sem ter sido aprovado em concurso público. Juntou cópia da sentença (fls. 03/11 dos Autos).

Desse modo, foi a representação recebida (Despacho nº 1750/09, de fls. 15), bem como determinada a ciência do então prefeito de Campo Bonito, Onírio Wilmar Fries (gestão 2005/2008).

Onírio Wilmar Fries, por sua vez, através do Protocolo nº 49730-3/09, de fls. 17/32, informou que, somente soube que Nelson Ereno Branco executava pequenos serviços nos túmulos do cemitério a pedido de particulares e que por estes (particulares) era remunerado após a Reclamação Trabalhista nº 100/2009 deste na Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul e que Nelson Ereno Branco não tinha nenhum vínculo empregatício com o Município de Campo Bonito. Argumentou ainda que, embora o cemitério se localizasse em área de posse da União, o cemitério era considerado comunitário e que o Município não se omitia na conservação e manutenção através das Secretarias de Obras e Urbanismo e Saúde, através dos funcionários do quadro próprio de pessoal. Informou que no período de 2005/2008 não houve contratação de pessoal sem concurso público, apenas nomeações em cargos comissionados e que não consta nos registros municipais qualquer registro, ordenamento de despesa e pagamento em nome de Nelson Ereno Branco.

Após, os Autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, (Parecer nº 1077/10, de fls. 34/36) que se manifestou pela procedência da representação em virtude de contratação de pessoal sem prévio concurso público ou teste seletivo com aplicação de multa e encaminhamento de cópia do presente ao Ministério Público para os devidos fins.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, (Parecer nº 3068/10, de fls. 37/40), corroborou o Parecer emitido pela Diretoria Jurídica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, coadunado com os opinativos da Diretoria Jurídica (Parecer nº 1077/10, de fls. 34/36) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3068/10).

Ressalto que, a defesa apresentada pelo então gestor, Onírio Wilmar Fries, do Município de Campo Bonito (Protocolo nº 49730-3/09, de fls. 17/32) foi insuficiente para afastar as suspeitas de irregularidades. Nesse sentido, o gestor afirma às fls. 20 dos autos que o Sr. Nelson Ereno Branco executava pequenos serviços nos túmulos do cemitério a pedido de particulares, recebendo desses mesmos particulares pelos serviços prestados não tendo, portanto, o Sr. Nelson Ereno Branco nenhum vínculo empregatício com o Município de Campo Bonito. Ora, não cabe a esta Casa decidir sobre a existência, ou não, do vínculo empregatício porque este vínculo já fora reconhecido na sentença judicial, cuja cópia está juntada às fls. 03/11 dos Autos.

Nesta toada, compete a este Tribunal de Contas decidir qual a penalidade a ser aplicada ao gestor à época ante a irregularidade reconhecida de que Nelson Ereno Branco prestou serviços públicos sem ser previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme estabelecem o art. 37, inciso II da Constituição Federal e o art. 85, *caput* da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, diante da violação do art. 37, inc. II da Constituição Federal a contratação de Nelson Ereno Branco é nula, já que, além de violar o princípio da legalidade infringe também o princípio da isonomia. A propósito, sobre este último princípio MARÇAL JUSTEN FILHO[1] disserta: *“Deve-se ter em vista que o concurso público é um procedimento orientado à discriminação entre indivíduos. Ou seja, trata-se de uma atuação administrativa que busca identificar as diferenças entre os diversos indivíduos, para o efeito de atribuir a eles tratamento diferenciado correspondente e proporcional.*

(...)

“Ao elaborar o regulamento, o Estado deverá identificar as virtudes desejáveis para o futuro ocupante do cargo público. Essa identificação deverá tomar em vista a natureza das atribuições do cargo, a responsabilidade daí derivada e outras características que podem alcançar inclusive a capacitação física indispensável.

A partir disso, serão estabelecidos requisitos de participação e critérios de julgamento, que devem apresentar cunho instrumental em vista das virtudes identificadas.”

É bom lembrar que, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a obrigatoriedade do concurso público para provimento dos cargos públicos, como bem lembrou a representante do Ministério Público deste Tribunal de Contas às fls. 39 dos Autos, com a edição da Súmula 685, *in verbis*:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente destinou.”

(sem grifo no original).

Por derradeiro e com fulcro no art. 85, inc. I da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que Onírio Wilmar Fries, por ter sido gestor durante o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício de Nelson Ereno Branco, deve ser penalizado com a multa administrativa correspondente.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, para o fim de responsabilizar o gestor à época, Onírio Wilmar Fries, pela contratação irregular de Nelson Ereno Branco, condenando-o ao pagamento da multa administrativa prescrita no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- de imputar ao gestor responsável, Sr. Onírio Wilmar Fries, a multa administrativa prescrita no art. 87, inc. V, alínea “a” da Lei Complementar nº 113/2005;
- encaminhar peças da presente representação ao Ministério Público Estadual para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 868/869.

PROCESSO Nº: 640505/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 46/11 - Tribunal Pleno

Ementa: licença gestante, prazo de 180 dias, período de 08/11/2010 a 06/05/2011. Deferimento. Trata de solicitação de Licença Maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulada pela Senhora Procuradora Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, no período de 08/11/2010 a 06/05/2011, com fundamento no Laudo Médico nº 186/2010, fls. 03.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 13.377/10 e 12.016/10, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial, pois nos moldes do art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinado com o art. 1º, da Lei Estadual nº 16.176/09.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a conseqüente concessão de Licença Maternidade à Procuradora Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 08/11/2010 a 06/05/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a conseqüente concessão de Licença Maternidade à Procuradora Dra. *Juliana Sternadt Reiner*, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 08/11/2010 a 06/05/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 691193/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 47/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Solicitação de Férias. 1º Período de 2009. A partir de 03 de fevereiro de 2011. Deferimento.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, a partir de 03 de fevereiro de 2011, relativa ao 1º período do exercício financeiro de 2009, devidamente endossada pelo Ilustre Procurador-Geral.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 2/11 e 58/11, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a conseqüente concessão de férias, ao Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de fevereiro de 2011, referentes ao 1º período do exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e, conseqüentemente conceder férias ao Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 03 de fevereiro de 2011, referentes ao 1º período do exercício de 2009, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 694397/10

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 48/11 - Tribunal Pleno

Ementa: Solicitação de Férias. 1º Período de 2010. A partir de 02/02/2011. Deferimento. Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Senhor Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, a partir de 02 de fevereiro de 2011, relativa ao 1º período do exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 06, informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 3/11 e 59/11, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, **proponho o deferimento** do pedido e a conseqüente concessão de férias, ao Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de fevereiro de 2011, referentes ao 1º período do exercício de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a conseqüente concessão de férias, ao Auditor Dr. *Thiago Barbosa Cordeiro*, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 02 de fevereiro de 2011, referentes ao 1º período do exercício de 2010, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 51/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 86093/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1851/09 – Primeira Câmara. Prestação de contas do exercício de 2006. Extrapolação de remuneração dos vereadores e ausência de ato fixatório. Alegação de dissídio jurisprudencial e fato novo. Inexistência. Improcedência. Manutenção integral da decisão rescindenda.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com liminar formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Turvo, Sr. *José Osvaldo de Meira*, objetivando desconstituir o Acórdão nº 1851/09 da 1ª Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de *Jurandir Garcia Correia*, determinando a devolução de valores de subsídios recebidos a maior pelos vereadores, inclusive pelos integrantes da Mesa Diretora da referida Câmara em razão da extrapolação dos limites constitucionais e pela ausência de ato fixatório próprio.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão recorrida divergiu de outras decisões desta Corte, que aprovaram as prestações de contas mesmo com o descumprimento do limite constitucional imposto aos subsídios dos agentes políticos e que houve interpretação equivocada quanto ao número de integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com a previsão contida no Regimento Interno, cuja cópia foi apresentada como fato novo.

O Pedido de Rescisão está fundamentado nos incisos II e V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, e foi recebido por este Relator ante a aparente superveniência de novo elemento de prova configurado na apresentação do Regimento Interno do Legislativo local, que dispõe sobre a composição da Mesa Diretora daquele poder, cuja disposição não teria sido considerada no julgamento da prestação de contas, tendo na mesma oportunidade sido ordenado o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a esta Corte para manifestações acerca do pedido de efeito suspensivo (fls. 37).

Tanto a Diretoria de Contas Municipais quanto o Ministério Público junto a esta Corte entenderem não estar presentes os requisitos autorizadores da liminar e opinarem pelo seu indeferimento, conforme se vê da Instrução nº 400/10 de fls. 39/44 e do Parecer nº 2842/10 de fls. 48/52, respectivamente.

Pelo despacho de fls. 53/54, foi indeferido o pedido liminar de efeito suspensivo e determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação sobre o mérito, dispensando-se a oitiva do Ministério Público junto a esta Corte em razão da antecipação de sua manifestação por ocasião da análise do pedido liminar.

Em suas manifestações, tanto a Diretoria Técnica quanto o Ministério Público opinaram pela improcedência da medida rescisória por entenderem que o alegado dissídio jurisprudencial constitui fundamento para recurso de revisão e não para pedido rescisório e que a lei fixatória dos subsídios dos agentes políticos de Turvo (Resolução nº 05/2004) não estabelece valores diferenciados para toda a Mesa Diretora do legislativo local, mas apenas para o Presidente e para o 1º Secretário, não tendo o Regimento Interno, apresentado como fato novo, o condão de estendê-los ao Vice-Presidente e o 2º Secretário, cujos subsídios, reafirmam, devem ser fixados por ato próprio, conforme se infere da Instrução nº 1204/10 de fls. 55/56 e do já mencionado Parecer nº 2.842/10 de fls. 48/52.

Através do protocolo nº 451400/10 de fls. 59/91, sob a forma de memorial, o recorrente apresenta novos argumentos e documentos para justificar a remuneração de todos os agentes políticos do Município e não somente da Mesa Diretora, alegando a legalidade da concessão de reajuste aos vereadores, de 10,5% em 2005 e de 4% em 2006, nos mesmos moldes concedidos aos servidores, cujos subsídios já teriam sido aceitos e acatados no julgamento da prestação de contas do exercício de 2005. Aduz, por fim, que esta Corte incorreu em equívoco ao incluir o valor pago por comparecimento a sessão extraordinária no montante a ser restituído pelos agentes políticos. Pelo despacho de fls. 92, foi determinado o encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais e ao MP de Contas para novas manifestações.

Em sua nova manifestação, a Unidade Técnica rebate pontualmente as alegações recursais e opina pela improcedência da ação. Alerta, ainda, para a aparente deslealdade processual do recorrente que, ao transcrever apenas parte da decisão rescindenda, sugere que o relator teria reconhecido como válidos os subsídios pagos no exercício de 2006, omitindo, todavia, o trecho seguinte que os refutou, conforme se infere da Instrução nº 2.828/10 de fls. 93/97.

O Ministério Público, através do Parecer nº 11.935/10 de fls. 103/109, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do pedido rescisório em razão da deficiência de instrução, da ausência de fundamentação legal e pela inovação recursal, com alteração da causa de pedir, apresentada com os memoriais anexados. No mérito, acompanha a manifestação da Unidade Técnica e opina pela improcedência da ação em razão da efetiva extrapolação do valor dos subsídios dos limites constitucionais e pela ausência de ato fixatório próprio.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

A pretensão em análise foi formulada com fundamento nos incisos II e V, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal, que prevêem a interposição da medida quando houver a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II) ou violar literal disposição de lei (inciso V).

Ocorre, porém, que o recorrente não indicou qualquer dispositivo de lei que teria sido violado pela decisão rescindenda, tampouco apresentou fato novo capaz de desconstituí-la, pois o Regimento Interno da Câmara, que anexou sob este pretexto, não constitui instrumento adequado para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, dispondo, apenas, sobre a composição da sua Mesa Diretora.

Adoto, neste sentido, o acertado posicionamento da DCM na Instrução nº 400/10 (fls. 41, itens 3.4.2 e 3.4.3):

“A tese do peticionário quanto a este item é de que todos os integrantes da mesa diretora da Câmara poderiam receber subsídios diferenciados, não vinculados aos limites constitucionais, inclusive o do subsídio do Deputado Estadual. Desde logo cumpre afirmar (embora não juntado o ato que fixou o subsídio dos interessados) que a lei fixatória dos subsídios dos agentes políticos de Turvo (Resolução nº 05/2004) não estabelecia valores distintos para toda a mesa diretora, mas apenas para o Presidente e o 1º Secretário. Se o ato nada tratou, não é por interpretação do regimento interno da Câmara que a matéria se resolve. Para isso, a lei determinou a necessidade de ato próprio que trate da remuneração, e no caso, o ato foi a Resolução nº 05/2004, que não concedeu remuneração extra para todos os integrantes da mesa diretora.

Nem mesmo o novo argumento de concessão de reajuste em igual patamar ao concedido aos servidores, nos exercícios de 2005 e 2006, apresentado no memorial para justificar a remuneração de todos os agentes políticos do Município e não somente da Mesa Diretora, autorizaria a elevação do valor dos subsídios na forma pretendida, pois estaria a afrontar o limite constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Conforme bem acentuado pelo Ministério Público junto a esta Corte (fls. 109), o Município de Turvo tem população total de 14531 habitantes, segundo dados colhidos no site da Prefeitura Municipal, enquadrando-se o valor do subsídio de seus vereadores na alínea b, do inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal, que os fixou em 30% do valor do subsídio estabelecido para deputado estadual, correspondente, na ocasião, a R\$ 2.862,00.

Logo, é descabida qualquer outra discussão acerca do reajuste concedido aos servidores e estendido aos edis do Município uma vez que os valores dos subsídios de seus vereadores são constitucionalmente limitados.

Assim, acompanhando as manifestações técnicas precedentes, **VOTO pela improcedência do pedido rescisório para manter o Acórdão nº 1851/09 da 1ª Câmara desta Corte em sua integralidade.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Julgar improcedente o pedido rescisório e, conseqüentemente, manter o Acórdão nº 1851/09, da 1ª Câmara desta Corte, em sua integralidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência do pedido. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 52/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 691509/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias de (quarenta e um) dias subscrito pelo Sr. *Gabriel Guy Léger*, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, referentes ao exercício financeiro de 2010 (período aquisitivo de 23/06/2009 a 22/06/2010), a serem usufruídas no período de 10 de janeiro de 2011 a 19 de fevereiro de 2011.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 443/10, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13865/10, conclui que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 53/11, considerando que o interessado atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida, opina pelo deferimento.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo 41 dias de férias a serem usufruídas no período de 10/01/2011 a 19/02/2011, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 41 dias de férias a serem usufruídas no período de 10/01/2011 a 19/02/2011, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 53/11 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 694915/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO

ASSUNTO : PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro *Hermas Eurides Brandão*, referente à solicitação de férias de 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2009, a serem usufruídas a partir de 17 de janeiro do ano em curso.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº 442/10, atesta que o interessado ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 13864/10, observa que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 36, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal e opina pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifesta-se igualmente pela concessão das férias, por intermédio do Parecer nº 01/11, considerando o atendimento dos requisitos legais para tanto.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando as informações prestadas, a instrução da unidade técnica e a manifestação do órgão ministerial, pelo deferimento do pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 17 de janeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo os 30 dias de férias ora requeridos, nos termos do art. 36, § 2º do Regimento Interno desta Casa, a serem gozadas a partir de 17 de janeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 121931/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 54/11 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº. 139/09, conclui que a prestação de contas está em condições de ser julgada para regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 2557/10 opina pela regularidade das contas.

Voto

Diante das posições acima mencionadas voto no sentido de que as contas relativas ao exercício de 2.008 sejam julgadas pela **regularidade**, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas relativas ao exercício de 2.008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, diante das posições acima mencionadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2011 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 1 de Fevereiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 236380/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 237620/10
Entidade: COPEL EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 2088/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 402868/10
Entidade: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ
Interessado: AURI ESTEVAM, REGINALDO APARECIDO DE SOUSA

APOSENTADORIA

Processo: 68250/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARAILDE CAMARGO DOS SANTOS

Processo: 131763/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS GONCALVES MACHADO

Processo: 117295/07 Nova Audiência desde 25/01/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Processo: 319149/07 Nova Audiência desde 25/01/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCUS ANTONIO CAVALCANTE SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 206731/06 Adiado desde 18/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 14828/11
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JOAO CARLOS RADDI

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 56901/99
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), CESAR MUNIZ FILHO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUP

APOSENTADORIA

Processo: 408157/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUVINO LAURINDO ALVES

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162891/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 178518/10
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Processo: 182698/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO

Processo: 190992/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: JOSE EDEGAR KMITA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 162695/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR RICKLI

Processo: 167562/05
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 236789/06
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: EUNICE RAQUEL DESPLANCHES

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132305/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA

Processo: 165536/08 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514275/09 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, JOSIAS PROENÇA

Processo: 514330/09 Adiado desde 18/01/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CRISTIANE BENTO ZULIAN, JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, LUIZA TOMIKO YOSHITANI BENTO, MARIA REGINA DELLA ROSA

Processo: 514364/09 Adiado desde 25/01/2011
Entidade: MISERICÓRDIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CINESIO PORTELA, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MARIA REGINA DELLA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 28210/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO, NILSON CAMARGO MONTEIRO

APOSENTADORIA

Processo: 574030/09
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARLENE DE LIMA RODRIGUES

Processo: 170893/06
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA

Processo: 168950/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: JOSÉ PEDRO FILISMINO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 1, em 18 de janeiro de 2011**

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (18/01/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, em razão de férias, conforme Ofício nº [numero ofício], tendo sido convocado o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 14 de Dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram retirados da pauta os processos nºs 300917/10, 178807/05, 539448/09, 130876/09, 188211/10, 116091/09 e 2088/08 em atendimento ao artigo 9º do Regimento Interno e o contido na Portaria nº 575/10 que alterou a composição das Câmaras deliberativas deste Tribunal. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 679681/10 na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 104425/09, 163979/09, 183058/09, 380120/10, 277320/10, 278202/10, 296936/10, 330247/10, 343039/10, 352941/10, 606544/10, 635510/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 33108/09, 418004/10, 679681/10, 372349/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 191930/09, 164592/10, 165661/10, 170932/10, 178739/10, 185344/09, 185859/09, 186197/09, 588899/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 155887/10, 159670/10, 160627/10, 187134/10, 447489/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 206731/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 514330/09 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 125872/09 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 201226/09 na Diretoria de Análise de Transferência; 458367/10, 474214/10 e 508968/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 284962/10 na Diretoria de Contas Estaduais; 388725/10, 597537/10, 576777/10, 562113/10, 405679/10, 525714/10, 576653/10, 138052/10, 249725/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta cinco (14:45 h), do dia dezoito do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (18/01/2011), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de janeiro de dois mil e onze (25/01/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 104425/09
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
 INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO Nº 1/11 - Primeira Câmara
 EMENTA: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 39/2003). VIGÊNCIA 15/09/2003 A 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 360.000,00 – ACRESCIDO DE R\$ 480,35 DE SALDO ANTERIOR E R\$ 748,16 DE – RENDIMENTOS FINANCEIROS – TOTALIZANDO R\$ 361.228,51. REGULARIDADE COM RESSALVA, EM FACE DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
 DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 39/2003) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), acrescido de R\$ 480,35 (quatrocentos e oitenta reais, trinta e cinco centavos), de saldo anterior e R\$ 748,16 (setecentos e quarenta e oito reais, dezesseis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 361.228,51 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais, cinquenta e um centavos). O termo teve por objeto a manutenção do Consórcio.

Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.038/09, peça 11, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:

- não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- ausência de análise da parte financeira do convênio, bem como não atendimento aos municípios de Colorado nos meses de novembro e dezembro de 2008;
- atraso de 17 (dezesete) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Em razão dos fatos, através do Ofício nº 2.184/09-OCN-DAT, peça 15, foi citado o Sr. João Batista dos Santos, gestor das contas, que apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 36581-4/09, peça 17.

Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 6.578/09, peça 19, noticia que a Entidade juntou o Termo de Cumprimento dos Objetivos, todavia, o referido documento nada mencionou acerca da ausência de atendimento aos municípios de Colorado, nos meses de novembro e de dezembro de 2008. Em consequência, sugeriu a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde para os esclarecimentos necessários.

Foi emitido o Ofício nº 3.795/09-OCN-DAT, em nome do Sr. Gilberto Berguio Martins, à época representante legal da Secretaria de Estado da Saúde, que apresentou justificativas através do protocolo nº 57335-2/09, peça 25, informando que o “Consórcio prestou serviços aos municípios de Colorado no ano de 2008, inclusive nos meses de novembro e dezembro de 2008”. Juntou, ainda, cópias da informação da 15ª Regional de Saúde de Maringá de 09/12/2009; novo Relatório de Avaliação e Acompanhamento da Comissão e os Quadros I e II, com detalhamento dos atendimentos realizados em 2008.

Em manifestação conclusiva a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.358/10, peça 29, enfatizando que o contraditório apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde teve o condão de regularizar a prestação de contas. Ressaltou, porém, que as justificativas apresentadas pelo Consórcio no que se refere ao atraso no encaminhamento das contas, não procedem. Quanto ao mérito, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 11.695/10, peça 31, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do atraso de 17 (dezesete) dias no encaminhamento da prestação de contas, os documentos e esclarecimentos apresentados tanto pelo gestor quanto pela Secretaria de Estado da Saúde sanaram as impropriedades inicialmente apontadas, acompanho a Instrução nº 4.358/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 11.695/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I – regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 39/2003) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), acrescido de R\$ 480,35 (quatrocentos e oitenta reais, trinta e cinco centavos), de saldo anterior e R\$ 748,16 (setecentos e quarenta e oito reais, dezesseis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 361.228,51 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais, cinquenta e um centavos).

II – Nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais, dez centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, gestor das contas.

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 39/2003) firmado entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado e o Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), acrescido de R\$ 480,35 (quatrocentos e oitenta reais, trinta e cinco centavos), de saldo anterior e R\$ 748,16 (setecentos e quarenta e oito reais, dezesseis centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 361.228,51 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais, cinquenta e um centavos);

II – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 119,10 (cento e dezoito reais, dez centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, gestor das contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163979/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2/11 - Primeira Câmara

EMENTA: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. R\$ 97.000,00. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 01/12/2010. PRAZO FINAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – 30/01/2011. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 373/2008) firmado entre a Fundação Assis Gurgacz e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13704 – Programação de Educação Continuada em Panificação e Desenvolvimento de Novos Produtos, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

Os autos foram sobrestados em 21/05/2009, conforme despacho nº 1.329/09, peça 9, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 17, de 26/05/2009, peça 10. Decorrido o prazo, a Entidade apresentou cópia do I Termo Aditivo ao convênio, com data de expiração em 01/12/2010.

Em Instrução nº 4.816/10, peça 20, a Diretoria de Análise de Transferências nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, sugere novo sobrestamento até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar, haja vista que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.816/10, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.816/10, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 183058/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3/11 - Primeira Câmara

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. R\$ 97.035,00. VIGÊNCIA EXPIRADA EM 01/12/2010. PRAZO FINAL PARA COMPLETAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – 30/01/2011. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 433/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 97.035,00 (noventa e sete mil, trinta e cinco reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13604 – Suporte Técnico para início de funcionamento de uma fábrica de polpa de frutas e sucos concentrados, contemplado no Programa Universidade Sem Fronteiras - Extensão Tecnológica Empresarial.

Os autos foram sobrestados em 04/11/2009, conforme despacho nº 2.899/09, peça 9, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 40, de 10/11/2009, peça 10.

Em Instrução nº 4.804/10, peça 28, a Diretoria de Análise de Transferências nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, sugere novo sobrestamento até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar, haja vista que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.804/10, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica até 30/01/2011, data limite para apresentação da prestação de contas complementar, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.804/10, bem como o fato de que a vigência do convênio expirou em 01/12/2010, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 380120/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: ALCELITA STROPARO BENATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4/11 - Primeira Câmara

EMENTA: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE INÁCIO MARTINS. RECURSO REPASSADO PELO PROVOPAR ESTADUAL. R\$ 34.000,00. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À ORIGEM, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO REPASSADOR.

Trata de prestação de contas encaminhada pelo Programa do Voluntariado Paranaense de Inácio Martins, referente a recurso recebido do Provopar Estadual no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), que teve como objeto a aquisição de um veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 723/10, peça 6, sugerindo a devolução do processo ao interessado, para posterior encaminhamento ao órgão repassador, em face da Cláusula Terceira, item b, do Termo de Cooperação Financeira, que determina que a prestação de contas seja feita ao Provopar Estadual.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.293/10, peça 8, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o Termo de Cooperação Financeira na Cláusula Terceira, item b, determina que a prestação de contas seja realizada diretamente ao órgão repassador, acompanhando a Informação nº 723/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.293/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a devolução do processo à origem, para posterior encaminhamento ao Provopar Estadual para a devida apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a devolução do processo à origem, para posterior encaminhamento ao Provopar Estadual para a devida apreciação, considerando que o Termo de Cooperação Financeira na Cláusula Terceira, item b, determina que a prestação de contas seja realizada diretamente ao órgão repassador, acompanhando a Informação nº 723/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 12.293/10 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 277320/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PALMIRA DA SILVA PEGORER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 5/11 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FORA DE SALA DE AULA. FUNÇÃO DE DIRETORA AUXILIAR. REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 628/09-TRIBUNAL PLENO, QUE POSSIBILITOU A ANÁLISE DOS PROCESSOS COM BASE NAS FUNÇÕES DEFINIDAS NA DECISÃO CONSTANTE DA ADI 3772 – STF. ALERTA À PARANAPREVIDÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REVISÃO DE PROVENTOS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010 PARA OS ATOS PROTOCOLADOS NESSE TRIBUNAL A PARTIR DE ABRIL DE 2010. Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, à Sra. Palmira da Silva Pegorer, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.273, de 26/03/2010, publicado no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010, com proventos integrais de R\$ 1.948,78 (hum mil, novecentos e quarenta e oito reais, setenta e oito centavos).

Durante a análise dos autos, verificou-se a utilização de tempo de serviço fora da sala de aula. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADIn 3772, decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, §4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (grifo nosso)

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.381/10, peça 11, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas na ADIn 3722-STF. Conclui, pelo registro do ato de inativação. Alerta, porém, ao ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.653/10, peça 13, da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item “b”, nos termos dos Pareceres nºs 10.381/10 e 10.653/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho o registro da Resolução nº 10.273, de 26/03/2010, publicado no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010, que aposentou a Sra. Palmira da Silva Pegorer, no cargo de Professora, com proventos integrais.

Alerta-se à ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da Resolução nº 10.273, de 26/03/2010, publicado no Diário Oficial nº 8.192, de 01/04/2010, que aposentou a Sra. Palmira da Silva Pegorer, no cargo de Professora, com proventos integrais, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 628/09-Tribunal Pleno, em especial, o item "b", nos termos dos Pareceres nºs 10.381/10 e 10.653/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se à ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 296936/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ELIONARA DA LUZ MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 7/11 - Primeira Câmara

EMENTA: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO NO QUADRO DE SAÚDE DA SERVIDORA. RETORNO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. LEGALIDADE E REGISTRO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 581/07-CMNS QUE REGISTROU O ATO APOSENTATÓRIO.

Trata de ato de reversão de aposentadoria municipal, por invalidez, concedida pela Prev-São José-Autarquia de Previdência Social dos Servidores Público do Município de São José dos Pinhais, a Sra. Elionara da Luz Moreira, no cargo de Agente Administrativo, em conformidade com exame pericial datado de 30/04/2010.

O ato foi baixado pela Portaria nº 3.229, de 13/05/2010, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2.235, de 18/05/2010.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 9.577/10, peça 5, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, e concluiu pela legalidade e registro do ato que reverteu a aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Elionara da Luz Moreira. Ressalta que a inativação foi registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática nº 581/07 - CMNS.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.512/10, peça 7, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acrescentando, a necessidade de revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 581/07.

DA PROPOSTA DE VOTO

De todo o exposto, e considerando que o ato de reversão em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.577/10 e 10.512/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Portaria nº 3.229, de 13/05/2010, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2.235, de 18/05/2010, que reverteu a aposentadoria por invalidez, concedida à Sra. Elionara da Luz Moreira.

Em face da reversão em tela, determina-se a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 581/07 - CMNS, que apreciou a legalidade do ato aposentatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Portaria nº 3.229, de 13/05/2010, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2.235, de 18/05/2010, que reverteu a aposentadoria por invalidez, concedida à Sra. Elionara da Luz Moreira, considerando que o ato de reversão em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.577/10 e 10.512/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, e em face da reversão em tela, determina-se a revogação da Decisão Definitiva Monocrática nº 581/07 - CMNS, que apreciou a legalidade do ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 330247/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KILDA MARIA PRADO GIMENEZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 8/11 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA AO PARANAPREVIDÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REVISÃO DE PROVENTOS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010 PARA OS ATOS PROTOCOLADOS NESSE TRIBUNAL A PARTIR DE ABRIL DE 2010.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, à Sra. Kilda Maria Prado Gimenez, no cargo de Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.070, de 10/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, posteriormente, retificada pela Resolução nº 10.816, de 20/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010, com proventos integrais de R\$ 6.730,61 (seis mil, setecentos e trinta reais, sessenta e um centavos).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 9.745/10, peça 5, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, e concluiu pela legalidade e registro da inativação. Alerta, porém, a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.471/10, peça 7, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.745/10 e 10.471/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.816, de 20/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010, que retificou a Resolução nº 10.070, de 10/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, e concedeu aposentadoria à Sra. Kilda Maria Prado Gimenez, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, com proventos integrais.

Alerta-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal, determinando o registro da Resolução nº 10.816, de 20/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.230, de 27/05/2010, que retificou a Resolução nº 10.070, de 10/03/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.183, de 19/03/2010, e concedeu aposentadoria à Sra. Kilda Maria Prado Gimenez, ocupante do cargo de Professora de Ensino Superior da Universidade Estadual de Londrina, com proventos integrais, considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 9.745/10 e 10.471/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 343039/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA SCHNORRENBERGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 9/11 - Primeira Câmara

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. PROFESSORA. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA A PARANAPREVIDÊNCIA ACERCA DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA, PENSÃO E REVISÃO DE PROVENTOS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010 PARA OS ATOS PROTOCOLADOS NESSE TRIBUNAL A PARTIR DE ABRIL DE 2010.

Trata de aposentadoria estadual por Tempo de Contribuição concedida pela ParanaPrevidência, à Sra. Olga Schnorrenberger, no cargo de Professora, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 10.563, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010, com proventos integrais de R\$ 1.945,45 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais, quarenta e cinco centavos).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 10.081/10, peça 5, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, e concluiu pela legalidade e registro da inativação. Alerta, porém, acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 10.472/10, peça 7, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DA PROPOSTA DE VOTO

De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 10.018/10 e 10.472/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 10.563, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010, que inativou a Sra. Olga Schnorrenberger, com proventos integrais.

Alerta-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o e registro da Resolução nº 10.563, de 28/04/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.216, de 07/05/2010, que inativou a SRa. Olga Schnorrenberger, com proventos integrais, considerando que o ato de inativação em apreço atendeu todos os requisitos legais, nos termos dos Pareceres nºs 10.018/10 e 10.472/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, alertando-se a ParanaPrevidência acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 352941/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 10/11 - Primeira Câmara

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO INICIAL REGISTRADA ATRAVÉS DA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 551/10. EM CONFORMIDADE COM O PREJULGADO Nº 8 E PRECEDENTES DA CASA. REGISTRO.

Trata de documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente a prorrogação do contrato firmado com a Sra. Marina Mattos de Souza, inicialmente registrado neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 551/10.

Remetido à Diretoria Jurídica, foi lançado o Parecer nº 12.022/10, peça 7, que conclui pelo registro da prorrogação, pois em consonância com o Prejulgado nº 08.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 12.212/10, peça 13, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, não se opõe ao julgamento do feito nos termos propostos pela Diretoria Jurídica. Todavia, ressalva "posicionamento pessoal no sentido de não se inserir a prorrogação contratual nos atos sujeitos a registro conforme determinação do artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual, o que, de pronto, ensejaria o arquivamento do feito sem julgamento de mérito".

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Parquet, os precedentes da Casa tratam a matéria de forma diversa. Destarte, nos termos do Prejulgado nº 08 e acompanhando o Parecer nº 12.022/10 da Diretoria Jurídica, proponho o registro da prorrogação contratual referente a Sra. Marina Mattos de Souza, efetivada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro da prorrogação contratual referente a Sra. Marina Mattos de Souza, efetivada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, nos termos do Prejulgado nº 08 e acompanhando o Parecer nº 12.022/10 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 606544/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARCON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 11/11 - Primeira Câmara

EMENTA: REQUERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DEFERIMENTO, A PARTIR DE 31/10/2010.

Trata de solicitação formulada pelo servidor José Carlos Marcon, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, lotado na 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins de Abono de Permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 07 e 08, informa que o servidor tem direito ao abono requerido, a partir de 31/10/2010, pois, perfaz todos os requisitos necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, conforme disposto no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 12.730/10 (fls. 20 e 21) e 12.144/10 (fls. 30), manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial, a partir de 31/10/2010.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o deferimento do pedido formulado pelo servidor José Carlos Marcon, e a consequente concessão do abono de permanência previsto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/10/2010, data em que o requerente preencheu os requisitos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor José Carlos Marcon, com a consequente concessão do abono de permanência previsto no parágrafo 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/10/2010, data em que o requerente preencheu os requisitos necessários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 635510/10

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELLY AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 12/11 - Primeira Câmara

EMENTA: REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 7 (SETE) MESES, CONFORME CERTIDÃO EXPEDIDA PELO INSS. DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Trata de solicitação formulada pela servidora Nelly Amaro, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI, para fins de averbação de tempo de serviço no tal de 7 (sete) meses, referente aos períodos de 01/06/1980 a 30/08/1980 e 01/12/1983 a 30/03/1984, conforme certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, juntada as fls. 03/04.

A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 07 e 08, informa que a averbação pleiteada não consta nos assentamentos funcionais da requerente, sugerindo o deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 13.280/10 (fls. 13) e 12.082/10 (fls. 19), manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial, e via de consequência, a averbação do período de 07 (sete) meses, para fins de disponibilidade e aposentadoria, conforme determina o art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o deferimento do pedido formulado pela servidora Nelly Amaro, e a consequente averbação do tempo de 7 (sete) meses, para fins de disponibilidade e aposentadoria, conforme faz prova através da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, juntada as fls. 03/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pela servidora Nelly Amaro, e a consequente averbação do tempo de 7 (sete) meses, para fins de disponibilidade e aposentadoria, conforme faz prova através da certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS, juntada as fls. 03/04, considerando a documentação acostada aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 13/11 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 33108/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Laranjeiras do Sul, exercício de 2008. Recursos não utilizados e devolvidos. Baixa de pendência.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de LARANJEIRAS DO SUL, em função do Convênio nº 9308/2008, celebrado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SEJ, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação de ações para atendimento ao Programa Crescer em Família.

Diante da falta de comprovação das despesas relativas ao ajuste nas prestações de contas parciais apresentadas, o processo foi suspenso duas vezes, nos termos do art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, de acordo com o art. 537 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, de 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da documentação contida nos autos, e manifestou-se mediante a Instrução nº 4231/10, sugerindo a concessão de contraditório ao gestor das contas, para apresentação dos documentos necessários à comprovação das despesas, bem como do cumprimento ao objeto do ajuste.

Citado o Município na pessoa de seu representante legal, Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal e ordenador das despesas, conforme AR atestando o recebimento do ofício de citação, em data de 17/11/2010 (Peça nº 19, p. 01/02), não exerceu o interessado seu direito de contraditório, uma vez que já havia protocolado, em 16/11/2010, novo processo nesta Corte de Contas, autuado sob o nº 633231/10 e apensado ao presente, comprovando a devolução à SEJ dos recursos repassados, mais a contrapartida do município, devidamente corrigidos monetariamente, totalizando o montante de R\$ 32.450,09 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos), atendendo instruções daquela Secretaria de Estado, porque gastos em desacordo com o Plano de Trabalho.

Por conseguinte, a DAT, tendo em vista a devolução dos recursos repassados acrescidos da contrapartida do Município, devidamente corrigidos monetariamente, e na ausência de quaisquer indícios de prejuízo o Erário Estadual, opinou pela baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos daquela unidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12133/10, após análise da documentação acostada, corroborou a conclusão alcançada pela DAT, concluindo pela baixa da pendência relativa aos recursos repassados.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 232, parágrafo único do Regimento Interno, pela BAIXA DE PENDÊNCIA da presente prestação de contas apresentada pelo Município de Laranjeiras do Sul, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 9308/2008, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência da presente prestação de contas apresentada pelo Município de LARANJEIRAS DO SUL, em razão da devolução integral dos recursos repassados por força do Convênio nº 9308/2008, devidamente corrigidos à entidade repassadora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 14/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 418004/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ERACLÉS MESSIAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria compulsória. Tribunal de Justiça. Implemento dos requisitos para a inativação com proventos integrais em face a direito adquirido anteriormente à EC nº 20/98. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inativação compulsória, do Desembargador ERACLÉS MESSIAS, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, objeto do Decreto Judiciário nº 042-DM, de 15.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 409, de 16.06.2010, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13083/10, observa que foram atendidos os requisitos legais para a inativação, pois o interessado completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e 05 (cinco) anos de exercício efetivo na judicatura até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

A DIJUR aponta, contudo, a ausência do termo de opção do interessado pela regra que lhe é mais favorável e a desconformidade do fundamento legal adotado para a aposentadoria com a forma de cálculo adotada, submetendo o feito à apreciação superior em face da existência de entendimento contrário desta Corte, consignado no Acórdão nº 2676/08 da Primeira Câmara.

O órgão ministerial, por intermédio do Parecer nº 12116/10, discorda da instrução da unidade técnica, por entender que o interessado completou a idade limite para a permanência na atividade e foi aposentado compulsoriamente, com a preservação do direito adquirido à percepção de proventos integrais, com base na última remuneração, já que implementou todos os requisitos necessários anteriormente à edição da EC nº 20/98.

Por conseguinte, o MPJTC, entendendo que o ato de aposentadoria foi baixado em conformidade com a legislação que trata da matéria, opinou pelo registro do ato de inativação sob comento.

VOTO

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor, aposentado compulsoriamente diante do implemento da idade limite para a permanência no serviço público, faz jus à inativação com proventos integrais em face do direito adquirido anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste sentido tem se posicionado esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2676/08 da Primeira Câmara, que em caso análogo concedeu o registro à aposentadoria de servidor inativado compulsoriamente, em cujo cálculo foi preservado o direito adquirido aos proventos integrais, uma vez que os requisitos para tanto foram preenchidos anteriormente à edição da EC nº 20/98.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer nº 12116/10 do Ministério Público junto a este Tribunal, pela legalidade do ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 042-DM, de 15.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 409, de 16.06.2010, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso no Decreto Judiciário nº 042-DM, de 15.06.2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 409, de 16.06.2010, determinando seu registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 15/11 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 679681/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e Ministério Público

– Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de SANTO INÁCIO, objetivando o recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no feito, por meio da Informação nº 2581/10, noticiando que as aplicações no ensino e nas ações de saúde atingiram os índices exigidos constitucionalmente no exercício de 2009. Conclui, pois, pelo deferimento da Certidão, com validade até 28/02/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências emite a Informação nº. 170/10, esclarecendo que a entidade está quite com suas obrigações perante este Tribunal e que, portanto, está apta a receber a certidão requerida.

No mesmo sentido, a Diretoria de Execuções – DEX esclarece que inexistente registro de sanções com execução sob a responsabilidade do Município de Santo Inácio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 02/11, opina pelo deferimento da certidão pleiteada.

VOTO

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria de Execuções e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, VOTO pela CONCESSÃO da certidão liberatória ao Município de SANTO INÁCIO, com validade até 28.02.11.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória ao Município de SANTO INÁCIO, com validade até 28.02.11

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191930/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 17/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Estaduais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GILBERTO BERGUIO MARTÍN, Diretor Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 242/09 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Estaduais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.º 242/09 e Parecer Ministerial n.º 11737/10 – peças n.º 5 e n.º 6, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GILBERTO BERGUIO MARTÍN, Diretor Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ no exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor GILBERTO BERGUIO MARTÍN, Diretor Presidente do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ, no exercício de 2008, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 164592/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 18/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2204/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ocorrência de erro na informação da natureza do cargo da Responsável pelo Controle Interno (Instrução n.º 3015/10 e Parecer Ministerial n.º 12021/10 – peças n.º 13 e n.º 15, respectivamente).

Conforme os apontamentos, constatou-se que, equivocadamente, a Entidade informou no sistema SIM-AP que a responsável pelo Controle Interno era investida em Cargo em Comissão. Porém, a análise do contraditório permitiu verificar que, de fato, trata-se de servidora efetiva. Considerando que o erro se refere apenas ao preenchimento de telas visando à alimentação do sistema de acompanhamento deste Tribunal (SIM-AM) erro, posteriormente, sanado – e que não diz respeito à gestão propriamente, deixo de considerar o fato como ressalva e voto pela regularidade (plena) das contas.

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO no exercício de 2009, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165661/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO GIOCONDO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 19/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Déficit orçamentário das fontes não vinculadas num total de R\$ 700.035,97, equivalente a 1,45% sobre a receita. Propostas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Jurisprudência do Tribunal ressaltando déficit inferior a 5% da receita. Acórdão n.º 46/07. Correção da autuação. Incorreção do nome do responsável. Fato que não prejudicou a defesa. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às Peça Processual n.º 13.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da ocorrência de déficit orçamentário das fontes não vinculadas num total de R\$ 700.035,97, equivalente a 1,45% sobre a receita, contrariando os artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levando em consideração que o Município apresentou superávit de R\$ 2.921.824,37 ao final do primeiro bimestre de 2010 e tendo em vista que o déficit apresentado foi tão somente de 1,45% da arrecadação anual e que há jurisprudência deste Tribunal, a qual considera aceitável déficit orçamentário e até 5%, conforme o Acórdão n.º 46/07 do Tribunal Pleno, entendo que o item em questão é causa de ressalva das contas.

De outro modo, verifico que há equívoco na autuação, pois consta do Termo de Distribuição n.º 4946/10 o nome do senhor Luiz Antonio Giocondo como interessado, enquanto, conforme qualificação já descrita, o verdadeiro responsável é o senhor Luiz Roberto Pugliese. De qualquer modo, o equívoco ocorrido não ocasionou prejuízo ao responsável, que apresentou regularmente sua defesa, conforme consta dos autos. Dessa forma, incluo na presente proposta a determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que corrija a autuação.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da autuação fazendo constar como responsável o senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE; e

2) emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS no exercício de 2009; VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

I - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à correção da autuação fazendo constar como responsável o senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE;

II - Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ ROBERTO PUGLIESE, Prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS no exercício de 2009. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170932/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER COLONELLO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 20/11 - Primeira Câmara

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALTER COLONELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1714/10 – peça n.º 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.º 3076/10 e Parecer Ministerial n.º 12123/10, peças n.º 12 e n.º 14, respectivamente).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VALTER COLONELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor VALTER COLONELLO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, no exercício de 2009, acompanhando as manifestações, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185344/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO Nº 22/11 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 245.000,99, transferidos à UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO em razão do convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, tendo como objeto a implementação do projeto 8250 - Escritório Modelo: Uma Ferramenta Interdisciplinar para o Ensino, a Pesquisa e a Extensão em Contabilidade, Administração e Economia - Chamada de Projetos 03/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (Peças 35 e 36).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável, acompanhando as manifestações e nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185859/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO ALONÇO BASSE ARAGÃO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 23/11 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 126.360,00 (cento e vinte e seis mil trezentos e sessenta reais), transferidos à CRECHE HELENA OMETTO TORRES DE LONDRINA em razão do convênio celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto atender a finalidade da Instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, conforme as peças processuais n.º 6 e n.º 7. Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável, acompanhando as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 186197/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAVANDOSK PIRES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 24/11 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 119.420,00 (cento e dezanove mil quatrocentos e vinte reais), transferidos ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI em razão do convênio celebrado com o Município de Londrina, tendo como objeto o atendimento da finalidade da Instituição voltada à educação infantil oferecida em creche ou entidade equivalente, para crianças de até 3 (três) anos de idade e/ou pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 6 (seis) anos.

A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (peças processuais n.º 6 e n.º 7).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares a presente prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 119.420,00 (cento e dezanove mil quatrocentos e vinte reais), transferidos ao CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 588899/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISAC

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO Nº 25/11 - Primeira Câmara

Ementa. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de certidão liberatória.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo Município de Santana do Itararé.

Informa o Município que a pendência constante dos registros deste Tribunal, em relação ao Acórdão n.º 2.248/2010 da Primeira Câmara, foi sanada, razão pela qual requer a certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais informa que as contas municipais apresentam regular investimento em saúde e educação, bem como não apresentam impedimentos em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (peça processual n.º 4).

A Diretoria de Análise de Transferências (peça processual 6) constatou a existência da pendência informada pelo município, decorrente de irregularidade constante do Acórdão n.º 2248/10 da Primeira Câmara.

Mediante a referida decisão este Tribunal julgou irregulares as contas de responsabilidade do ex-prefeito Mário Nelson Coppola, condenando-o à restituição integral do valor repassado de R\$ 32.000,00, além de determinar a inclusão do nome do ex-prefeito na relação dos gestores com contas irregulares e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Contudo, a Diretoria de Análise de Transferências informa que o atual prefeito do Município de Santana do Itararé, o senhor José de Jesus Isac, não possui pendências em seu nome junto a este Tribunal. De outro modo, assevera a Unidade Técnica que não houve responsabilização institucional do Município, por meio do Acórdão n.º 2.248/10 da Primeira Câmara. Desse modo, propõe a emissão de certidão liberatória ao requerente, com fundamento no artigo 26, parágrafos 1º e 3º, da Resolução 03/2006.

A Diretoria de Execuções não apontou pendências do Município de Santana do Itararé (peça processual 7).

O Ministério Público de Contas opina pelo deferimento da certidão liberatória (peça processual 8).

Acompanho as manifestações uniformes e proponho a este Tribunal que determine que se expeça a certidão liberatória ao Município de Santana do Itararé.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Santana do Itararé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 3 em 2 de Fevereiro de 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136475/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: EDSON MANDELLI STUMPF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 216099/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

Processo: 130981/09
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA - CAC
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JOSE ADILIO BIANCHINI

Processo: 186375/09
Entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA
Interessado: MARIA JULIA DUTRA DE BARROS

Processo: 191026/09
Entidade: ALVORECER AÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL
Interessado: ROSANGELA AGUIRRE DE CASTRO

Processo: 106975/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 161038/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 169780/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 175748/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO
Interessado: ANETE TEREZINHA FAVRETTO LUERSEN, NELSON LAURO LUERSEN, SANDRA MARA BRESSAN ZIMMER

Processo: 178232/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 181640/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 184305/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: CRECHE SÃO JUDAS TADEU DE CURITIBA
Interessado: ESMERALDA ELAIR SILVEIRA CHAIM

Processo: 185573/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÁ EVANGELIZADORA BENEFICENTE
Interessado: SANDRO ROBERTO VIANA DOS SANTOS

Processo: 185913/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: PROVINCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - CRECHE SANTA RITA
Interessado: IRENE BAMPI

Processo: 186200/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA
Interessado: MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO

Processo: 186626/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: OBRAS ASSISTÊNCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ DUILIO ABRA

Processo: 191514/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA
Interessado: UDO VALTER FAST

Processo: 198136/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: GALDINO VICENZI, VANDERLEY CERANTO

Processo: 204527/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 52881/10 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

Processo: 107955/10 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: Odilon Fábio Soares, ROBERTO COELHO

Processo: 163588/10 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOTA RENZI MENEGHEL

APOSENTADORIA

Processo: 567662/09
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUREMA CHENPCIK

Processo: 524793/09 Adiado desde 19/01/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ERMELINDA DA CRUZ SANTOS

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130876/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: FRANCISCO PERETTO, HELIO FRANCISCO CAPELESSO, MAURI FERREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101140/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI

Processo: 188211/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 392710/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166390/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 179115/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES

APOSENTADORIA

Processo: 466406/03
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: LUCIANO BATISTA DE MENJON

Processo: 123626/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MARIA BAPTISTA PEREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária nº 1, em 19 de janeiro de 2011**

Aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (19/01/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, MICHAEL RICHARD REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ficando convocados para composição de quórum os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHERPER LINHARES. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão do dia 15 de Dezembro de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 574030/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 177198/09, 180601/09, 134308/10, 347778/10, 372047/10, 372357/10, 453829/10, 449520/10, 517037/10, 519420/10, 524246/10, 540950/10, 546118/10, 339861/10 e 560170/10; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 470219/10; O Auditor Cláudio Augusto Canha comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 461287/10, 521433/10, 41422/95 e 456143/10; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 246773/08, 297696/08, 178437/09, 143943/10, 231109/10, 232580/10, 661162/10, 339961/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 166226/10, 170630/10, 172170/10, 177325/10, 143683/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161550/10, 165998/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 52881/10, 136475/09, 161038/09, 169780/09, 175748/09, 178232/09, 181640/09, 184305/09, 185573/09, 185913/09, 186200/09, 186626/09, 191514/09, 198136/09, 204527/09, 524793/09, 107955/10, 163588/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 50811/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 210686/07, 435312/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 574030/09, 170893/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e vinte minutos (14:20), do dia dezenove do mês de janeiro do ano de dois mil e onze (19/01/2011), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e seis de janeiro de dois mil e onze (26/01/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº: 3751/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 8485/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, ELZA HAASE RODRIGUES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Tomada de contas extraordinária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com ressalvas. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária referente aos repasses de transferências voluntárias efetuadas pelo Município de IRACEMA DO OESTE a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências, examinando o processo e considerando o contraditório apresentado, concluiu, mediante a Instrução nº 90/10, que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades anteriormente apontadas, e considerando a postura pedagógica e o caráter inovatório da análise, entende que as justificativas apresentadas são passíveis de aprovação com ressalva, apresentando a título de colaboração, um roteiro de sugestões de procedimentos mínimos que devem ser observados.

Ressalta que permanece como passível de ressalva a constatação de que os recursos financeiros repassados ao PROVOPAR no exercício de 2007, foram movimentados pela entidade junto ao SICREDI – Cooperativa de Crédito Livre, contrariando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 003/2006, deste Tribunal.

Ao se manifestar, o Ministério Público junto a esta Corte através do Parecer nº 4236/10, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade das contas com ressalva.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 44, de 15/12/2010, constando da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que discordou das manifestações da DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, apresentando proposta de voto pela necessidade de nova instrução e posterior inclusão da gestora da PROVOPAR no rol de responsáveis e citação desta e do Prefeito Municipal de IRACEMA DO OESTE, para apresentação de documentos e justificativas.

A matéria suscitou discussão tendo sido por mim apresentada proposta de voto divergindo do entendimento do Auditor Relator e acompanhando a instrução do processo e as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Do exposto, VOTO acompanhando a instrução favorável da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, bem como as decisões desta Corte em processos análogos, pela aprovação da prestação das contas com ressalva, referente à gestão do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, CPF 369.610.279-20, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da movimentação dos recursos repassados pelo Município ao PROVOPAR local, em instituição financeira não oficial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria simples em:

Aprovar a prestação das contas com ressalva, referente à gestão do Sr. Leonidas Neubern Rodrigues Neto, CPF 369.610.279-20, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, e artigo 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da movimentação dos recursos repassados pelo Município ao PROVOPAR local, em instituição financeira não oficial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor)

O Auditor JAIME TADEU LECHINSKI acompanhou o relator do processo votando por uma nova diligência à origem. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010 – Sessão nº 44.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246773/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 31/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Saúde pela Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4772/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 41,18 (quarenta e um reais e dezoito centavos), deverá ser lançado como pendência para a Associação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 12121/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 297696/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 32/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, no valor de R\$ 212.052,00 (duzentos e doze mil e cinquenta e dois reais), nos exercícios financeiros de 2007/2010.

Após as análises iniciais pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou nos protocolos nºs. 28627-2/09 e 42318-0/10-TC apresentando suas justificativas e esclarecimentos.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução nº 01/11 conclui pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação da prestação de contas, com a consequente aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 44/11.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte; II - pela aplicação de multa ao responsável e gestor das contas, Senhor Antonio Alpendre da Silva, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, com as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, conforme indicado na parte final da Instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 35 (trinta e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte;

II - Aplicar a multa ao responsável e gestor das contas, Senhor Antonio Alpendre da Silva, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, com as devidas anotações pela Diretoria de Execuções, conforme indicado na parte final da Instrução.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 178437/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: RUBEM MIGUEL FOLETTO, JAIR ANTONIO MORGAN, SDNEY GONÇALVES ALBERTON, ANTONIO JORGE BELINCANTA, ANTONIO MAZIERO, LEANDRO BAU, IONE FATIMA DEBARBA, MARCOS RAVANELLI, ROBERTO PIETA, CONSTRUTORA DEBARBA LTDA DE PRANCHITA, MI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA DE SALTO DO LONTRA, LB ENGENHARIA LTDA DE SALTO DO LONTRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 33/11 - Segunda Câmara

Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pelo Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, à entidade epigrafada, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 38.100,00, tendo por objeto a Construção de Imóvel - Centro Esportivo e Cultural para realização de contra turno Intersectorial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências emite opinativo mediante a instrução nº 4561/10, pela regularidade das contas.

Já o representante do Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 12140/10 propõe que as contas sejam julgadas pela irregularidade em face da emissão da nota de empenho antes da formalização do termo de convênio.

Este é o relatório em breve síntese.

VOTO

Considerando os elementos trazidos nos autos, decido com base nas posições da Unidade Instrutiva uma vez que os esclarecimentos trazidos pela parte aos autos foram suficientes para elucidar a questão, portanto, voto no sentido de julgar pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 143943/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 34/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade. Inscrição de saldo para futura comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária transferida pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 60.376,40, relativo ao exercício financeiro de 2.009/2010, que tinha por objeto o apoio ao PETE - Programa de Estadual de Transporte Escolar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a previsão do término da vigência do convênio em 2010, entende necessária a inscrição do saldo de R\$ 33.691,66 como pendência, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas e demais dispositivos legais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11884/10, opina pela regularidade da comprovação e inscrição do valor recomendado pela DAT.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação determinando a inscrição do valor de R\$ 33.691,66, para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 4569/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente comprovação, determinando a inscrição do valor de R\$ 33.691,66, para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 4569/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 231109/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 35/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pela Fundação acima citada, no valor de R\$ 15.850,00 (quinze mil oitocentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4741/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 15.448,26 (quinze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 12124/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 232580/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 36/11 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Altônia, no valor de R\$ 99.452,96 (noventa e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 4630/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 20.751,05 (vinte mil setecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 12177/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 - Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 661162/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 37/11 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa ao gestor das contas pelo atraso na entrega.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 28.875,00, ref. ao exercício financeiro de 2.009, tendo por objeto a ampliação de sala para laboratório de informática para o programa de contra turno intersectorial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que a prestação de contas foi protocolada com 205 dias de atraso, sugere aplicação de multa ao gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 12165/10, igualmente opina pela regularidade com ressalva da comprovação, cominado com aplicação de multa em face do atraso na entrega da comprovação.

Voto

Inicialmente cumpre esclarecer que o valor liberado foi somente da primeira parcela, não tendo havido nenhuma outra liberação de recurso conforme previsto no Termo de Convênio. Assim, considerando que os recursos não foram liberados integralmente e que a parcela liberada foi no valor insuficiente para o atendimento ao objeto do Convênio a obra não foi iniciada e o recurso foi devolvido integralmente à Secretaria repassadora, inclusive com a aplicação financeira correspondente.

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação, contudo, em face do atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na entrega da comprovação determino aposição de ressalva nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e a consequente aplicação de multa ao gestor, Sr. Darci Tirelli, de acordo com o art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente comprovação, contudo, em face do atraso de 205 (duzentos e cinco) dias na entrega da comprovação determinando aposição de ressalva nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, e a consequente aplicação de multa ao gestor, Sr. Darci Tirelli, de acordo com o art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 339961/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 38/11 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória. Recálculo do índice de educação. Indeferimento da certidão.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória e de recálculo do índice de educação, que faz o município de Itaperuçu.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela homologação do novo cálculo do índice para Educação, para o valor de 25,02%, viabilizando a obtenção "online" da Certidão Liberatória, sujeita ao cumprimento da Agenda de Obrigações, conforme Instrução nº 2454/10.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 109/2010-CL conclui que o município não está apto, nesta data, a receber a certidão, em vista dos impedimentos referentes aos processos nºs. 9142-5/00 e 25568-5/03-TC.

A Diretoria Jurídica informa da ausência de pendências nas matérias afetas a sua área de atuação, nos termos do Parecer nº. 10769/10.

A Diretoria de Execuções pela Informação nº. 488/10, ratificada pela de nº. 497/10, confirma o parcelamento da dívida ativa originária do processo nº. 25.568-5/03-TC, sem parcelas pendentes até a data de sua Informação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em razão do não cumprimento do Acórdão nº. 622/08 – 2ª Câmara, conforme Parecer nº. 10419/10.

Voto

Diante do exposto, com base na Informação da Diretoria de Análise de Transferências, relativamente ao impedimento decorrente do processo nº. 9142-5/00-TC e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, bem como pela homologação do novo cálculo do índice para a Educação, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, para o valor de 25,02%, devendo o processo retornar àquela unidade, para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página do Tribunal na Internet.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória, bem como pela homologação do novo cálculo do índice para a Educação, apurado pela Diretoria de Contas Municipais, para o valor de 25,02%, devendo o processo retornar àquela unidade, para ser incorporado à respectiva prestação de contas e para permitir a retificação do índice na página do Tribunal na Internet, com base na Informação da Diretoria de Análise de Transferências, relativamente ao impedimento decorrente do processo nº. 9142-5/00-TC e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011 – Sessão nº 1.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 85/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento no art. 16, XXXII, do Regimento Interno, a servidora SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, matrícula nº 51.501-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria – Geral, símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, nas atribuições delegadas pela Instrução de Serviço da Diretoria – Geral a ser expedida, substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS, matrícula nº 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor – Geral, símbolo DAS – 1, na Secretaria do Tribunal Pleno, a partir desta data.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 86/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/2011-GCAML, de 19 de janeiro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MATEUS MARANHÃO RAMOS, RG, nº 6.022.610-5/PR, no cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 87/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, TIAGO LUIZ GLOWASKI, R.G. nº 7852064 - 7, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS – 2, ficando o mesmo **exonerado**, a pedido, do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro – 2C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 89/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXIII, do Regimento Interno, em razão das obras realizadas nas instalações físicas da Coordenadoria de Auditorias, da Diretoria de Análise de Transferências e dos Gabinetes dos Auditores,

RESOLVE

suspender os prazos processuais entre os dias 24 de janeiro e 07 de fevereiro do corrente ano, no que tange ao cumprimento de diligências e apresentação de contraditório dos feitos que estão em poder das unidades acima referidas, bem como suspender o prazo dos pedidos de cópias e vistas dos processos em poder dessas unidades, no mesmo período, ressalvados os recebimentos de processos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 92/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 15/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 282, de 14 de janeiro de 2011, para determinar que a cessão funcional da servidora CÉLIA CRISTINA ARRUDA, Matrícula nº 50.071 - 2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H, Nível 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para a Casa Civil dar-se-á SEM ÔNUS PRA A ORIGEM, COM RESSARCIMENTO, permanecendo inalteradas as demais disposições.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 93/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 82/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 283, de 21 de janeiro de 2011, para determinar que a cessão funcional do servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, Matrícula nº 50.285-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal para a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dar-se-á SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, COM RESSARCIMENTO, permanecendo inalteradas as demais disposições.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 95/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 02/11, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, resolve

EXONERAR

a pedido, GILDSON BAIS LEAL, Matrícula nº 51.424-1, do cargo (em comissão) de Assessor Adm. de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 96/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/05; tendo em vista o atendimento ao contido na cláusula 3.03 do Contrato de Empréstimo do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros – PROMOEEX, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com delegação para execução do Projeto elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no que se relaciona à indicação de pessoal para compor a Unidade de Execução Local – UEL, resolve,

DESIGNAR

os servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, MARCIO JOSÉ ASSUMPCÃO, Matr. nº 51.094-7, Analista de Controle, AC-G/03, para exercer a função de Coordenador-Geral da UEL; ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matr. nº 51.143-9, Diretor, DAS-2, para exercer a função de Gerente Administrativo-Financeiro da UEL, e JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, Matr. nº 51.421-7, Analista de Controle, AC-F/01, para exercer a função de Gerente Técnico da UEL. As atribuições de cada função encontram-se definidas no Provimento nº 59/05.
Esta designação será válida para os exercícios subsequentes, salvo se for cancelada, alterada ou substituída.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 97/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, SIGMAR DEEKE JUNIOR, R.G. nº 3.718.162/SC, no cargo em comissão de Assessor Adm. de Conselheiro, Símbolo DAS3. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 98/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 005/2011, de 21 de janeiro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor SERGIO LUIZ PRESTES DE LIMA, Matrícula nº 51.428-4, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CLAUDIO PROSDOCIMO HOFFMANN, Matrícula nº 51.261-3, no cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 01 de fevereiro a 02 de março de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 99/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RICARDO AKIO INOUE, Matrícula nº 51.365-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, no cargo em comissão de Controlador Interno, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 31 de janeiro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 101/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, alínea "i, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício CEE/CC nº 002/11, da Casa Civil, resolve

CONCEDER

o pedido de cessão funcional da servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a CASA CIVIL, de acordo com o art. 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o art. 100 do Regimento Interno. Sendo a presente cessão SEM ÔNUS PARA A ORIGEM, COM RESSARCIMENTO, devendo ser observada a responsabilidade do cessionário quanto:
I- ao desconto da contribuição devida pelo servidor/segurado;
II- ao custeio da contribuição devida pelo Tribunal de Contas;
III- ao repasse direto dos valores resultantes dos itens I e II acima, ao Paraná Previdência.
De acordo com o artigo 18, inciso II c/c parágrafo único da Lei 15.854, de 16 de junho de 2008, fica ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade.
Esta Portaria entra em vigor na data de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2010 a Dezembro/2010)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	146.482.325,65	2.324.000,00
Pessoal Ativo	95.958.423,10	1.650.000,00
Pessoal Inativo e Pensionistas*	50.523.902,55	674.000,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	65.290,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	65.290,23	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	146.417.035,42	2.324.000,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	148.741.035,42	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**		18.048.109.742,00
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,82%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%		245.454.292,49
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%		232.820.615,67

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;

* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme previsão divulgada no demonstrativo do período

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.



Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
CONVÊNIO PROMOEEX*	1.985.383,13	0,00	1.985.383,13
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.985.383,13	0,00	1.985.383,13

RECURSOS DO TESOURO	51.296.648,66	9.016.965,92	42.279.682,74
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA**	23.354.723,85	0,00	23.354.723,85
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	74.651.372,51	9.016.965,92	65.634.406,59
TOTAL (III) = (I + II)	76.636.755,64	9.016.965,92	67.619.789,72

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*			
---	--	--	--


FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - Relatório SIA-215.

* Recursos Convênio PROMOEX/MPOG Fonte 107.

** Recursos Convênio ParanaPrevidência Fonte 148.

*** As Obrigações Financeiras (b) não contemplam os Restos a Pagar Não-Processados de 2010 no valor de R\$5.206.769,11, conforme normativa da STN. Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS


Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")


R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
CONVÊNIO PROMOEX			0,00	920.662,54	1.985.383,13	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)			0,00	920.662,54	1.985.383,13	
RECURSOS DO TESOURO			9.016.965,92	4.286.106,57	42.279.682,74	
CONVÊNIO PARANAPREVIDÊNCIA			0,00	0,00	23.354.723,85	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)			9.016.965,92	4.286.106,57	65.634.406,59	
TOTAL (III) = (I + II)			9.016.965,92	5.206.769,11	67.619.789,72	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*						

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA - SIA-220

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS


Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

LRF, art. 48 - Anexo VII	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	148.741.035,42	0,82%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	245.454.292,49	1,36%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,26%	232.820.615,67	1,29%
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)*
Valor Total	5.206.769,11	67.619.789,72

FONTE:

- Relatórios SIAF / SEFA

*A Disponibilidade de Caixa Líquida não contempla os Restos a Pagar Não-Processados de 2010 no valor de R\$5.206.769,11, conforme normativa da STN.
 Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br




Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00


DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Janeiro/2010 a Dezembro/2010)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	-	-
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (III)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - DTP (IV) = (I - II)	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) + (III a + III b)	-	-

NÃO SE APLICA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	-
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	-

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA


Maurítania B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4


HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a-b)
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00

FUNDO ESPECIAL DO CONTROL EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR	187.917,67	0,00	187.917,67
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	187.917,67	0,00	187.917,67
TOTAL (III) = (I + II)	187.917,67	0,00	187.917,67

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

* Recursos Convênio PROMOEEX/MPOG Fonte 107

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

RGF – ANEXO VI (LRF, art. 55, inciso III, alínea "b")

R\$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	Liquidados e Não Pagos (Processados)		Empenhados e Não Liquidados (Não-processados)			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)			0,00	0,00	0,00	
FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC/PR					187.917,67	
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)			0,00	0,00	187.917,67	
TOTAL (III) = (I + II)			0,00	0,00	187.917,67	

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTO FISCAL
 JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010

LRF, art. 48 - Anexo VII			RS\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
Despesa Total com Pessoal - DTP		NÃO SE APLICA	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%			
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,26%			
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL	
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL	
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL	
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	
Valor Total	0,00	187.917,67	

FONTE:

Relatórios SIAF / SEFA

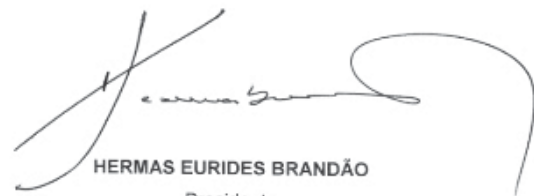
Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br



Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno
 PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 686491/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI - PR

INTERESSADO: MARIEL M. BECK

1 - RELATÓRIO

Vistos e Examinados,

Trata-se de pedido de abertura de representação da Lei nº 8.666/93 proposta por MARIEL M. BECK., pessoa jurídica de direito privado com sede em Carambéi-PR, em face do MUNICÍPIO DE TIBAGI, acusando a inadimplência da municipalidade em negócio jurídico de compra e venda de suprimentos e equipamentos de informática (decorrente da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº. 026/2010). Informa a requerente que: 1. participou do pregão presencial nº 026/2010 e sagrou-se vencedora pela proposta global de R\$ 10.403,50 (dez mil quatrocentos e três reais e cinquenta centavos); 2. foi emitida a Nota de Empenho no 5.427/000, datada de 17/07/2010, destinada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Tibagi, a qual teve como credora a empresa ora denunciante - MARIEL M. BECK; 3. providenciou a entrega dos materiais, suprimentos e equipamentos de informática, oportunidade em que emitiu as Notas Fiscais nºs 328 e 338, cujos materiais, em sua totalidade, foram recebidos em 18/10/2010; 4. as notas fiscais destacadas foram regularmente empenhadas e supostamente liquidadas, porém não foram efetuados os pagamentos, assim como os empenhos não foram estornados ou cancelados, hipótese que violaria o inciso I do

§40 do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. A Administração pretende adquirir materiais e equipamentos de informática através de dispensa de licitação, sem observar o Registro de Preço vigente e se os preços praticados são compatíveis com o preço de mercado; É o sucinto relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO No tocante aos requisitos de admissibilidade, constato que a requerente deixa de comprovar legitimidade por meio de documentos próprios, tais como cópia de contrato social e alterações e cópia de documentos de identificação do sócio administrador. Esta omissão não impede a priori o recebimento do pedido, mas impõe a necessidade de emenda sob pena de ulterior revogação e arquivamento do feito. A inicial narra os fatos de maneira clara e veio acompanhada de documentação indispensável à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido; os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas; há interesse de agir, eis os fatos clamam pela atuação corretiva deste órgão (necessidade) e a representação é meio processual adequado para tanto (utilidade). A suspeita de materialidade de ilícito decorre da possível afronta à ordem cronológica dos pagamentos prevista no artigo 5º da Lei nº 8.666/93: Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Embora não conste dos autos outros pagamentos que teriam sido privilegiados em prejuízo do crédito da requerente, a desobediência à ordem cronológica dos pagamentos parece uma constatação inexorável, pois é inconcebível que o Município de Tibagi não tenha efetuado nenhum outro pagamento desde que assumiu o compromisso de pagamento representado nas notas fiscais acostadas à inicial, emitidas em 18/10/2010. Ademais, os fatos também denotam desobediência ao artigo 58 da Lei nº 4.320/64: Art. 58. O empenho

de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. O empenho é o ato administrativo por meio do qual o ordenador de despesas determina a reserva de parcela de dotação orçamentária específica, vinculando-a a determinado objeto. No caso, trata-se de obrigação de pagamento pendente de condição. Implantada a condição (a liquidação da despesa), nascida está a obrigação de pagamento ao credor. O pagamento, portanto, surge dentro do processo administrativo de execução de despesa como um ato administrativo vinculado, cuja realização não admite considerações quanto à oportunidade e conveniência. A sua omissão, portanto, pode ser considerada ilícita. Por fim, verifica-se elevada probabilidade de dano ao erário acaso de fato esteja sendo preterido registro de preços vigente em favor de contratação direta por dispensa. Mostra-se necessário que o Prefeito Municipal informe os motivos pelos quais eventualmente teria deixado de cumprir com o registro vigente, bem como demonstre a eventual economicidade se houve a opção pela contratação direta. Quanto à autoria, devem responder pelas irregularidades o Prefeito Municipal, Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, representando a si próprio e o MUNICÍPIO DE TIBAGI, e o Secretário Municipal de Administração de Tibagi, Sr. NILTON FOTENELLI PIEDADE. Por ocasião de sua manifestação, além da defesa, o prefeito municipal deve apresentar cópia integral do procedimento de execução de despesa relativo à nota de empenho nº 5427/000. Ressalvo a possibilidade de reavaliar o pólo passivo da representação caso a juntada de cópia do procedimento evidencie a participação de outros agentes públicos no ilícito. Cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade. No mais, deve se manifestar nos autos também o controlador interno do Município, Sr. ERLI PRESTES DE SOUZA em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os responsáveis estão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial multa administrativa, multa proporcional ao dano, restituição de valores, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação. 3 – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER integralmente o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que se faça constar, no campo “ENTIDADE” o MUNICÍPIO DE TIBAGI” e no campo “INTERESSADOS”, SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILTON FOTENELLI PIEDADE, ERLI PRESTES DE SOUZA e MARIEL M. BECK; 3. INTIMAR a empresa MARIEL M. BECK para que apresente fotocópia de seu contrato social atualizado e fotocópia de documento de identificação de seu sócio administrador ou representante legal no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto, ainda, a apresentação da procuração eventualmente outorgada ao advogado subscritor da exordial, sem a qual não haverá publicação em nome de referido patrono; 4. CITAR os Srs. SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILTON FOTENELLI PIEDADE e ERLI PRESTES DE SOUZA para que se manifestem quanto ao objeto desta representação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Tibagi que apresente, no prazo assinalado acima, cópia integral do procedimento de execução de despesa relativo à nota de empenho nº 5427/000, bem como que justifique eventual aquisição direta de suprimentos e equipamentos em detrimento do vigente Registro de Preços; 6. Após o contraditório, DETERMINAR a remessa dos autos à DCM e ao MPJTC para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem suas manifestações quanto ao processo; 7. Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta; 8. Ulteriormente, retornem para análise e voto; 9. Publique-se. GCG, em 17 de janeiro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor - Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N º: 504156/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALINE SOKULSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 425, publicada no DOM nº 61 de 10/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Aline Sokulski, CPF nº 322.986.769-68, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com tempo de contribuição 33 anos, 04 meses e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.243,83 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12905/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12062/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 393761/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILZA DE FATIMA SOCHER PAIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 325, publicada no DOM nº 47, de 22/06/10, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Marilza de Fatima Socher Paim, CPF nº 356.721.299-00, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição 34 anos, 03 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.848,67 (três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11903/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12063/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 441588/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MARIA ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 328 de 21/05/2010, publicado no DOM nº 17, de 22/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Maria Alves do Nascimento, CPF nº 362.370.009-68, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição 31 anos e 29 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1284,12 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12557/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 11903/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 406197/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: OSMARIO MORAES CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/11

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1522, publicado no jornal “O Paraná” de 14/07/2010, referente à Aposentadoria por invalidez, do servidor Osmario Moraes Cruz, CPF nº 997.730.669-91, no cargo de Vigia, o laudo médico atesta que o servidor está incapacitado para o trabalho em razão de doença grave, fazendo jus à percepção de proventos mensais e integrais no valor de R\$ 655,09 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12287/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 12051/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 240868/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 16/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 24.562,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais), referente ao exercício 2009/2010, da Fundação Araucária, tendo por objetivo o ajuste, a execução dos projetos protocolados sob nº16.914 e 17.275, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.871/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 100/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 241635/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 17/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Unioeste Campus Toledo, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no cargo de Presidente, ordenador de despesas, no valor de R\$ 15.650,00 (Quinze mil, seiscentos e cinquenta reais), referente ao exercício de 2009/2010, da Fundação Araucária, tendo por objetivo o ajuste, a execução dos projetos protocolados sob nº16.914 e 17.275, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 4.871/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 100/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 386323/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM FIRMINO SCANDALO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 19/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.925/10, publicada no DOE nº 8237 de 09/06/10, referente à Aposentadoria Estadual a Pedido da servidora Carmen Firmino Scandalo, CPF nº 278.443.409-59, no cargo de Professora, com 27 anos, 03 meses e 11 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.321,71 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), e com 50 anos de idade completados em 20/01/03, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.732/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11.633/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 446067/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 20/11

Admissão de Pessoal. Município de Munhoz de Mello. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal do Município de Munhoz de Mello, mediante concurso público, nos termos do objeto do Edital nº 01/2009, de 27/03/09, para o provimento dos cargos de Advogado, Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino e Masculino), Educador Infantil, Professor, Lavador/Lubrificador/Borracheiro, Médico Pediatra, Médico Clínico Geral e Operador de Máquinas, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº10.349/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº12.008/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 461090/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JONILDA RIBAS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 21/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.619/10, publicado no DOE. nº 8247, datado de 23/06/10, referente a Pensão da filha inválida da ex-servidora, Nilza Dantas Ribas, CPF nº 028.637.669-53, receberá o benefício com proventos mensais no valor de R\$ 4.050,88 (quatro mil e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12956/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12301/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 477426/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ELIANE TEREZINHA ALVES, JESSICA ALVES SANTOS, EMANUELE ALVES DOS SANTOS, GABRIELLI ALVES SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 22/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 6749/10, publicado no Jornal Regional nº 2004 de 19/08/10, referente a pensão previdenciária deferida à Eliane Terezinha Alves e filhos, CPF nº 062.918.549-29, viúva e filhos do servidor Sr. Adir Moreira dos Santos, falecido em 05/06/10, com proventos mensais de R\$ 874,04 (oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), divididos em quotas iguais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12967/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12145/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 500410/10**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** ROBERTA MARCELA DA SILVA LIMA, MARIA DO SOCORRO SARAIVA DE LIMA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 23/11**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.719/10, publicado no DOM nº 1.300, de 19/08/10, referente a pensão municipal deferida a Maria do Socorro Saraiva de Lima, CPF nº 550.023.749-72, viúva e Roberta Marcela da Silva Lima, CPF nº 092.962.949-32 filha, do servidor Ismael Alves de Lima, falecido em 15/09/10, no valor total de R\$ 1.400,10 (um mil e quatrocentos reais e dez centavos), sendo dividido em partes iguais de 50% para a viúva, e em caráter vitalício, e sua 50% para sua filha em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12.858/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 28/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 511454/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** LUIZ CARLOS RIBAS, GISELLE BERNADETE RIBAS**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 24/11**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 439/10, publicado no Diário Oficial do Município nº 64 de 19/08/10, referente a pensão previdenciária deferida à Luiz Carlos Ribas e sua filha maior invalida, CPF nº 058.461.299-00, viúvo e filha da servidora Sra. Giselle Bernadete Ribas, falecida em 19/05/10, com proventos mensais de R\$ 1.485,84 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 50% para cada um, em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12786/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12224/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 520720/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO:** WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 25/11****Complementação.**

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar realizado pela UEL – Universidade Estadual de Londrina, na modalidade Teste Coletivo, nos termos do Edital nº 116/09, visando a contratação de 01(um) Professor Colaborador, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.791/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12.091/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DCE para os fins do art. 155, inciso III do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 561822/08**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** LUIZ COELHO QUEIROZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1/11Examinado o teor do Parecer nº 13652/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 311668/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO:** CLERIO BENILDO BACK**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 56/11Observado o teor do Despacho nº 4/11- DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda o desentranhamento do arquivo juntado e identificado como protocolo 651671/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 455392/10**ORIGEM:** REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**INTERESSADO:** JOAO PEREIRA DE ANDRADE**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 57/11Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12953/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 396035/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 58/11Tendo em vista o Parecer nº 12286/10 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 400784/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LILIANA IZAR VOLPE**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 59/11Tendo em vista o Parecer nº 193/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 411867/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA MARLENE ROCHA FARIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 61/11Tendo em vista o Parecer nº 187/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 449465/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TEREZINHA CLECI CORRADINI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 62/11Tendo em vista o Parecer nº 194/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.**

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 453969/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALTER GUIRALDI GASPARINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 63/11

Tendo em vista o Parecer nº 189/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 465568/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: JUVINA PEREIRA MARCONDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 64/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13234/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 499420/10
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SANDRA MARIA DEL SANT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 65/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11936/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 19 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 55074/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 67/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para atendimento ao contido no Parecer nº 130/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 457697/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: CANDIDO DO NASCIMENTO FILHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 68/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que inclua em seu Parecer o valor dos proventos do interessado.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 380660/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 69/11

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 92/11**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 355277/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES, MARCOS CEZAR MEWES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 70/11

Observado a Instrução 63/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 225486/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 71/11

Observado o teor do Despacho nº 7/11 - DP, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para que proceda o desentranhamento do arquivo do protocolo 553556/10 e sua substituição nos termos do despacho.

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 661649/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, SHIGUEMI KIARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 73/11

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para notificação do Sr. Shiguelmi Kiara, ex-Prefeito de Formosa do Oeste, para que apresente suas **contrarrazões**, nos termos do **Parecer nº 188/11**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 78152/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 74/11

Examinado o teor dos Protocolos nº (34381/11 e 3188/11), **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 710325/10
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 75/11

Considerando a Instrução nº 55/11 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), que analisou e verificou a falta de documentos necessários à compreensão do pedido da liminar, determino o encaminhamento do presente processo à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que seja oficiado o interessado, para as providências necessárias, emendando a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Gabinete, em 24 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 657122/10
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 77/11

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, ao representante legal do Serviço Social Autônomo Paracacidade, a cerca do RECURSO DE REVISTA.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 667357/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: CELSO SAMIS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 78/11

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 577951/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 79/11

Tendo em vista a Informação nº 112/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 599424/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 80/11

Tendo em vista a Informação nº 116/11 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N°: 349568/10
ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 81/11

Observado o Despacho nº 16/11 - DCE, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Estaduais (DCE)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 25 de janeiro de 2011.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1/11

PROCESSO Nº : 223998/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES,ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em: 1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 559, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 25/11/2009, com prazo de vigência até 25/05/2010, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.736/10, peça 4) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.155/10, peça 5). O termo teve por objeto a implementação do Workshop de Inovação Tecnológica dos Campos Gerais.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2/11

PROCESSO Nº : 180490/09

ORIGEM : CECOVÍ - CENTRO DE COMBATE A VIOLÊNCIA INFANTIL DE CURITIBA

INTERESSADO : JONAS RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 111, celebrado entre o **CECOVÍ-Centro de Combate a Violência Infantil de Curitiba** e a **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, em 30/11/2007, com prazo de vigência até 02/12/2009, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 23/11, peça 21) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 67/11, peça 22). O termo teve por objeto aquisição de material de consumo, pagamento de pessoal e prestação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) para o Programa de Medidas Sócio Educativas.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Paulo Roberto Pereira da Cunha**, ordenador das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 3/11

PROCESSO Nº : 136505/10

ORIGEM : CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA

INTERESSADO : REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

5. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 199, celebrado entre a **Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina** e o **Município de Londrina**, em 13/08/2008, com prazo de vigência até 31/08/2010, no valor de R\$ 19.110,00 (dezenove mil, cento e dez reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.851/10, peça 12) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 37/11, peça 13). O termo teve por objeto aquisição de materiais de consumo e equipamentos necessários às ações desenvolvidas pela entidade no atendimento a criança em situação de risco.

6. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Regina Célia Siqueira Almeida**, ordenadora das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 4/11

PROCESSO Nº : 100306/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

7. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009058, celebrado entre o **Município de Campina Grande do Sul** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 183.008,59 (cento e oitenta e três mil, oito reais, cinquenta e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.705/10, peça 10) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 12.031/10, peça 12). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

8. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Assunção**, Prefeito Municipal;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 14 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 5/11

PROCESSO Nº : 297240/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU

INTERESSADO : JOSE BARDINI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

9. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 268/2007, repassada pela **Secretaria de Estado da Criança e da Juventude**, no exercício financeiro de 2007/2010, no valor de R\$ 8.624,00 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais), acrescido de R\$ 337,92 (trezentos e trinta e sete reais, noventa e dois centavos) de rendimentos financeiros e R\$ 2.157,00 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais) de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 11.118,92 (onze mil, cento e dezoito reais, noventa e dois centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 4.618/10, peça 25) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 11.865/10, peça 26 fls. 30). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo, para o Programa de Contrarturno Intersetorial, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Peabiru**.

10. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Bardini Neto**, ordenador das despesas;

b) Arquite-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 224714/10

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 46/11

I - O Diretor Geral da Unioeste Campus Marechal Cândido Rondo Sr. Davi Félix Schreiner, por meio do protocolo nº 67579-1/10, peça 12, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 14/01/2011.

III - Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferência para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 325758/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELAUDIR RIBAS DA CRUZ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 48/11

I - A Diretora de Previdência da ParanaPrevidência, Sra. Rosane Maia Fonseca Gurniski, por meio do protocolo nº 70544-5/10, peça 10, requer dilação de prazo para atender diligência determinada por este Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Devolva-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V - Cumpra-se.

Gabinete, 10 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 404429/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELINA INES CALETTI GREGGIANIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 49/11

I - Em face do equívoco comunicado pela Secretaria da Primeira Câmara, peça 27, determina-se a ciência do Ministério Público junto a este Tribunal, e via de consequência, a reabertura de prazo para interposição de recurso de revista, de acordo com o disposto no art. 474 do Regimento Interno, a contar da data da publicação do presente despacho.

II - Devolvam-se à Primeira Câmara para o devido encaminhamento e ciência ao Parquet.

III - Publique-se.

Gabinete, 11 de janeiro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/11 - GCHGH

PROCESSO N.º : 509190/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO : JACIRA QUIRINO ALVES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo e Enfermeiro, regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13867/10, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 167/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 449333/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MATILDE BATISTA FONSECA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 55/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 183/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 449937/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ODILA PEDRON DE MATTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 56/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 197/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 371660/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA PAULA DE SOUZA MOCELIM LECHINEWSKI, GISELE

CRISTINA DE SOUZA MOCELIM

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 57/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 173/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do requerimento protocolado sob o n.º 710309/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 484121/01

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA

DESPACHO : 58/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 645884/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE www.tce.pr.gov.br pelo link "Cópia de autos digitais" disponível nos caminhos **TC em um Clique** e no menu **Acervo**. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 417989/10

ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FERNANDO VIDAL PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 59/11

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 454998/03

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARMELIA FERREIRA MARQUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 60/11

I. Diante da decisão judicial que determina o registro do Ato Aposentatório da servidora em epígrafe, faz-se necessário o seu imediato cumprimento;

II. Para os devidos fins, encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** retornando, posteriormente a este Gabinete para comunicação no órgão colegiado, nos termos do inciso I, do parágrafo único do Art. 436 do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 441391/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 61/11

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13190/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 598827/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : NEIDE DA COSTA MITROVINI SABARA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 62/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13779/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 527946/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : LUIZA BOCALON DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 63/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13829/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 495831/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JAIR ANTUNES DA ROCHA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 64/11

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 13353/10 - DIJUR;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 169241/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSE ROQUE NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 65/11

I. Considerando a Instrução nº 44/11 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b” [1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 30/04/2011.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 19 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

1. Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;"

PROCESSO N.º : 660743/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : NELSON DAL SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 66/11

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 826/09 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre o Município de Prudentópolis e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), que tinha por objeto a implementação de Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI (jornada ampliada).

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DAT, em sua Instrução nº 185/10, que extratos das folhas de pagamentos de servidores do Município não comprovam que aquelas despesas foram pagas com recursos do convênio. Ainda, que a certidão passada pela SETP não menciona a execução do convênio, razão pela qual não pode ser considerada. Por fim, aponta que há fortes indícios de que a documentação ora juntada já constava dos autos originais da prestação de contas. Assim, entendendo ausente a fumaça do bom direito, conclui pela inviabilidade da suspensão liminar dos efeitos da decisão;

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12299/10, invoca a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, concluindo pelo seu indeferimento.

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, porém sem adentrar na questão defendida pelo órgão ministerial no que tange ao descabimento de concessão de efeito cautelar em pleito rescisório, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão**;

7. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** e, após, ao **Ministério Público junto a este Tribunal** para nova manifestação quanto ao mérito.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 132160/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOEL MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 67/11

I. Tendo em vista a juntada de documentos (protocolo 323623/09 – anexos 1 e 2) e a não manifestação do ex-gestor (devidamente citado conforme ofício e edital), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

II. Após, ao **Ministério Público junto a Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 161267/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 68/11

I – Preenchidos os requisitos de admissibilidade no tocante ao prazo e legitimidade da parte, **recebo o presente Recurso de Revisão**, com fundamento no Art. 486, IV do Regimento Interno desta Corte;

II – Para a interrupção dos atos relativos à execução da decisão, encaminhe-se à **Diretoria de Execuções – DEX**, nos termos do Despacho sob nº 39/11 da referida unidade;

II – Após, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo**, para nova autuação e sorteio de relator.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 637906/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MIGUEL JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 69/11

I. Encaminhe-se o presente à Diretoria Geral desta Casa – DG a fim de que seja verificada se a solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer sob nº 989/09, **datado de 15.01.09**, já foi objeto de fiscalização anterior, se consta do planejamento anual para o corrente exercício, bem como sobre a conveniência e oportunidade de sua realização.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 19164/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO : FLÁVIO JOSÉ PENSO, ROBERTO DETTONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 70/11

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 66692/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 71/11

I. Ciente da Informação nº 05/11 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 666920/10

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO : REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO : 72/11

I. Ciente da Informação nº 04/11 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 21 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 136165/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 73/11

I – Considerando a Instrução nº 115/11 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, pelo prazo de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 30.04.2011.

II – **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.**

Curitiba, 24 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

1. **“Art. 265. Suspende-se o processo:**

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 408521/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ALIXANDRINA FLORIANO PEDROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 74/11

I. Acolho o sugerido pelo Despacho nº 5/11 - DP;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento do arquivo referido e a sua correta substituição;

Curitiba, 24 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 476691/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRONE ROSI CORDEIRO MAGALHAES

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 75/11

I. Desconsiderar o Despacho de nº 30/11 – GCHGH (Peça 4), por equívoco deste Gabinete na sua tramitação;

II. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o **sobrestamento** do presente feito, conforme opinativo constante da Informação nº 12996/10 – DIJUR;

III. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 710309/10;

IV. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

V. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 24 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 606749/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 77/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 109/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 22982/10;

III. À **Primeira Câmara** para a devida anotação

IV. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de janeiro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: **43995-8/10** – TC
Assunto: **PENSÃO MUNICIPAL**
Origem: **FOZ PREVIDENCIA DE FOZ DE IGUAÇU**
Interessado: **REYNALDO FRANCO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 040/11

EMENTA: *Pensão municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade a Portaria nº. 3.697, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1276, em 15/07/2010, referente à inclusão de REYNALDO FRANCO, na qualidade de viúvo, na Pensão Municipal por morte, do(a) ex-servidor(a) Belmira Rodrigues Franco, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12849/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12009/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 19 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **43320-8/10** – TC
Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **Instituto de previdência dos servidores do município de Curitiba**

Interessado: **SILMARA LUZIA SCORSIN**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 041/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 366/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 51, em 06/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SILMARA LUZIA SCORSIN, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12150/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 11990/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **23058-3/08** – TC
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**

Interessado: **EDUARDO MENEGHEL RANDO**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 042/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UENP – FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2007 a 2009, no valor de R\$ 254.574,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais), tendo por objeto o acabamento de áreas construídas para desenvolvimento de ciência e tecnologia, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4530/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 71/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **44406-4/10** – TC
Assunto: **APOSENTADORIA MUNICIPAL**

Origem: **COLOMBO PREVIDENCIA – PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

Interessado: **MARIA INES BETINARDI**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 043/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 056/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 13/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA INES BETINARDI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12334/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 146/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **13253-4/10** – TC
Assunto: **PENSÃO ESTADUAL**

Origem: **PARANAPREVIDÊNCIA**

Interessado: **MARIA RITA BERNAL NEVES, GRAZIELA BERNAL NEVES, ISABELA BERNAL NEVES**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 044/11

EMENTA: *Pensão estadual.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65281/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8071, em 06/10/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA RITA BERNAL NEVES, GRAZIELA BERNAL NEVES, ISABELA BERNAL NEVES, na qualidade de viúva e as filhas menores, do(a) ex-servidor(a) Sergio Neves, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13015/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 185/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **22380-7/10** – TC
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **ARIANGELO HAER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 045/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 17.573,00 (dezesete mil, quinhentos e setenta e três reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 14.521, 15.950 e 15.967, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4881/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: **22379-3/10** – TC
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **ARIANGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES**

Decisão Definitiva Monocrática Nº 046/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual.*

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) FUNDAÇÃO ARAUCARIA exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o número: 16.810, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4886/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 8/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 26 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N.º : 187304/09

ORIGEM : ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 58/11

Tendo em vista o Despacho n.º 40/11 da Diretoria de Execuções (peça n.º 24), observo que a petição n.º 633410/10 (contraditório) foi protocolada em 12/11/2010, portanto, extemporaneamente, nos termos do disposto no art. 357 do Regimento Interno, uma vez que o prazo concedido ao interessado expirou em 08/07/2010, conforme certidão da Diretoria de Análise de Transferências (peça n.º 17).

Observo, ainda, que já havia terminada a fase de instrução do processo; o Ministério Público de Contas já tinha se manifestado e os autos estavam conclusos ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento.

Entretanto, considerando que o Acórdão n.º 3553/10 – Primeira Câmara – (peça n.º 20), transitou em julgado somente em 12/01/2011, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 13/11 – DEX (peça n.º 23), para que a parte interessada não seja prejudicada e considerando, também, o princípio da verdade material, na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado n.º 633410/-TC, como **recurso de revista**, na forma dos arts. 32, IX e 477, combinados com o art. 484 do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 414416/10

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : ANA SANTOS MORO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 63/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer n.º 13584/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 97451/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : MANOEL KUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 64/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 174/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 221200/10

ORIGEM : FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 66/11

Tendo em vista o Despacho n.º 15/11 da Diretoria de Contas Estaduais, retornem os autos àquela Diretoria, para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 20 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 665346/10

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIVINA SANTA DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 68/11

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II – Publique-se.

Gabinete, 21 de janeiro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO N.º : 238251/10

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 72/11

I – Defiro o pedido de novo prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir desta data, bem como de cópia integral dos autos, nos termos requeridos no protocolado n.º 69526-1/10-TC

II – Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e para disponibilizar a cópia.

Gabinete, 24 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 393478/10

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 73/11

I – Tendo em vista a devolução do ofício n.º 083/10-DCE e o Despacho n.º 27/11-DCE, retornem os autos àquela Diretoria, para intimação por edital (§ 2º, do art. 381 do Regimento Interno), do Senhor Paulo David da Costa Marques para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa ao contido nos presentes autos;

II – À Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 494312/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS,

ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 74/11

Tendo em vista o Despacho n.º 29/11 da Diretoria de Contas Estaduais, retornem os autos àquela Diretoria para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 24 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 494304/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS,

GILBERTO STREMEL, ROSANA SILVA ESPÍNDOLA, ANDRE GUSTAVO LOPES

PEGORER

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 75/11

Tendo em vista o Despacho n.º 30/11 da Diretoria de Contas Estaduais, retornem os autos àquela Diretoria para dar prosseguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 24 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 456763/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS,

FRANCISCO CARLOS HONORATO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, ARY

CARNEIRO JUNIOR, PAULO PSCHWOSNE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 76/11

Tendo em vista o Despacho n.º 33/11 da Diretoria de Contas Estaduais, retornem os autos àquela Diretoria para dar prosseguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 24 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 569177/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO : ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MIRELLA FERREIRA DA

COSTA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 77/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 111/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 471444/09-TC.

Encaminhe-se a 2ª Câmara para Certificar.

Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 598967/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 78/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n.º 114/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 552207/09-TC.

Encaminhe-se a 2ª Câmara para certificar.

Publique-se.

Gabinete, 25 de janeiro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO Nº: 503931/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: KARIN MARTHA KLASSEN CHICORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/11

EMENTA: Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 404, de 27/07/2010, publicada no Diário Oficial Municipal nº 60, de 05/08/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12912/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12236/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 03 de janeiro de 2011.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO Nº : 643396/07

INTERESSADO : FERNANDINA FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/11

Aposentadoria voluntária por idade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Cozinheira do Município de Ipirorã, com base no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, através do Decreto nº 665/2007, de 05/12/2007, publicado no Jornal Tribuna de Ipirorã de 07/12/2007.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11023/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12257/10, são pela legalidade e registro do ato.

Denota-se dos autos que a servidora foi admitida no Município em 1994 após aprovação no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 54/97 e que as admissões decorrentes do referido Concurso Público tiveram os registros negados nesta Corte de Contas.

Alguns servidores buscaram reverter a situação em juízo, cuja decisão proferida pelo juízo de 1º grau, reconheceu e declarou a validade das nomeações e respectivas posses dos autores, porém, a servidora não integra o pólo ativo destas ações e, conseqüentemente, não poderia se beneficiar dos efeitos da sentença.

Tendo em vista tratar-se de admissão realizada em 1994, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, entendo que a aposentadoria pode ser registrada

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e por entender aplicável o princípio da segurança jurídica e da boa fé, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 03 de janeiro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo nº: 573506/09

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Responsável: **ROSANE SCHLOGEL**

Relator: **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

Decisão Monocrática nº 3/11

Ementa: Prestação de Contas de Transferência

Voluntária – UNESPAR e Fundação Araucária –

Regularidade das contas.

Trata-se de prestação de contas da Senhora Rosane Schlogel, Diretora da Faculdade de Artes do Paraná, relativa a transferência voluntária de recursos, repassada pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.780,00 (Seis mil, setecentos e oitenta reais), tendo por objeto o V Simpósio de Música da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2009 – Chamada Projetos 04/2009.

A Instrução nº 4813/10, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 12143/10, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.

É o relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Peça processual 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça processual 22), para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2011

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 176999/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - UNESPAR, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Colaborador, constante do Edital nº 015/2005, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2801/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10958/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 18 de janeiro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROTOCOLO Nº: 184526/09

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ENTIDADE: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA**

RESPONSÁVEL: **APARECIDA CONCEIÇÃO MANOEL**

RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

DESPACHO Nº: 683/10

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual nº 17.

Em cumprimento ao despacho nº 657/10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público.

Curitiba, 9 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 464723/10

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

INTERESSADA: **LINDALVA VIANA SANCHEZ**

RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

DESPACHO Nº: 695/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à peça 4.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178097/10

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**

RESPONSÁVEL: **JOSÉ VALDIR LINHAR**

RELATOR: **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

DESPACHO Nº: 17/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do contraditório.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N° : 383782/10

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 3/11

1. Deixo de atender, neste momento, a diligência proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, constante da Instrução nº 05/11-DAT, referente ao recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser feita, ressaltando a possibilidade dessa matéria vir a ser analisada no exame de mérito da prestação de contas, juntamente com a prestação de contas complementar.

2. Considerando, ainda, que o vencimento do Convênio deu-se em 31/12/10, conforme consta do documento de Peça 2, p. 3 e p. 15, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, "b", do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **01/03/2011**, data que deverá ser apresentada a prestação de contas complementar.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 307200/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 9/11

Nos termos da proposta contida no Parecer nº 13067/10, da Diretoria Jurídica, retornem os autos a essa Diretoria a fim de que, "em atenção ao Acórdão 1813/10 acima citado e a fim de impedir eventual alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa", expeça-se ofício à municipalidade "para que seja providenciada ciência dos servidores afetados com a decisão de negativa de registro das admissões, para que os mesmos, querendo, possam, dentro de um prazo ser fixado, adotar as medidas que entenderem de direito".

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 115286/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 13/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que intime a **Secretaria de Estado de Obras Públicas**, a fim de que informe se foi concedido o Termo de Definitivo da Obra, juntando aos autos sua cópia, em caso positivo e, em caso negativo, quais motivos impediram sua emissão. Do ofício de intimação deverá constar a advertência de que o descumprimento do requerido poderá importar na aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 359431/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 14/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que intime o **Sr. José Aparecido Macedo, Prefeito Municipal**, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na **Instrução nº 3074/10 – Diretoria de Contas Municipais**, devendo, nessa oportunidade:

a) comprovar, **com a apresentação de respectiva Memória de Cálculo**, a alegação constante da Peça 32, p. 4, de que "o Auditor do Ministério da Previdência Social, agrupou os valores devidos no exercício de 2008 contido no ANEXO II (Contribuições a repassar: Prefeitura Municipal), nos meses 08/2008, 10/2008 e 11/2008", vez que o próprio Município informou, através do SIM-PCA 2008, que teria havido "Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio" em relação às competências janeiro/2008, fevereiro/2008, maio/2008, junho/2008, setembro/2008 e dezembro/2008..

b) comprovar o recolhimento das parcelas já vencidas do parcelamento informado na peça recursal.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N° : 24262/11

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 15/11

1. Deixo de receber a consulta, com base no art. 313, §1º, combinado com o art. 311, V, ambos do Regimento Interno, por se tratar de caso concreto. Acrescente-se que, por envolver empresa privada, face ao que dispõe o §2º desse último artigo, é vedada a resposta.

2. Publique-se, mediante certificação nos autos.

3. Esgotado o prazo recursal, sem manifestação do consulente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Cláudio Augusto Canha

PROCESSO N° : 420190/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZA KOMIAK MELNECENKO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 149/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, pela Portaria nº 338, publicada no D. O. M nº 50 de 01/07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12597/10 – peça processual nº 4) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12087/10 – peça processual nº 5) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2010

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR

PROCESSO Nº: 287317/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BERNADETE GOOD SCHAFFHAUSER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 150/10

Trata-se de processo de aposentadoria integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, lotada na Secretaria Municipal da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 388, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 41 em 28/05/2009.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2062/10 – peça processual nº 14) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 11945/10 – peça processual nº 16) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR

PROCESSO Nº: 478961/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO KERIKI FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 151/10

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com fundamento na art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal, pela Portaria nº 96/10 retificada pela Portaria nº 377/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 54 em 15/07/10.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13063/10 – peça processual nº 4) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12245/10 – peça processual nº 5) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2010

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATOR

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO Nº: 479224/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ESTHER ALVES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/11

Trata-se de pensão por morte com proventos integrais concedida em favor da interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu esposo, o servidor João Graciano de Souza, aposentado no cargo de Motorista II, com base no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, através do Decreto n.º 843, de 11 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de Maringá em 20/08/2010, conforme informação da fl. 27/28 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12842/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12184/10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de janeiro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo nº: 206581/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

Responsável: **VALFRIDO EDUARDO PRADO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Decisão Monocrática nº 5/11

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Valfrido Eduardo Prado, Prefeito Municipal de Quitandinha, relativas ao Convênio nº 350/05, firmado entre o citado Município e o Estado do Paraná – por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), com vigência de 15/12/2005 a 30/04/2010, no valor de R\$ 40.358,18 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. A Instrução nº 64/11 – DAT (peça processual nº 48), da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 168/11, do Ministério Público de Contas (peça nº 49), são pela regularidade das contas.

3. Acompanho as citadas manifestações uniformes, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor VALFRIDO EDUARDO PRADO, CPF 611.352.839-15.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2011

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 140575/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA (CPF: 055.438.789-15)

EDITAL Nº 1/11

Por ordem do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, constante do Despacho nº 496/10 da - GAJTL, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO(a) o Sr. Sebastião Guimarães Vieira, CPF nº 055.438.789-15, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº1821/05, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 25 de janeiro de 2011.

Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 2/11

Processo : 637202/10

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009.

Decisão Definitiva Monocrática: 154/10- Auditor Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Instrução: 2966/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 21 de janeiro de 2011.

